



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLI Nº 121

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de junho de 2014



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	11
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	11
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	12
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	20
Ministério da Justiça.....	20
Ministério da Previdência Social.....	20
Ministério da Saúde.....	20
Ministério das Comunicações.....	21
Ministério de Minas e Energia.....	21
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	22
Ministério dos Transportes.....	23
Conselho Nacional do Ministério Público.....	23
Poder Judiciário.....	23

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.006, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Acrescenta § 8º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 26.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes
Marta Suplicy

LEI Nº 13.007, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Autoriza a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD a alienar, por meio de doação, imóvel à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD autorizada a alienar, mediante doação, uma área de 10,1515 hectares à Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS.

Parágrafo único. A área a que se refere o **caput** encontra-se localizada na Unidade II da UFGD em Dourados e possui as seguintes especificações: "inicia-se no vértice AHQ-M0008, de coordenadas N 7.543.957,55m e E 713.105,21m; deste segue por linha imaginária confrontando com o **campus** da UFGD, com os seguintes azimutes e distâncias: 77º58'30" e 70,71m até o vértice AHQ-MM0007, de coordenadas N 7.543.972,28m e E 713.174,37m; deste segue por linha imaginária confrontando com o **campus** da UFGD, com os seguintes azimutes e distâncias: 79º08'58" e 421,63m até o vértice AHQ-MM0003, de coordenadas N 7.544.051,65m e E 713.588,46m; deste segue confrontando com a Rodovia Estadual, com os seguintes azimutes e distâncias: 218º17'30" e 638,06m até o vértice AHQ-M0004, de coordenadas N 713.193,08m; deste segue por linha imaginária confrontando com o **campus** da UFGD, com os seguintes azimutes e distâncias: 349º00'24" e 273,63m até o vértice AHQ-M0009, de coordenadas N 7.543.819,47m e E 713.140,90m; deste segue confrontando com o **campus** da UFGD, com os seguintes azimutes e distâncias: 345º30'28" e 142,62m até o vértice AHQ-M0008, ponto inicial da descrição do perímetro".

Art. 2º A doação de que trata esta Lei fica condicionada, sob pena de nulidade, à utilização do imóvel pela donatária para os fins previstos em seu estatuto social.

Art. 3º Cessadas as razões que justificaram a doação, o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pela donatária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Henrique Paim Fernandes

LEI Nº 13.008, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Dá nova redação ao art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta-lhe o art. 334-A.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." (NR)

"Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



ATENÇÃO!
Em virtude do ponto facultativo para o Serviço Público Federal, no próximo dia 30/6, as matérias para publicação nas edições de 30/6 e 1º/7 do Diário Oficial da União deverão ser encaminhadas até as 18 horas desta sexta-feira, 27/6.

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2ª Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3ª A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial."

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

LEI Nº 13.009, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª São criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, 17 (dezessete) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Art. 2ª Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região no orçamento geral da União.

Art. 3ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior

LEI Nº 13.010, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

"Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

- a) sofrimento físico; ou
- b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

- a) humilhe; ou
- b) ameace gravemente; ou
- c) ridicularize."

"Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais."

"Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção."

Art. 2ª Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

....." (NR)

"Art. 245. (VETADO)."

Art. 3ª O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 8ª:

"Art. 26."

§ 8ª Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

Art. 4ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Ideji Salvatti
Luís Inácio Lucena Adams

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.270, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Institui o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc e seu comitê gestor, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

DECRETA :

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc, com a finalidade de captar, processar, arquivar e disponibilizar dados relativos a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto, produzidos pelas serventias de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O Sirc terá base de dados própria, constituída pelos dados referidos no caput.

§ 2º O Sirc visa apoiar e otimizar o planejamento e a gestão de políticas públicas que demandem o conhecimento e a utilização dos dados referidos no caput.



Art. 2º Caberá ao Sirc:

I - promover o aperfeiçoamento da troca de dados entre as serventias de registro civil de pessoas naturais e o Poder Público;

II - promover a interoperabilidade entre os sistemas das serventias de registro civil de pessoas naturais e os cadastros governamentais;

III - padronizar os procedimentos para envio de dados pelas serventias de registro civil de pessoas naturais ao Poder Executivo federal; e

IV - promover a realização de estudos e pesquisas voltadas ao seu aprimoramento.

Art. 3º O Sirc contará com um comitê gestor responsável pelo estabelecimento de diretrizes para funcionamento, gestão e disseminação do sistema e pelo monitoramento do uso dos dados nele contidos.

§ 1º Caberá ao comitê gestor:

I - estabelecer procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sirc;

II - definir procedimentos para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados e a interoperabilidade entre o Sirc e outros sistemas de informação dos órgãos e entidades envolvidos, observada a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING;

III - deliberar sobre as recomendações do grupo técnico executivo de que trata o art. 5º;

IV - autorizar o acesso aos dados do Sirc, de acordo com o art. 7º;

V - estabelecer níveis de acesso aos dados do Sirc;

VI - estabelecer as regras referentes ao custeio da disponibilização dos dados do Sirc a outros órgãos e entidades públicos que não estejam representados no comitê gestor;

VII - zelar pela eficácia e efetividade das medidas adotadas no âmbito do Sirc;

VIII - promover a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sirc;

IX - propor medidas, em cooperação com o Poder Judiciário, para fortalecimento e modernização do registro civil das pessoas naturais;

X - dispor sobre a divulgação pública de dados obtidos por meio do Sirc, na forma do § 6º do art. 7º;

XI - monitorar a disponibilização e o uso dos dados do Sirc, suspendendo-os em caso de comprovado abuso, irregularidade ou desvio de finalidade;

XII - definir cronograma de implantação da sistemática de envio dos dados de que trata o art. 8º;

XIII - aprovar o regimento interno por maioria absoluta dos seus membros; e

XIV - dispor sobre outras questões referentes ao Sirc, nos termos do regimento interno.

§ 2º O regimento interno previsto no inciso XIII do § 1º deverá dispor sobre a competência, estrutura e funcionamento do comitê gestor e do grupo técnico executivo e sobre as atribuições de seus membros.

Art. 4º O comitê gestor será composto por representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Previdência Social;

II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério da Fazenda;

VII - - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

XI - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A coordenação do comitê gestor será exercida de forma alternada, em períodos anuais, pelo Ministério da Previdência Social e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, na forma disposta pelo regimento interno.

§ 2º A secretaria-executiva do comitê gestor será exercida pelo Ministério da Previdência Social.

§ 3º A coordenação do comitê gestor convidará o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e duas entidades de representação nacional dos registradores civis de pessoas naturais a indicarem representantes para integrarem o comitê na qualidade de membros.

§ 4º Cada órgão ou entidade mencionados no § 3º poderá indicar, para membro do comitê gestor, um representante titular e seu suplente.

§ 5º Cada órgão ou entidade previstos no **caput** indicará, por meio de seu dirigente máximo, para membro do Comitê Gestor, um representante titular e seu suplente, designados mediante ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social e da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 6º O Comitê Gestor deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 7º O desenvolvimento, a operacionalização e a manutenção do Sirc caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observadas as diretrizes e deliberações do comitê gestor.

Art. 5º O comitê gestor terá o apoio de um grupo técnico executivo.

§ 1º Caberá ao grupo técnico executivo subsidiar o comitê gestor quanto aos aspectos técnicos de suas atividades e apresentar propostas sobre a implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sirc.

§ 2º Cada membro do comitê gestor indicará, para participar do grupo técnico executivo, um representante titular e seu suplente, designados mediante ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social e da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 6º A participação no comitê gestor e no grupo técnico executivo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. A participação no comitê gestor e no grupo técnico executivo será custeada pelo órgão ou entidade de origem de cada representante.

Art. 7º Os dados contidos no Sirc poderão ser disponibilizados, após autorização do comitê gestor, aos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que os solicitarem, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º A disponibilização dos dados contidos no Sirc a órgãos e entidades integrantes do comitê gestor independência de autorização.

§ 2º A solicitação de dados do Sirc deverá ser motivada e somente será autorizado o acesso à base de dados quando verificada a pertinência entre a competência institucional do órgão ou entidade pública e a utilidade dos dados solicitados.

§ 3º Os órgãos e entidades referidos neste artigo poderão integrar às suas próprias bases de dados os dados disponibilizados pelo Sirc.

§ 4º Os dados contidos no Sirc serão disponibilizados ao Ministério da Justiça para viabilizar a integração com o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, instituído pelo art. 2º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

§ 5º Os órgãos e entidades referidos neste artigo não poderão transferir a terceiros o acesso à base de dados do Sirc.

§ 6º A divulgação pública dos dados obtidos por meio do Sirc observará o previsto em resolução do comitê gestor, vedada a identificação das pessoas a que os dados se referirem.

§ 7º Excepcionalmente, os dados contidos no Sirc poderão ser disponibilizados a entidades privadas, exclusivamente para fins de estudos e pesquisas, após autorização do comitê gestor, vedada a identificação das pessoas a que os dados se referirem.

Art. 8º Os dados atualizados relativos aos registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto serão disponibilizados no Sirc eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e do art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O titular da serventia de registro civil de pessoas naturais deverá inserir no Sirc, de preferência diariamente, os dados de nascimento, casamento, óbito e natimorto registrados no mês, observado como prazo máximo o dia 10 do mês subsequente, na forma definida pelo comitê gestor.

§ 2º Na hipótese de não haver sido registrado nenhum nascimento, casamento, óbito ou natimorto, deverá o titular das serventias de registro civil de pessoas naturais comunicar o fato por meio do Sirc, no prazo previsto no § 1º.

§ 3º Os atos registrares referentes a registros de nascimento, casamento, óbito e natimorto praticados a partir da vigência da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ainda não constantes do sistema de registro eletrônico, deverão ser inseridos no Sirc, na forma disposta pelo comitê gestor, observado o art. 39 da Lei nº 11.977, de 2009.

Art. 9º Os dados obtidos por meio do Sirc não substituem certidões emitidas pelas serventias de registros civis das pessoas naturais.

Art. 10. Os registradores civis das pessoas naturais terão acesso, por meio do Sirc, a informações suficientes para localização dos registros e identificação da respectiva serventia, para que possam solicitar e emitir certidões, inclusive por meio eletrônico.

§ 1º As certidões eletrônicas poderão ser produzidas, transmitidas, armazenadas e assinadas por meio eletrônico, na forma da lei.

§ 2º Cada certidão eletrônica só poderá ser impressa uma única vez pelo registrador civil.

§ 3º As certidões eletrônicas serão consideradas válidas desde que atendidos os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O emitente da certidão eletrônica deverá prover mecanismo de acesso público e gratuito na internet que possibilite ao usuário verificar a autenticidade da certidão emitida, na forma definida pelo comitê gestor.

Art. 11. As despesas com desenvolvimento, manutenção, operação e demais atividades de tecnologia da informação do Sirc serão custeadas por meio de recursos consignados no orçamento do INSS, observado o disposto no inciso VI do § 1º do art. 3º.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Celso Luiz Nunes Amorim

Luiz Alberto Figueiredo achado

Guido Mantega

Arthur Chioro

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Tereza Campello

Ideli Salvati

DECRETO Nº 8.271, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera o Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 3.803, de 24 de abril de 2001, fica acrescido dos produtos constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Arthur Chioro

ANEXO

CATEGORIA I - MEDICAMENTOS MONODROGA IDENTIFICADOS COM TARJA VERMELHA OU PRETA

ITEM	SUBSTÂNCIA
1 - A	ABATACEPTE
13 - A	ACETATO DE DEGARELIX
44 - A	ÁCIDO TIÓCTICO
53 - A	AFLIBERCEPTE
54 - A	ALBINTERFERONA ALFA-2B
58 - A	ALFACORIFOLITROPINA
65 - A	ALFALGLICOSIDASE
69 - A	ALFATALIGLUCERASE
69 - B	ALFAVELAGLUCERASE
87 - A	ANIDULAFUNGINA
93 - A	APIXABANA
106 - A	AXITINIBE
109 - A	AZTREONAM LISINA
112 - A	BELATACEPTE
112 - B	BENDAMUSTINA
125 - A	BETAETPOETINA-METOXIPOLIETILENOGLICOL
133 - A	BINODENOSONA
135 - A	BOCEPREVIR
153 - A	CABAZITAXEL
157 - A	CAMBENDAZOL
164 - A	CARBONATO DE LANTÂNIO
165 - A	CARBONATO DE SEVELAMER
168 - A	CASOPITANTO
169 - A	CEDIRANIBE
171 - A	CEFALEXINA
172 - A	CEFALOTINA
189 - A	CERTOLIZUMABE PEGOL
209 - A	CITRATO DE CLOMIFENO
218 - A	CLOFARABINA
237 - A	CLORIDRATO DE AMINOLEVULINATO DE HEXILA
265 - A	CLORIDRATO DE CLORDIAZEPÓXIDO
267 - A	CLORIDRATO DE COLESEVELAM
280 - A	CLORIDRATO DE DRONEDARONA
331 - A	CLORIDRATO DE PAZOPANIBE
338 - A	CLORIDRATO DE PROTAMINA
391 - A	DAPAGLIFLOZINA
392 - A	DAPTOMICINA
392 - B	DARUNAVIR
392 - C	DASATINIBE
395 - A	DECITABINA
400 - A	DENOSUMABE
433 - A	DIMEBOLINA
442 - A	DITOSILATO DE LAPATINIBE
445 - A	DOXERCALCIFEROL
449 - A	DUTASTERIDA
480 - A	ETEXILATO DE DABIGATRANA
481 - A	ETODOLACO
481 - B	ETOFAMIDA
486 - A	ETOSSUXIMIDA
486 - B	ETRAVIRINA
511 - A	FIBRINOGENÍO
511 - B	FIGITIMUMABE
521 - A	FLURAZEPAM
524 - A	FLUVASTATINA SÓDICA
529 - A	FOSAPREPITANTO DIMEGLUMINA
543 - A	FOSINOPRIL SÓDICO
570 - A	GENTAMICINA
581 - A	GOLIMUMABE
585 - A	HEMIFUMARATO DE ALISQUIRENO
598 - A	HIDROGENOTARTARATO DE RIVASTIGMINA
598 - B	HIDROMORFONA
607 - A	IMIPRAMINA
607 - B	IMIQUIMODE
648 - A	IPILIMUMABE
657 - A	IXABEPILONA
666 - A	LAROMUSTINA
667 - A	LAROTAXEL
696 - A	LUCINACTANTO
698 - A	MALEATO DE ASENAPINA
699 - A	MALEATO DE ERGOMETRINA
700 - A	MALEATO DE INDACATEROL
717 - A	MEPESUCCINATO DE OMACETAXINA
738 - A	MESTEROLONA
777 - A	NAPROXINODE
777 - B	NATALIZUMABE
783 - A	NICLOSAMIDA
786 - A	NILOTINIBE
790 - A	NIMORAZOL
790 - B	NIMOTUZUMABE
821 - A	PALIFERMINA
821 - B	PALIPERIDONA
842 - A	PERTUZUMABE
842 - B	PIMECROLIMO
850 - A	PIRFENIDONA

854 - A	PIRVÍNIO
854 - B	PIXANTRONA
855 - A	PLERIXAFOR
855 - B	POSOCONAZOL
856 - A	PRASUGREL
874 - A	PROTRIPLINA
877 - A	RALTEGRAVIR
894 - A	RIVAROXABANA
903 - A	SAXAGLIPTINA
904 - A	SERTINDOL
906 - A	SIPULEUCAL-T
907 - A	SITAXSENTANA SÓDICA
930 - A	SUCCINATO DE DESVENLAFAXINA
931 - A	SUCCINATO DE LOXAPINA
936 - A	SUGAMADEX SÓDICO
959 - A	SULFATO DE POLIMIXINA B
967 - A	SULOPEM
973 - A	TADALAFILA
975 - A	TANEZUMABE
979 - A	TARTARATO DE VARENICLINA
981 - A	TELBIVUDINA
988 - A	TENSIROLIMO
994 - A	TETROFOSMINA
1000 - A	TICAGRELOR
1010 - A	TIPRANAVIR
1011 - A	TOCILIZUMABE
1024 - A	TREMELIMUMABE
1039 - A	USTEQUINUMABE
1042 - A	VACINA CONTRA CÓLERA
1043 - A	VACINA CONTRA FEBRE TIFOIDE
1056 - A	VACINA CONTRA VARICELA ZÓSTER
1069 - A	VANCOMICINA
1069 - B	VANDETANIBE
1072 - A	VICIROC
1081 - A	ZANAMIVIR
1081 - B	ZIBOTENTANA
1084 - A	ZUCLOPENTIXOL

CATEGORIA II - MEDICAMENTOS EM ASSOCIAÇÕES IDENTIFICADOS COM TARJA VERMELHA OU PRETA

ITEM	SUBSTÂNCIA
16 - A	ACETATO DE PREDNISOLONA + GATIFLOXACINO
19 - A	ÁCIDO ACETIL SALICÍLICO + BISSULFATO DE CLOPIDOGREL
21 - A	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO + SINVASTATINA
26 - A	ÁCIDO FENOFÍBRICO + ROSUVASTATINA CÁLCIA
26 - B	ÁCIDO NICOTÍNICO + LAROPIPRANTO
34 - A	ALFAPEGINTERFERONA 2A + RIBAVIRINA
34 - B	ALFAPEGINTERFERONA 2B + RIBAVIRINA
43 - A	AMOXICILINA + LEVOFLOXACINO + LANSOPRAZOL
51 - A	ARGININA + CEFEPIMA
57 - A	ATORVASTATINA + NIACINA
66 - A	BESILATO DE ANLÓDIPINO + HIDROCLOROTIAZIDA + IRBESARTANA
66 - B	BESILATO DE ANLÓDIPINO + HIDROCLOROTIAZIDA + VALSARTANA
66 - C	BESILATO DE ANLÓDIPINO + HEMIFUMARATO DE ALISQUIRENO
66 - D	BESILATO DE ANLÓDIPINO + IRBESARTANA
68 - A	BESILATO DE ANLÓDIPINO + OLMESARTANA MEDOXOMILA
71 - A	BIMATOPROSTA + MALEATO DE TIMOLOL + TARTARATO DE BRIMONIDINA
71 - B	BIMATOPROSTA + MALEATO DE TIMOLOL
78 - A	CAMBENDAZOL + MEBENDAZOL
78 - B	CANDESARTANA CILEXETILA + FELODIPINO
83 - A	CARBONATO DE CÁLCIO + COLECALCIFEROL + RISEDRONATO SÓDICO
89 - A	CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CLORIDRATO DE TIAMINA + DICLOFENACO SÓDICO
90 - A	CIANOCOBALAMINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + NITRATO DE TIAMINA
113 - A	CLORIDRATO DE ADIFENINA + CLORIDRATO DE PROMETAZINA + DIPIRONA SÓDICA
131 - A	CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA + HEMITARTARATO DE EPINEFRINA
140 - A	CLORIDRATO DE METFORMINA + CLORIDRATO DE PIOGLITAZONA
140 - B	CLORIDRATO DE METFORMINA + FOSFATO DE SITA GLIPTINA
143 - A	CLORIDRATO DE METFORMINA + NATEGLINIDA
143 - B	CLORIDRATO DE METFORMINA + SAXAGLIPTINA
144 - A	CLORIDRATO DE MOXIFLOXACINO + FOSFATO DISSÓDICO DE DEXAMETASONA
172 - A	DIMETICONA + METILBROMETO DE HOMATROPINA
174 - A	DIPROPIONATO DE BECLOMETASONA + FUMARATO DE FORMOTEROL
181 - A	ESOMEPRAZOL + NAPROXENO
205 - A	FELODIPINO + SUCCINATO DE METOPROLOL
205 - B	FIBRINOGENÍO HUMANO + TROMBINA HUMANA

212 - A	GLIMEPIRIDA + MALEATO DE ROSIGLITAZONA
213 - A	HEMIFUMARATO DE ALISQUIRENO + HIDROCLOROTIAZIDA
239 - A	LAMIVUDINA + SULFATO DE ABACAVIR
249 - A	MALEATO DE TIMOLOL + TRAVOPROSTA
249 - B	MEBENDAZOL + TIABENDAZOL
253 - A	NAPROXENO SÓDICO + SUCCINATO DE SUMATRIPTANA
253 - B	NEOMICINA + TIABENDAZOL
257 - A	PROPOFOL + REMIFENTANILA
257 - B	RIFAMPICINA + TEICOPLANINA
284 - A	VACINA CONTRA GRIPE, TÉTANO E MENINGITE
288 - A	VACINA CONTRA PNEUMONIA

CATEGORIA III - SUBSTÂNCIAS PARA MEDICAMENTOS UTILIZADOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL, HEMODIÁLISE E DIÁLISE PERITONEAL, SUBSTITUTOS DO PLASMA E EXPANSORES PLASMÁTICOS, IDENTIFICADOS COM TARJA VERMELHA.

ITEM	SUBSTÂNCIA
11 - A	ÁCIDO CÍTRICO
14 - A	ÁCIDO MÁLICO
43 - A	COCARBOXILASE
53 - A	FOSFATO DE TIAMINA
81 - A	PIRIDOXINA
84 - A	RIBOFLAVINA
92 - A	TIAMINA
93 - A	TOCOFEROL

DECRETO Nº 8.272, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e revoga o art. 11 do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A.

IV - cobrir os custos com a realização de obras no sistema de distribuição de energia elétrica definidas pela Autoridade Pública Olímpica - APO, para atendimento aos requisitos determinados pelo Comitê Olímpico Internacional - COI, com fundamento no art. 12, caput, da Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 11 do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Márcio Pereira Zimmermann

DECRETO Nº 8.273, DE 26 DE JUNHO DE 2014

Regulamenta o art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para renovar, por três anos, o prazo nele previsto.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica renovado por três anos, na forma do art. 33 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, o prazo relativo à transferência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, em caráter extraordinário, das competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 da referida Lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miguel Rossetto



DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, das Comunicações, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 772.121.799,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização no art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "c", e "e", inciso II, inciso VIII e inciso XXII, alíneas "a" e "c", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, das Comunicações, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 772.121.799,00 (setecentos e setenta e dois milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e noventa e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R\$ 696.869.223,00 (seiscentos e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais), sendo:

a) R\$ 389.324.000,00 (trezentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais) relativos à Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante;

b) R\$ 1.370.233,00 (um milhão, trezentos e setenta mil, duzentos e trinta e três reais), a Recursos Próprios Não Financeiros;

c) R\$ 305.559.000,00 (trezentos e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil reais), a Recursos Próprios Financeiros; e

d) R\$ 615.990,00 (seiscentos e quinze mil, novecentos e noventa reais), a Pagamento Pelo Uso de Recursos Hídricos;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 31.644.550,00 (trinta e um milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), sendo:

a) R\$ 26.075.190,00 (vinte e seis milhões, setenta e cinco mil, cento e noventa reais) relativos a Recursos Próprios Não Financeiros; e

b) R\$ 5.569.360,00 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta reais), a Doações de Entidades Internacionais; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 43.608.026,00 (quarenta e três milhões, seiscentos e oito mil, vinte e seis reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2022		Combustíveis							1.400.000
		ATIVIDADES							
25 125	2022 212J	Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis							1.100.000
25 125	2022 212J 0001	Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional	F	4	2	90	0	250	1.100.000
		PROJETOS							
25 122	2022 10TP	Modernização Estrutural do Centro de Pesquisa e Análises Tecnológicas							300.000
25 122	2022 10TP 0053	Modernização Estrutural do Centro de Pesquisa e Análises Tecnológicas - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	250	300.000
TOTAL - FISCAL									1.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.400.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2033		Energia Elétrica							5.406.261
		ATIVIDADES							
25 752	2033 2993	Ouvidoria Setorial da Agência Nacional de Energia Elétrica							2.400.000
25 752	2033 2993 0001	Ouvidoria Setorial da Agência Nacional de Energia Elétrica - Nacional	F	3	2	90	0	174	2.400.000
25 125	2033 4880	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica							3.006.261
25 125	2033 4880 0001	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - Nacional	F	3	2	90	0	174	3.006.261
TOTAL - FISCAL									5.406.261
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.406.261

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							1.005.000
		ATIVIDADES							
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							1.005.000
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.005.000
TOTAL - FISCAL									1.005.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.005.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2025		Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							4.600.000
		ATIVIDADES							
24 722	2025 20ZD	Regulação dos Serviços de Telecomunicações							4.600.000
24 722	2025 20ZD 0001	Regulação dos Serviços de Telecomunicações - Nacional	F	3	2	90	0	178	4.600.000
2117		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações							609.098
		ATIVIDADES							
24 122	2117 2000	Administração da Unidade							609.098
24 122	2117 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	178	609.098
TOTAL - FISCAL									5.209.098
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.209.098

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2045		Licenciamento e Qualidade Ambiental							4.000.000
		ATIVIDADES							
18 541	2045 8499	Apoio a Projetos de Gestão Integrada do Meio Ambiente (PNMA II)							4.000.000
18 541	2045 8499 0001	Apoio a Projetos de Gestão Integrada do Meio Ambiente (PNMA II) - Nacional	F	4	2	90	0	148	4.000.000
			F	4	2	90	1	100	3.500.000
									500.000
2067		Resíduos Sólidos							94.625
		ATIVIDADES							
18 542	2067 20W6	Gestão da Política Nacional de Resíduos Sólidos							94.625
18 542	2067 20W6 0001	Gestão da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Nacional	F	4	2	40	0	100	94.625
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							4.399.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							2.500.000
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.500.000
18 122	2124 20W9	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas ao Meio Ambiente							1.899.000
18 122	2124 20W9 0001	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas ao Meio Ambiente - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.899.000
TOTAL - FISCAL									8.493.625
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.493.625

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2036		Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios							5.569.360
		ATIVIDADES							
18 541	2036 20WD	Inventário Florestal Nacional							5.569.360
18 541	2036 20WD 0001	Inventário Florestal Nacional - Nacional	F	3	2	90	0	195	5.569.360
			F	4	2	90	0	195	149.000
TOTAL - FISCAL									5.569.360
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.569.360

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							615.990
		ATIVIDADES							
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							615.990
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	1	90	0	383	615.990
TOTAL - FISCAL									615.990
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									615.990



ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente								1.370.233
ATIVIDADES										
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							1.370.233	
18 122	2124 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							1.370.233	
			F	3	2	90	0	650	1.370.233	
TOTAL - FISCAL									1.370.233	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.370.233	

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2018		Biodiversidade								15.500.000
ATIVIDADES										
18 541	2018 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							15.500.000	
18 541	2018 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional							15.500.000	
			F	3	2	90	0	250	15.500.000	
2124		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente								11.075.190
ATIVIDADES										
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							11.075.190	
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							11.075.190	
			F	3	2	90	0	250	11.075.190	
TOTAL - FISCAL									26.575.190	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									26.575.190	

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres								385.588
ATIVIDADES										
06 182	2040 8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres							385.588	
06 182	2040 8348 0001	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional							385.588	
			F	4	2	90	0	100	385.588	
TOTAL - FISCAL									385.588	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									385.588	

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária								216.000
ATIVIDADES										
22 691	2029 20N8	Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria							216.000	
22 691	2029 20N8 6000	Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria - Na Amazônia Legal							216.000	
			F	3	2	90	0	250	216.000	
TOTAL - FISCAL									216.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									216.000	

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional										
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029		Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária								2.511.454
ATIVIDADES										
15 244	2029 20N7	Provimento de infraestrutura produtiva para arranjos produtivos locais - APLs - Plano Brasil sem Miséria							231.454	
15 244	2029 20N7 0001	Provimento de infraestrutura produtiva para arranjos produtivos locais - APLs - Plano Brasil sem Miséria - Nacional							231.454	
			F	4	2	40	0	100	231.454	
22 691	2029 20N8	Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria							150.000	
22 691	2029 20N8 0001	Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria - Nacional							150.000	
			F	4	2	40	0	100	150.000	
15 244	2029 20N9	Apoio ao Associativismo e Cooperativismo - Plano Brasil sem Miséria							150.000	
15 244	2029 20N9 0001	Apoio ao Associativismo e Cooperativismo - Plano Brasil sem Miséria - Nacional							150.000	
			F	4	2	40	0	100	150.000	
04 127	2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial							600.000	
04 127	2029 20WQ 0001	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Nacional							600.000	
			F	3	2	90	0	100	600.000	

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades										
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
19 691	2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica							1.080.000	
19 691	2029 8902 0001	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Nacional							1.080.000	
			F	4	2	40	0	100	1.080.000	
22 691	2029 8918	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas							300.000	
22 691	2029 8918 0050	Ampliação e Fortalecimento das Estruturas Produtivas - Na Região Centro-Oeste							300.000	
			F	4	2	40	0	100	300.000	
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional								2.400.000
ATIVIDADES										
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							2.400.000	
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.400.000	
			F	3	2	90	0	100	800.000	
			F	4	2	90	0	100	1.600.000	
TOTAL - FISCAL									4.911.454	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									4.911.454	

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades										
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2116		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades								16.081.000
ATIVIDADES										
15 453	2116 2843	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros							16.081.000	
15 453	2116 2843 0001	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Nacional							16.081.000	
			F	3	2	90	0	100	10.081.000	
			F	3	2	90	0	250	6.000.000	
TOTAL - FISCAL									16.081.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									16.081.000	

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito										
UNIDADE: 74904 - Recursos sob Supervisão do Fundo da Marinha Mercante/FMM - Ministério dos Transportes										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2055		Desenvolvimento Produtivo								694.883.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
26 661	2055 0118	Financiamentos à Marinha Mercante e à Indústria de Construção e Reparação Naval							694.883.000	
26 661	2055 0118 0001	Financiamentos à Marinha Mercante e à Indústria de Construção e Reparação Naval - Nacional							694.883.000	
			F	5	0	90	0	335	389.324.000	
			F	5	0	90	0	380	305.559.000	
TOTAL - FISCAL									694.883.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									694.883.000	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2022		Combustíveis								1.400.000
ATIVIDADES										
25 125	2022 212J	Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis							1.400.000	
25 125	2022 212J 0001	Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional							1.400.000	
			F	3	2	90	0	250	1.400.000	
TOTAL - FISCAL									1.400.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.400.000	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0999		Reserva de Contingência								5.406.261
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							5.406.261	
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas							5.406.261	
			F	9	0	99	0	174	5.406.261	
TOTAL - FISCAL									5.406.261	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									5.406.261	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia										
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
		Recurso de Todas as Fontes RS 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia								1.005.000
ATIVIDADES										
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							134.000	
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							134.000	
			F	4	2	90	0	100	134.000	



25 121	2119 20L1	Estudos para o Planejamento do Setor Energético										871.000
25 121	2119 20L1 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Energético - Nacional	F	3	2	90	0	100				471.000
			F	4	2	90	0	100				400.000
TOTAL - FISCAL											1.005.000	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											1.005.000	

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes RS 1,00**

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0999 Reserva de Contingência 4.600.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							4.600.000	
99 999	0999 0Z00 6497	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas	F	9	0	99	0	178	4.600.000	
2117 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações 609.098										
ATIVIDADES										
24 122	2117 2000	Administração da Unidade							609.098	
24 122	2117 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	178	609.098	
TOTAL - FISCAL 5.209.098										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 5.209.098										

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes RS 1,00**

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2045 Licenciamento e Qualidade Ambiental 4.000.000										
ATIVIDADES										
18 541	2045 8499	Apoio a Projetos de Gestão Integrada do Meio Ambiente (PNMA II)							4.000.000	
18 541	2045 8499 0001	Apoio a Projetos de Gestão Integrada do Meio Ambiente (PNMA II) - Nacional	F	3	2	90	0	148	3.500.000	
			F	3	2	90	1	100	500.000	
2067 Resíduos Sólidos 94.625										
ATIVIDADES										
18 542	2067 20W6	Gestão da Política Nacional de Resíduos Sólidos							94.625	
18 542	2067 20W6 0001	Gestão da Política Nacional de Resíduos Sólidos - Nacional	F	3	2	90	0	100	94.625	
2124 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente 4.399.000										
ATIVIDADES										
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							2.500.000	
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.500.000	
18 122	2124 20W9	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas ao Meio Ambiente							1.899.000	
18 122	2124 20W9 0001	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas ao Meio Ambiente - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.899.000	
TOTAL - FISCAL 8.493.625										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 8.493.625										

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes RS 1,00**

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2018 Biodiversidade 500.000										
ATIVIDADES										
18 541	2018 6381	Consolidação Territorial das Unidades de Conservação Federais							500.000	
18 541	2018 6381 0001	Consolidação Territorial das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	5	2	90	0	250	500.000	
TOTAL - FISCAL 500.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 500.000										

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes RS 1,00**

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres 385.588										
ATIVIDADES										
06 182	2040 8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres							385.588	
06 182	2040 8348 0001	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional	F	3	2	90	0	100	385.588	
TOTAL - FISCAL 385.588										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 385.588										

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes RS 1,00**

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária 216.000										
ATIVIDADES										
04 127	2029 20WQ	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial							216.000	
04 127	2029 20WQ 6000	Gestão de Políticas de Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial - Na Amazônia Legal	F	3	2	90	0	250	216.000	
TOTAL - FISCAL 216.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 216.000										

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes RS 1,00**

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária 4.911.454										
ATIVIDADES										
19 691	2029 8902	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica							4.911.454	
19 691	2029 8902 5314	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - No Município de Cuiabá - MT	F	4	2	40	0	100	2.400.000	
19 691	2029 8902 7010	Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - Implantação do Projeto Sul-Fronteira - Trecho Ponta Porã/Mundo Novo - No Estado do Mato Grosso do Sul	F	4	2	30	0	100	2.511.454	
TOTAL - FISCAL 4.911.454										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 4.911.454										

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes RS 1,00**

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2054 Planejamento Urbano 6.880.000										
ATIVIDADES										
15 452	2054 8866	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado)							3.415.000	
15 452	2054 8866 0001	Apoio à Regularização Fundiária em Áreas Urbanas (Papel Passado) - Nacional	F	3	2	30	0	100	3.415.000	
15 121	2054 8874	Apoio ao Planejamento Territorial e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa							400.000	
15 121	2054 8874 0001	Apoio ao Planejamento Territorial e Gestão Urbana Municipal e Interfederativa - Nacional	F	3	2	90	0	100	400.000	
PROJETOS										
15 451	2054 10T2	Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência							3.065.000	
15 451	2054 10T2 0001	Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência - Nacional	F	4	2	30	0	100	3.065.000	
TOTAL - FISCAL 6.880.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 6.880.000										

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes RS 1,00**

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2048 Mobilidade Urbana e Trânsito 3.000.000										
PROJETOS										
15 453	2048 14TT	Modernização e Recuperação do Sistema de Trens Urbanos							3.000.000	
15 453	2048 14TT 0001	Modernização e Recuperação do Sistema de Trens Urbanos - Nacional	F	4	2	90	0	250	3.000.000	
2116 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades 6.201.000										
ATIVIDADES										
15 453	2116 2843	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros							6.000.000	
15 453	2116 2843 0001	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - Nacional	F	4	2	90	0	100	3.000.000	
			F	4	2	90	0	250	3.000.000	
15 131	2116 4641	Publicidade de Utilidade Pública							201.000	
15 131	2116 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	201.000	
TOTAL - FISCAL 9.201.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 9.201.000										

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia, do Turismo e das Cidades, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 3.143.945.212,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", e V, alíneas "a" e "b", item "1", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor dos Ministérios de Minas e Energia, do Turismo e das Cidades, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 3.143.945.212,00 (três bilhões, cento e quarenta e três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R\$ 3.005.508.520,00 (três bilhões, cinco milhões, quinhentos e oito mil, quinhentos e vinte reais), sendo:

a) R\$ 129.479.928,00 (cento e vinte e nove milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e oito reais) de Recursos Ordinários; e

b) R\$ 2.876.028.592,00 (dois bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões, vinte e oito mil, quinhentos e noventa e dois reais) de Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações Oficiais de Crédito - Estados e Municípios;

II - R\$ 1.865.934,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais) de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros; e

III - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 136.570.758,00 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							1.865.934
		ATIVIDADES							
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							1.865.934
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	250	1.865.934
TOTAL - FISCAL									1.865.934
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.865.934

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2076		Turismo							34.950.000
		PROJETOS							
23 695	2076 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							34.950.000
23 695	2076 10V0 0001	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional	F	4	2	40	0	100	34.950.000
TOTAL - FISCAL									34.950.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.950.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							310.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 843	0905 0283	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna							310.000
28 843	0905 0283 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna - Nacional	F	2	0	90	0	300	160.000
			F	6	0	90	0	300	150.000
TOTAL - FISCAL									310.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									310.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							2.876.028.592
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 843	0905 0272	Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assumidas pela União (Lei nº 8.727, de 1993)							2.876.028.592
28 843	0905 0272 0001	Dívidas Internas das Administrações Direta e Indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assumidas pela União (Lei nº 8.727, de 1993) - Nacional	F	2	0	90	0	373	548.338.077
			F	6	0	90	0	373	2.327.690.515
TOTAL - FISCAL									2.876.028.592
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.876.028.592
0906		Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							1.620.758
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0419	Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos							1.620.758
28 844	0906 0419 0001	Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos - Nacional	F	2	0	90	0	144	413.745
			F	6	0	90	0	143	1.207.013
TOTAL - FISCAL									1.620.758
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.620.758
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							39.357.928
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00FS	Subvenção parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu (Decreto nº 7.506, de 2011)							39.357.928
28 846	0909 00FS 0001	Subvenção parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu (Decreto nº 7.506, de 2011) - Nacional	F	3	1	90	0	300	39.357.928
TOTAL - FISCAL									39.357.928
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.357.928

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0911		Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros							100.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							100.000.000
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional	F	3	2	90	0	100	100.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2012		Agricultura Familiar							52.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 608	2012 0281	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)							52.000.000
20 608	2012 0281 0001	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional	F	3	1	90	0	300	52.000.000
TOTAL - FISCAL									52.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									52.000.000
2024		Comércio Exterior							37.812.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
23 693	2024 0267	Subvenção Econômica para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)							37.812.000
23 693	2024 0267 0001	Subvenção Econômica para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001) - Nacional	F	3	1	90	0	300	37.812.000
TOTAL - FISCAL									37.812.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									37.812.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0906		Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							871.758
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							871.758
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	2	0	90	0	144	297.745
			F	6	0	90	0	143	574.013
TOTAL - FISCAL									871.758
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									871.758



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0906 Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações) 749.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							749.000
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	S	2	0	90	0	144	116.000
			S	6	0	90	0	143	633.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									749.000
TOTAL - GERAL									749.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2076 Turismo 34.950.000									
ATIVIDADES									
23 695	2076 4590	Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo							11.000.000
23 695	2076 4590 0001	Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo - Nacional	F	3	2	40	0	100	11.000.000
PROJETOS									
23 695	2076 14TJ	Participação da União na Implantação do Programa de Desenvolvimento do Turismo - Produtor							23.950.000
23 695	2076 14TJ 0001	Participação da União na Implantação do Programa de Desenvolvimento do Turismo - Produtor - Nacional	F	4	2	40	0	100	23.950.000
TOTAL - FISCAL									34.950.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.950.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2069 Segurança Alimentar e Nutricional 100.000.000									
ATIVIDADES									
08 306	2069 2798	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar							100.000.000
08 306	2069 2798 0001	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar - Nacional	S	3	2	90	0	100	100.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									100.000.000
TOTAL - GERAL									100.000.000

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 2014

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Câmara dos Deputados, das Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública da União, crédito suplementar no valor de R\$ 66.415.798,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alíneas "c", "d" e "e", e inciso VIII, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor da Câmara dos Deputados, das Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho e do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública da União, crédito suplementar no valor de R\$ 66.415.798,00 (sessenta e seis milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e noventa e oito reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos de Convênios, no valor de R\$ 4.695.000,00 (quatro milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais); e

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 61.720.798,00 (sessenta e um milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e noventa e oito reais), sendo:

a) R\$ 18.810.223,00 (dezoito milhões, oitocentos e dez mil, duzentos e vinte e três reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R\$ 2.369.450,00 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) de Receitas de Honorários de Advogados; e

c) R\$ 40.541.125,00 (quarenta milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e vinte e cinco reais) de Recursos de Convênios.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados									
UNIDADE: 01901 - Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0553 Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados 1.505.480									
ATIVIDADES									
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							1.505.480
01 031	0553 4061 5664	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	150	1.505.480
TOTAL - FISCAL									1.505.480
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.505.480

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal									
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal 381.120									
ATIVIDADES									
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							381.120
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	3	2	90	0	150	381.120
TOTAL - FISCAL									381.120
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									381.120

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570 Gestão do Processo Eleitoral 1.650.000									
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.650.000
02 122	0570 20GP 0027	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Alagoas	F	3	2	90	0	150	1.650.000
TOTAL - FISCAL									1.650.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.650.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570 Gestão do Processo Eleitoral 1.378.000									
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.378.000
02 122	0570 20GP 0052	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	150	1.378.000
TOTAL - FISCAL									1.378.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.378.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570 Gestão do Processo Eleitoral 187.500									
ATIVIDADES									
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							187.500
02 122	0570 20GP 0026	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	150	187.500
TOTAL - FISCAL									187.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									187.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 1.012.699									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.012.699
02 122	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	150	987.760
			F	4	2	90	0	150	24.939
TOTAL - FISCAL									1.012.699
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.012.699



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 8.106.940									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							8.106.940
02 122	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo							8.106.940
			F	3	2	90	0	150	3.367.350
			F	4	2	90	0	150	4.739.590
TOTAL - FISCAL									8.106.940
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.106.940

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 4.807.992									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.807.992
02 122	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará							4.807.992
			F	3	2	90	0	181	4.807.992
TOTAL - FISCAL									4.807.992
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.807.992

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amazônia									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 552.600									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							552.600
02 122	0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA							552.600
			F	3	2	90	0	150	552.600
TOTAL - FISCAL									552.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									552.600

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 1.380.000									
PROJETOS									
02 122	0571 14ZH	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Porecatu - PR							1.380.000
02 122	0571 14ZH 4287	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Porecatu - PR - No Município de Porecatu - PR							1.380.000
			F	4	2	90	0	381	1.380.000
TOTAL - FISCAL									1.380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.380.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 8.831.687									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.061.419
02 122	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							4.061.419
			F	3	2	90	0	181	746.419
			F	3	2	90	0	381	3.315.000
PROJETOS									
02 122	0571 1M72	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguaína - TO							2.000.000
02 122	0571 1M72 0421	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO							2.000.000
			F	4	2	90	0	181	2.000.000
02 122	0571 7U94	Reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em Brasília - DF							2.770.268
02 122	0571 7U94 5664	Reforma do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em Brasília - DF - Em Brasília - DF							2.770.268
			F	4	2	90	0	181	2.770.268
TOTAL - FISCAL									8.831.687
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.831.687

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 3.154.000									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.154.000
02 122	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							3.154.000
			F	3	2	90	0	150	2.006.000
			F	3	2	90	0	181	1.148.000
TOTAL - FISCAL									3.154.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.154.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 4.628.725									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							4.628.725
02 122	0571 4256 0042	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Santa Catarina							4.628.725
			F	3	2	90	0	181	4.628.725
TOTAL - FISCAL									4.628.725
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.628.725

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 3.000.000									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.000.000
02 122	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo							3.000.000
			F	3	2	90	0	181	1.000.000
			F	4	2	90	0	181	2.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 1.140.226									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.140.226
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							1.140.226
			F	3	2	90	0	150	700.000
			F	4	2	90	0	150	173.884
			F	4	2	90	0	181	266.342
TOTAL - FISCAL									1.140.226
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.140.226

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 1.380.000									
ATIVIDADES									
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							200.000
02 131	0571 2549 0027	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Alagoas							200.000
			F	3	2	90	0	181	200.000
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.180.000
02 122	0571 4256 0027	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Alagoas							1.180.000
			F	3	2	90	0	150	180.000
			F	3	2	90	0	181	500.000
			F	4	2	90	0	181	500.000
TOTAL - FISCAL									1.380.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.380.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									
UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista 2.022.185									
ATIVIDADES									
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.022.185



02 122	0571 4256 0028	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Sergipe	F	4	2	90	0	181	2.022.185
TOTAL - FISCAL									2.022.185
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.022.185

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista										
ATIVIDADES										
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.726.092	
02 122	0571 4256 0024	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	90	0	150	539.000	
									1.187.092	
TOTAL - FISCAL									1.726.092	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.726.092	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista										
ATIVIDADES										
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							701.102	
02 122	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	2	90	0	150	300.000	
									96.440	
TOTAL - FISCAL									701.102	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									701.102	

			F	4	2	90	0	150	137.000
									167.662
TOTAL - FISCAL									701.102
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									701.102

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0567 Prestação Jurisdicional no Distrito Federal										
ATIVIDADES										
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							16.500.000	
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	181	16.500.000	
									16.500.000	
TOTAL - FISCAL									16.500.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									16.500.000	

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União

UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2020 Cidadania e Justiça										
ATIVIDADES										
03 422	2020 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão							2.369.450	
03 422	2020 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional	F	3	1	90	0	157	2.369.450	
									2.369.450	
TOTAL - FISCAL									2.369.450	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.369.450	

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 178, de 26 de junho de 2014. Encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta de modificação do Projeto de Lei nº 5, de 2014-CN, que "Altera a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências".

Nº 179, de 26 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.006, de 26 de junho de 2014.

Nº 180, de 26 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.007, de 26 de junho de 2014.

Nº 181, de 26 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.008, de 26 de junho de 2014.

Nº 182, de 26 de junho de 2014. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.009, de 26 de junho de 2014.

Nº 183, de 26 de junho de 2014.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º da art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 58, de 2014 (nº 7.672/10 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996".

Ouvidas, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterado pelo art. 2º do projeto de lei

"Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social ou da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência." (NR)

Razões do veto

"A ampliação do rol de profissionais sujeitos à obrigação de comunicar à autoridade competente os casos de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente, inclusive com imposição de multa, acabaria por obrigar profissionais sem habilitações específicas e cujas atribuições não guardariam qualquer relação com a temática. Além disso, a alteração da multa de salários de referência para salários-mínimos, além de destoar em relação aos demais dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, violaria o disposto no art. 7º, inciso IV da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Exposição de Motivos

Nº 73, de 6 de junho de 2014 (em conjunto com o Ministério da Saúde). Autorização para nomeação de onze candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Técnico em Regulação de Saúde Suplementar e trinta e seis candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Técnico Administrativo, integrantes da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar. Autorizo. Em 26 de junho de 2014.

Exposição de Motivos

Nº 87, de 3 de junho de 2014. Autorização para nomeação de cento e quarenta e três candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, integrante da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais. Autorizo. Em 26 de junho de 2014.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL
DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Altera o Regulamento de Operacionalização da Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere a alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o inciso

IV do art. 7º do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Suprimir o item 21 do anexo da Resolução nº 13, de 4 de julho de 2006.

SENERI KERNBEIS PALUDO
Presidente do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 235, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.003726/2013-18, resolve:

CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do próprio interessado, do Médico Veterinário DIEGO FRANCISCO BERNARDO, CRMV-PR nº 10473, para fornecer GUIA DE TRÁNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito a Portaria de Habilitação nº 516 de 27/09/2013.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 236, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.002559/2012-07, resolve:

CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do próprio interessado, do Médico Veterinário EDUARDO TESSEROLI IARK JUNIOR, CRMV-PR nº 8942, para fornecer GUIA DE TRÁNSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito as Portarias de Habilitação nº 1238 de 12/12/2011 e nº 398 de 29/06/2012.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

PORTARIA Nº 237, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da

Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, e Portaria Ministerial nº 295, publicada no DOU nº 65 de 04 de abril de 2014, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013. Considerando o contido no Processo nº 21034.002212/2012-56, resolve:

CANCELAR A HABILITAÇÃO, de acordo com o item VII da Instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, a pedido do próprio interessado, do Médico Veterinário WILMAR JOSÉ HORNING, CRMV-PR nº 2185, para fornecer GUIA DE TRANSITO ANIMAL (GTA) no Estado do Paraná, tornando sem efeito as Portarias de Habilitação nº 811 de 30/06/2008 e nº 373 de 14/06/2012.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 647, DE 25 DE JUNHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005283/2013-15, de 07/11/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Intermec (South America) Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.954.716/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para coleta de dados ("Data Collector"), baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 731, de 25 de julho de 2013.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005283/2013-15, de 07/11/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 648, DE 25 DE JUNHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.006092/2013-71, de 19/12/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa JG Indústria de Produtos de Informática Ltda. - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 18.903.951/0001-36, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Microcomputador portátil, sem teclado, com tela sensível ao toque ("touch screen"), (tablete PC).

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação e os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.006092/2013-71, de 19/12/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 649, DE 25 DE JUNHO DE 2014

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, INTERINO, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.005704/2013-16, de 29/11/2013, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Braview Indústria de Produtos Eletrônicos do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.943.963/0001-42, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Dispositivo de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutor, do tipo "Solid State Drive - SSD".

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 465, de 26 de julho de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.005704/2013-16, de 29/11/2013.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLELIO CAMPOLINA DINIZ

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

MAURO BORGES LEMOS

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Interino

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 101/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.001957/2013-11 (119)

CNPJ: 44.952.711/0001-31 MATRIZ

Razão Social: Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A

Nome da Instituição: Centro Universitário Monte Serrat - Unimonte

Endereço da Instituição: Avenida Rangel Pestana, 99 - Vila Matias - Santos - SP CEP 11.013-931

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0177.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 101/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 102/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005515/2013-35 (209)

CNPJ: 23.070.659/0001-10 - MATRIZ

Razão Social: Universidade Federal de Ouro Preto

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Diogo de Vasconcelos, 122 - Centro - Ouro Preto - MG CEP 35.400-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0178.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 102/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 103/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.005784/2013-00 (237)

CNPJ: 82.662.958/0001-02 - MATRIZ

Razão Social: Fundação Universidade Regional de Blumenau

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Antônio da Veiga, 140 - Victor Knder - Blumenau - SC - CEP 89.012-900

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0179.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 103/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO

EXTRATO DE PARECER Nº 104/2014

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01200.003363/2013-36 (174)

CNPJ: 03.981.113/0001-03 - MATRIZ

Razão Social: Soegar - Sociedade Educacional Gardingo LTDA - EPP

Nome da Instituição: *****

Endereço da Instituição: Rua Bernardo Torres, 180 - Retiro - Matipó - MG CEP 35.367-000

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0180.2014

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº. 104/2014- CONCEA/MCTI.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 16, de 30 de Abril de 2014, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

JOSÉ MAURO GRANJEIRO



Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 405, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas aprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo I.

Art. 2º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que tiveram suas reprovações quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/04/2013, constantes no anexo II.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
1111777.	PAIXAO DE CRISTO EM ARAPIRACA 2012	ASSOCIACAO DOS ARTISTAS DE MASSARANDUBA	07.127.369/0001-09	REALIZAR 03 APRESENTACOES DO TRADICIONAL ESPETACULO PAIXAO DE CRISTO EM ARAPIRACA NO MORRO DA MASSARANDUBA ENTRE OS DIAS 05 A 07 DE ABRIL DE 2012. DURANTE AS FESTIVIDADES DA SEMANA SANTA.

ANEXO II

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
094779	Macbeth	B F Produções Ltda	01.135.772/0001-01	Encenação do clássico teatral MACBETH, texto de William Shakespeare, direção de GABRIEL VILLELA, com THIAGO LACERDA, WALDEREZ DE BARROS, CLAUDIO FONTANA, BETE COELHO e ELIAS ANDREATO, no elenco, para a cidade de São Paulo e interior.e Rio de Janeiro
1111763.	MACBETH - TURNÊ	B F Produções Ltda	01.135.772/0001-01	Turnê do espetáculo MACBETH, texto de William Shakespeare, direção de GABRIEL VILLELA, com JOSÉ WILKER, MARCELLO ANTONY, CLAUDIO FONTANA e ELIAS ANDREATO. Turnê prevista por 8 principais cidades brasileiras com cerca de no mínimo 16 apresentações
105913.	Circuito Instrumental Riograndense	FRISKE & FRISKE LTDA ME	05.589.562/0001-36	Realização de 8 concertos com a Orquestra de Teotônia e convidados em 8 cidades do Rio Grande do Sul, em espaços públicos com acesso gratuito. Tem como objetivo estimular e divulgar a música instrumental e erudita, permitindo o acesso a diversas classes sociais, descentralizando ações culturais em cidades do interior. Integram o circuito Passo Fundo, Santa Rosa, Ijuí, Cerro Largo, Pejuçara, Campo Bom e mais 2 cidades a serem incluídas posteriormente.
109208.	Congo na Escola - Orquestra de Tambores e Cordas	Centro Cultural Caieiras	03.919.681/0001-84	O projeto tem como objetivo a alfabetização musical de 50 jovens estudantes com idade entre 12 e 18 anos. Moradores da região Ilha das Caieiras e de São Pedro. O projeto visa também formar uma orquestra de tambores e cordas e realizar um concerto com músicas regionais brasileiras. A orquestra será composta por violões, cavaquinhos e instrumentos de percussão que remetem ao congo; que será o instrumento de iniciação.
1111947.	Novas Perspectivas	GRUPO DE TEATRO AMADOR CIA DE TEATRO CONTEMPORANEO	04.629.007/0001-28	O projeto "NOVAS PERSPECTIVAS" se propõe a, através da montagem de uma peça teatral, desenvolver um trabalho de abertura de "horizontes", desenvolver a capacidade de empreendedorismo, capacitando-o para funções técnicas. Com 120 jovens a partir de 18 anos, do município de Rio Bonito, no período de 8 meses. A preparação se dará, através de oficinas de empreendedorismo, marcenaria, serralheria, interpretação, circo, dança. Serão 6 turmas de 20 alunos.Serão 6 apresentações em 3 finais de semanas.
065424.	CD Viola de Arame Composições Brasileiras	Viola Corrêa Produções Artísticas Ltda - ME	25.744.624/0001-44	Realização da gravação e produção do CD Viola de Arame: Composições Brasileiras, interpretado por Roberto Corrêa, com 20 faixas, com composições para viola brasileira solo; com capa e encarte de vinte páginas especialmente elaborados para o CD contendo fotos, ficha técnica e textos para o trabalho, escritos pelo próprios compositores, por pesquisadores e críticos de música; lançar o CD em seis cidades: Brasília, São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Curitiba e Recife; realizar encontros/oficinas com músicos e estudantes em escolas de música em cada cidade do lançamento do CD; divulgar o CD na imprensa e em revistas especializadas no Brasil, Europa e USA.
1010499.	Coral ThyssenKrupp Conta e Canta a História de Campo Limpo Paulista	Centro Cultural Campo Limpo Paulista - CCCLP	59.005.025/0001-20	A aprovação do presente projeto permitirá 08 apresentações gratuitas do espetáculo músico-teatral o "Coral ThyssenKrupp Conta e Canta a História de Campo Limpo Paulista".

PORTARIA Nº 406, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426 de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
145626 - CAMPANHA VÁ AO TEATRO - 21 anos
João Batista dos Santos
CNPJ/CPF: 563.938.656-87
Processo: 01400017306201469
Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 535.720,00

Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto é composto de 7 peças de teatro e workshops, se apresentando de julho/2014 - a Janeiro/2015, sempre uma peça por mês, no TEATRO MUNICIPAL DE ARAXÁ. Serão espetáculos de cidades e capitais como Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, para integrar a CAMPANHA VÁ AO TEATRO, que já dura 21 anos. Cujas iniciativas é dar continuidade à Campanha, no seu trabalho de formação de plateias e inserção de Araxá no rol das cidades que recebem grandes produções teatrais do circuito nacional.

145723 - CENA - Mostra de Teatro de Joinville

Associação Joinvilense de Teatro

CNPJ/CPF: 05.429.625/0001-97

Processo: 01400023692201428

Cidade: Joinville - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 136.583,26

Prazo de Captação: 26/06/2014 à 23/08/2014

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é realizar uma edição da CENA - Mostra de Teatro de Joinville. A Mostra, organizada pela Associação Joinvilense de Teatro existe desde 2001 e visa promover o teatro na cidade de Joinville - SC. Para a próxima edição a Mostra contará com curadoria, debatedores, 06 apresentações de grupos locais e 04 apresentações de grupos convidados de renome nacional. Conterá também com 06 atividades teatrais em populações urbanas periféricas.

145656 - Contação de Histórias Musicada I

David Pena Ramos César

CNPJ/CPF: 086.863.566-99

Processo: 01400017336201475

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 270.400,00

Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O objetivo desta proposta é levar a 10 capitais do Brasil contação de histórias musicada, promovida por pessoas com deficiência. A ideia é reforçar a questão da importância da inclusão e também levar aos portadores de qualquer necessidade especial, suas famílias e profissionais que trabalham na área uma mensagem de superação e renovação por meio da arte.

144836 - DIVERTE TEATRO VIAJANTE

EDUCAÇÃO E ENTRETENIMENTO INFANTIL NO BRASIL LTDA. ME

CNPJ/CPF: 11.678.940/0001-50

Processo: 01400014592201419

Cidade: Santana de Parnaíba - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 1.677.650,00

Prazo de Captação: 26/06/2014 à 11/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto consiste na revitalização de espaços alternativos (como escolas, praças públicas, locais privados de acesso público, entre outros), tornando-os culturalmente aproveitáveis, desenvolvendo programa integrada que permite relacionar o cotidiano da criança com a representação ativa, através do teatro para crianças envolvendo a participação das mesmas como um todo. Serão realizadas com 10 montagens com 25 apresentações cada uma, totalizando 250 apresentações.

142860 - Gira - Giramundi
Márcio Heverton Vasconcelos Santos

CNPJ/CPF: 444.819.506-68

Processo: 01400005319201495

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 314.300,00

Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto "Gira-Giramundi" consta de uma turnê de espetáculos show e oficinas por 10 cidades (Itaúna, Montes Claros, Ipatinga, Juiz de Fora, Belo Horizonte, Oliveira, Uberlândia, Uberaba, Tiradentes e Manhuaçu)

145257 - HANNAH & MARTIN - Um relato sobre a banalidade do amor

Rimel Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 08.588.114/0001-06

Processo: 01400015094201485

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 328.240,00

Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto tem como síntese a montagem do espetáculo HANNAH & MARTIN - Um relato sobre a banalidade do amor de Mario Diamant e direção de Jaime Leibovitch, a ser apresentado durante 2 meses em temporada Rio de Janeiro. Prevê-se um público mínimo de 9.000 espectadores. Serão 36 apresentações.

145275 - II ENCONTRO CONGADEIRO NAS VERTENTES ASSOCIAÇÃO AFROBRASILEIRA CASA DO TESOURO TERREIRO ELE AXE ISSURA
CNPJ/CPF: 07.314.908/0001-19
Processo: 01400015116201415
Cidade: São João del Rei - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 152.030,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 30/12/2014
Resumo do Projeto: Dando continuidade ao Projeto I ENCONTRO CONGADEIRO NAS VERTENTES aprovado pelo FEC-MG 2012 e realizado em 2013, este projeto pretende fortalecer o Congado da região das Vertentes, ampliando os registros sobre os grupos das cidades de Rezende Costa, Coronel Xavier Chaves, Barros, Conceição da Barra de Minas e Piedade do Rio Grande através da produção de um documentário em DVD e de um evento constando de Exposição de fotos, espetáculos, palestras, mesas redondas e cortejo.

145498 - Movimenta Brasil - Dança para Todos Expresso Art Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.603.687/0001-50
Processo: 01400017148201447
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 256.300,66
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Trata-se de oficinas de dança para não bailarinos, e apresentações ao final das oficinas como resultado do trabalho. As oficinas de dança tem por objetivo aproximar o indivíduo desta manifestação artística, na qual o próprio corpo é seu instrumento. Um efeito colateral benéfico das oficinas é a melhoria da qualidade de vida, aliviando o stress e proporcionando maior flexibilidade tanto para as respostas corporais, quanto para as situacionais.

146005 - Nosso Futuro - Teatro Infantil itinerante MARCIO VINICIUS FAUSTINO
CNPJ/CPF: 339.894.158-32
Processo: 01400024077201439
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 727.390,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 30/12/2014
Resumo do Projeto: Desenvolver um espetáculo teatral itinerante voltado para o público infantil sob a temática da Sustentabilidade, algo imprescindível em dias de hoje. Tal assunto está em pauta em diversos meios de comunicação e principalmente nas salas de aula, o que abre caminho para o enredo da peça e, principalmente, para prender a atenção do público, sempre ávido por novidade. Serão realizadas 147 apresentações com público aproximado de 14700 crianças.

144765 - O REI E A COROA ENFEITIÇADA - Montagem Monteiro & Sá Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 01.107.543/0001-75
Processo: 01400014505201415
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 444.100,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Rei e a Coroa Enfeitiçada é um projeto que prevê os ensaios, montagem e temporadas de 2 meses nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, num total de 32 apresentações (sempre aos sábados e domingos) . O projeto envolverá um total de 24 profissionais.

144894 - Pluft, O Fantasma - Turnê Teatro Amador O Tablado
CNPJ/CPF: 33.932.039/0001-04
Processo: 01400014672201466
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 374.699,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Através de uma montagem ágil e moderna, contando com a direção de Cacá Mourthé, um elenco e equipe técnica de alta qualidade o Teatro O Tablado realiza esta produção de Pluft, O Fantasma, com o intuito de apresentar o espetáculo em 4 capitais do Brasil. O Projeto foi contemplado com o patrocínio no Edital Programa Cultural das Empresas Eletrobras 2014 São elas: -- Belo Horizonte -- Salvador -- Porto Alegre -- São Paulo

144873 - Recontando Contos: A Roupas Nova do Imperador Marina Medeiros Branco
CNPJ/CPF: 335.764.868-79
Processo: 01400014650201404
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 86.735,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "Recontando Contos: A Roupas Nova do Imperador - Teatro e Literatura Infantil" é de produção e circulação de espetáculo cênico infantil, com 15 apresentações. Baseado no conto tradicional da literatura infantil de Hans Christian Andersen, serve como ponto de partida para a reflexão sobre valores humanos.

146070 - Rede Real de Cultura Daniel Vieira da Silva
CNPJ/CPF: 969.921.661-15
Processo: 01400024152201461
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 212.853,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Constituição de uma rede de ações de arte-educação através da oferta de 2600h de oficinas culturais diversas para crianças e adolescentes em ONGs parceiras, formando também um coral. Realização paralela de apresentações itinerantes de dança em cadeira de rodas, palestras e ações motivacionais.

146379 - SE EU FOSSE VOCÊ, O MUSICAL - TEMPORADA SÃO PAULO Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22
Processo: 01400024469201406
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 6.569.400,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto consiste na remontagem e apresentação do musical "SE EU FOSSE VOCÊ", em São Paulo. O espetáculo com supervisão de direção de Daniel Filho e Direção de Alonso Barros ficará em cartaz durante 04 meses, no Teatro Tomie Ohtake, em São Paulo, com 04 apresentações semanais, totalizando 72 apresentações durante a temporada..

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
145545 - Camerata Criciúma Josenir Alves Cerqueira
CNPJ/CPF: 685.448.129-53
Processo: 01400017195201491
Cidade: Criciúma - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 148.632,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto Camerata Criciúma tem por objetivo promover a inclusão de crianças e adolescentes com idades que variam entre 8 e 16 anos residentes nos bairros da periferia da cidade e que estejam em situação de risco social. Será realizado curso de aperfeiçoamento instrumental para 30 alunos, com aulas individuais e em grupo, além de ensaios semanais com a orquestra infantojuvenil. Como produto secundário, serão realizados 10 concertos em diferentes bairros da cidade de Criciúma..

140407 - CARNAVAL CULTURAL DE NAVIRAÍ/MS Entidade de Prática Desportiva, Cultural e Comunitária de Ação Social Blumenau
CNPJ/CPF: 07.252.954/0001-30
Processo: 01400000414201401
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 338.602,70
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar, na cidade de Naviraí/MS nos dias 08 e 09 de março de 2014 um espetáculo cultural de música instrumental voltado a manifestar a cultura local do município em comemoração ao Carnaval

147047 - Festival de Música Erudita Associação da Banda Municipal de Goioerê
CNPJ/CPF: 04.858.339/0001-84
Processo: 0140002550201415
Cidade: Goioerê - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 155.701,15
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto pretende viabilizar a realização do XV-FEMUG- Festival de Música de Goioerê - PR, no mês de setembro do próximo ano, oferecendo apresentações musicais de orquestra e solista. O público beneficiado é estimado de quatro mil pessoas e as apresentações serão gratuitas.

1311343 - Gourmet Jazz Festival 2014 FRIDA PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 09.475.670/0001-39
Processo: 01400044868201302
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.544.538,33
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/10/2014
Resumo do Projeto: Será realizado nos 15,16 e 17 de Agosto de 2014 em Águas de São Pedro, um Festival de Jazz que tem como principal objetivo propiciar o encontro de bandas e artistas nacionais e internacionais de jazz, o resgate do melhor da gastronomia regional, o fortalecimento da vocação da cidade como destino turístico e Popularizar a música instrumental formando plateia para esse segmento de forma criativa e inspiradora.

146865 - GRAVAÇÃO DO CD INSTRUMENTAL NATUREZA SERTANEJA Edmilson Escher
CNPJ/CPF: 038.397.648-07
Processo: 01400025239201456
Cidade: Bebedouro - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 193.420,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é a gravação e edição do CD INSTRUMENTAL "NATUREZA SERTANEJA" do compositor Edmilson Escher, que como os demais, destacará o campo, com ênfase na ecologia do Brasil.

142173 - Música em Pauta na APM 2014 Associação Paulista de Medicina
CNPJ/CPF: 60.993.482/0001-50
Processo: 01400004386201492
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 47.850,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto "Música em Pauta na APM 2014" consiste na promoção de cinco apresentações musicais no Auditório da Associação Paulista de Medicina, realizadas ao longo do ano de 2014. Serão convidados músicos e/ou grupos musicais de reconhecida importância no cenário musical paulista e/ou nacional com repertório composto de músicas de própria autoria e/ou composto de músicas de importantes compositores eruditos e/ou populares nacionais e internacionais.

146981 - O SOM DO MEU PAÍS ANDERSON MIRANDA DA SILVA
CNPJ/CPF: 814.826.716-20
Processo: 01400025418201493
Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 228.173,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O PROJETO CONSISTE NA REALIZAÇÃO DE UM ESPETÁCULO CULTURAL, DE MÚSICA INSTRUMENTAL NA CIDADE DE NOVA LIMA-MG. ESTAREMOS AO LONGO DE TODO O DIA APRECIANDO O QUE A DE MELHOR EM SONORIDADE DAS RESPECTIVAS REGIÕES: SUDESTE, NORTE, NORDESTE, CENTRO E SUL. AO LONGO DE 10 HORAS SEM INTERRUPÇÃO, VEREMOS 5 BANDAS MINEIRAS DE RENOME MUSICAL EXECUTANDO DE MANEIRA INSTRUMENTAL O SOM DE CADA REGIÃO. IRÃO SE REVERSAR NA MEGA ESTRUTURA MONTADA. O EVENTO SERÁ GRATUITO, PARA ATINGIRMOS TODAS AS CLASSES SOCIAIS.

142644 - Orquestra Filarmonica Santo Amaro - temporada 2014 Associação Filarmonica Santo Amaro
CNPJ/CPF: 07.683.976/0001-55
Processo: 01400005078201484
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 741.797,50
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Temporada 2014 de 9 Concertos da Orquestra Filarmonica Santo Amaro no teatro Italo Brasileiro em Santo Amaro, com repertório diversificado entre o popular e o erudito, apresentando música instrumental de qualidade, manter o quadro de 54 músicos, promover lazer cultural e formação de público em um bairro com carencia de eventos musicais culturais.

146994 - Turnê Nacional Alma Chamamecera Robison Rodrigues Boeira
CNPJ/CPF: 964.700.540-72
Processo: 01400025431201442
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 465.530,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 30/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de quatro (04) etapas de Show intitulado Alma Chamamecera no decorrer do segundo semestre do ano de 2014, com os músicos convidados: Alejandro Brittes e Lúcio Yanel, nos Estados de Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul. O evento terá entrada livre e gratuita e será realizado em espaço fechado e privado.

145552 - Violino e piano estendem a mão. Instituição Beneficente Israelita Ten Yad
CNPJ/CPF: 69.127.793/0001-00
Processo: 01400017202201454
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 426.474,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Proposta de 03 (três) Concertos de Música Clássica nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro, com o renomado Violinista MAXIM VENGEROV, acompanhado pelo pianista VAG PAPIAN com apresentações nos seguintes locais: * TEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO 24/08/2014, co-patrocinadora do evento em São Paulo. * TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO - 19/08/2014. * Haverá ainda uma terceira apresentação no Auditório da Instituição Beneficente Israelita Ten Yad, em sua sede, na Rua Newton Prado, 73, SP, no dia 25/08/2014, gratuita, onde serão convidados jovens carentes estudantes de música clássica para assistirem a apresentação, bem como os funcionários e assistidos que não conseguiram se locomover até o Teatro Municipal de São Paulo, com capacidade para 216 pessoas, acessibilidade para idosos através de elevadores.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
146393 - ProjetoTudoaver Fernando Coimbra Perdigão
CNPJ/CPF: 512.870.136-00
Processo: 01400024486201435
Cidade: Contagem - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 157.981,80
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar 24 exposições de artistas no município de contagem, sendo 12 exposições, no centro cultural da FUNDAC/Contagem, 06 exposições no Espaço cultural do Big Shopping e 06 exposições no Espaço Cultural da Prefeitura de Contagem. Será constituída uma comissão com 5 membros convidados da comunidade artística e da Fundac para selecionar os artistas e suas obras que irão compor a programação anual de exposições nas áreas de artes plásticas e visuais, para um público de aproximadamente 20.000 pessoas por mês, incluindo a visitação com monitoria de 08 escolas por mês. As exposições serão gratuitas e abertas ao público, sem ônus para os artistas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
144617 - A Cidade - Arquitetura e urbanismo na cidade brasileira contemporânea Editora Escuta Ltda
CNPJ/CPF: 55.418.644/0001-96
Processo: 01400012734201403
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 283.778,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O livro reúne 8 textos, oriundos de diversas áreas como arquitetura, sociologia, urbanismo, história, filosofia e psicologia, com o intuito de discutir as áreas centrais das cidades brasileiras contemporâneas e sua apropriação por parte da população. O foco é a inter-relação entre a política urbana, o espaço real produzido, as razões de seu abandono por parte da população e por longo tempo pelo poder público.

147009 - A natureza em seu tonalismo tropical Lindnalva Borges Gonçalves
CNPJ/CPF: 198.399.955-53



Processo: 01400025447201455
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 298.196,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Contemplando a natureza, vi a necessidade de colocar em prática um projeto não só artístico-cultural mas também preocupado com as políticas públicas. O tema "natureza morta" vem desde o início da história da arte, mas a "natureza morta, quase viva", vem propor não só um trabalho plástico, nem uma transferência de desenho e pintura do natural. Quero representar através de cores, um algo a mais, como um grito de sobrevivência e Socorro, pela falta do olhar, de consciência e respeito a esta "natureza". Vou trabalhar com os opostos como: Luz e sombra; Belo e feio; Silêncio e Ruído; Permanência e Impermanência; Vida e Morte; Serão 25 obras, em técnicas mistas desenho, pintura em aquarela e óleo, com elementos da flora brasileira.
146967 - Antiga Cidade Baixa - 2ª edição
Gilberto Domingues Werner
CNPJ/CPF: 017.574.070-49
Processo: 01400025404201470
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 102.308,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar a 2ª edição do livro Antiga Cidade Baixa com a tiragem de 3.000 exemplares que conta a história do Bairro de Porto Alegre ainda sobre os principais espaços que compõem o bairro Cidade Baixa e as suas origens em vinte e sete (27) textos. O livro "Antiga Cidade Baixa - a história" foi editado em capa 300 gr. colorida com verniz (capa e contra capa) e logo - miolo papel couchê fosco 150 gr. na medida 18x18 miolo preto e branco.
147072 - Caparaó Sua terra sua gente
André Gomes de Sousa Berlinck
CNPJ/CPF: 101.768.018-39
Processo: 01400025528201455
Cidade: Viçosa - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 157.345,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realizar o livro de fotografias "Serra do Caparaó, sua terra, sua gente". A Serra é uma região fronteira do estado de MG e ES, e o livro registrará suas comunidades, belezas e seus costumes particulares. Serão 1000 exemplares distribuídos gratuitamente, contendo 200 páginas, sendo 8 páginas de texto bilingue, 19 de respiro e o restante de fotografias. Haverá dois eventos de lançamento, um em Manhuaçu, MG e outro em Pedra Menina, ES.
147049 - Cenários da Serra Catarinense
Maurício Cesar Garcia
CNPJ/CPF: 030.490.909-28
Processo: 01400025505201441
Cidade: Lages - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 115.350,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: - Foto Livro Contendo fotos, poemas e informações históricas da região da serra catarinense. - Livro publicado em 2 versões. Convencional e com fotos em 3D. (inclusive no livro óculos 3D). - Livro será distribuído gratuitamente para escolas da rede pública. - Quantidade: 3000
145996 - FEMUP - Festival de Música e Poesia de Paranavai
Amauri de Carvalho Martineli
CNPJ/CPF: 642.680.559-91
Processo: 01400024068201448
Cidade: Paranavai - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 149.465,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 05/12/2014
Resumo do Projeto: Atividades de música e literatura envolvendo artistas de diversas regiões do Brasil através de triagem realizada por comissões específicas para cada modalidade.
143616 - Livro Norte Fluminense - Meio Ambiente, Arte e Cultura
Novas Direções Empreendimentos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 28.939.445/0001-50
Processo: 01400006178201428
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 350.178,15
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto cultural Livro Norte Fluminense - Meio Ambiente, Arte e Cultura consiste na edição de um livro bilingue (português e inglês) de arte, história, cultura e fotografia abordando os principais aspectos históricos, sociais, econômicos e culturais da Região Norte Fluminense.
145615 - Livro Ceramista Shóko Suzuki
Via Imprensa Edições de Arte Ltda
CNPJ/CPF: 08.266.789/0001-39
Processo: 01400017295201417
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 285.213,50
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Publicar livro sobre a vida e obra da ceramista e artista plástica Shóko Suzuki. A obra visa retratar o trabalho em cerâmicas que revelam caligrafia artística, estilo próprio, e que poderiam ser reconhecidas sem assinatura. O trabalho da ceramista contém a perfeição da forma, os limites da técnica e o alcance possível da arte, como elemento construído da intuição e do saber, seu trabalho de maneira silenciosa estabeleceu um padrão de excelência que emociona os que buscam a arte da cerâmica.
147032 - Mambucaba, uma história
Francimar Carlos Pinheiro
CNPJ/CPF: 254.250.307-97
Processo: 01400025487201405
Cidade: Dores do Rio Preto - ES;
Valor Aprovado R\$: R\$ 213.920,00

Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: A ideia central do projeto é elaborar um livro sobre a Vila Histórica de Mambucaba, localizada em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro. Além disso, os livros paroquiais que contêm registros de batismos, casamentos e óbitos, acontecidos no século XIX, serão digitalizados fotograficamente, gravados em CD/DVD e entregues à Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, e as fotografias feitas pelo proponente durante a pesquisa serão doadas ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
145618 - Mares Interiores - Cartas de Murilo Rubião e Otto Lara Resende
Sílvia Rubião Resende
CNPJ/CPF: 175.660.536-04
Processo: 01400017298201451
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 221.045,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto de Edição da correspondência inédita entre Murilo Rubião e Otto Lara Resende. Sua publicação faz parte das comemorações do centenário de Rubião, data celebrada em 2016. As cartas trazem um material informativo relacionado à vida.
147292 - Narrativas de um Correspondente de Rua
Fabio de Paula Xavier Marchioro
CNPJ/CPF: 530.331.409-04
Processo: 01400025864201406
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 638.994,92
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Divulgar no Brasil, nos países de língua espanhola e nos países de língua inglesa a obra de Mauri König que é a maior expressão do jornalismo investigativo na América Latina e um dos jornalistas brasileiros mais premiados de todos os tempos. Serão produzidos: a) um livro artístico, estilo "coffee table"; b) um livro popular, com o mesmo conteúdo do produto 1 para ser distribuído gratuitamente para bibliotecas de universidades e escolas; c) um e-book plataforma Apple - com diagramação estilo revista com todo o conteúdo e mais arquivos de áudio e vídeo; d) e-book - formato ePub multiplataforma - com diagramação simplificada mas com todos o mesmo conteúdo do produto 3.
147215 - Num Átomo
Romênio Cesar Leite Coelho
CNPJ/CPF: 664.338.866-04
Processo: 01400025748201489
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 122.570,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Editar e publicar 2.000 exemplares do livro Num Átomo", 3ª de autoria do engenheiro e escritor Walfrido Nascimento, que revela um intrincado mistério que pode haver nesse infinitesimal espaço de tempo. Trata-se de um intrigante suspense, na pequena e fictícia cidade de Serra Linda, que envolve os personagens em intrigas, traições, brigas por poder e dinheiro. Uma história estarrecedora com um final surpreendente.
144507 - O Cavalo Árabe no Brasil
Andrea Jakobsson Estúdio Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 04.295.246/0001-99
Processo: 01400007208201413
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 538.041,90
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Publicar, em forma de livro, uma história ilustrada da presença do cavalo árabe no Brasil com ensaio fotográfico de Raphael Macek e textos de Mario Braga.
145782 - Prêmio Jabuti 2014
Câmara Brasileira do Livro
CNPJ/CPF: 60.792.942/0001-81
Processo: 01400023796201432
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 625.736,10
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo realizar o Prêmio Jabuti que é o mais tradicional e prestigiado prêmio do livro brasileiro, organizado pela Câmara Brasileira do Livro há 56 anos. Editoras, dos mais diversos segmentos, escritores independentes e profissionais da arte de escrever, criar e produzir livros de todo o Brasil inscrevem suas obras em busca da tão cobiçada estatueta do Jabuti e do reconhecimento que ela proporciona. Para os vencedores, mais do que o prêmio, o Jabuti representa o lastro da comunidade intelectual brasileira.
142250 - Projeto Memória UFMG: histórias e memórias (re)vistas no acervo fotográfico da Universidade
Fundação Rodrigo Mello Franco de Andrade
CNPJ/CPF: 31.605.058/0001-92
Processo: 01400004559201472
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 434.295,44
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Será realizado um mapeamento de todo o acervo fotográfico ligado aos registros históricos da UFMG, permitindo o agrupamento, a reorganização e a publicação do vasto material documental referente à evolução histórica da Universidade. Paralelamente será feita também uma exposição deste projeto e uma publicação do livro "histórias e memórias (re)vistas no acervo fotográfico da Universidade" com o objetivo de publicar e dar visibilidade da parte mais significativa do acervo fotográfico da UFMG.
146979 - Publicação do livro Berço Esplêndido
Guilherme Silva Carvalho de Oliveira
CNPJ/CPF: 110.330.747-99

Processo: 01400025416201402
Cidade: Itaperuna - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 8.603,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 30/11/2014
Resumo do Projeto: Esta proposta tem como objeto a impressão e publicação do livro "Berço esplêndido", de autoria de Guilherme Silva Carvalho de Oliveira, residente na cidade de Itaperuna-RJ. Este livro é um romance ficcional, cuja história se passa no interior do Estado do Rio de Janeiro. Sua história procura fazer uma análise moderna da sociedade brasileira através do microcosmo da fictícia cidade de Santo Antônio de Bons Tempos. Serão impressos 700 exemplares a serem distribuídos gratuitamente entre o público-alvo citado. Sua importância se dá pelo caráter de valorização da cultura regional com a relação à análise social.
146999 - Re-flexão: Não rebobine, por favor
Lucas Carvalho Rôla Santos
CNPJ/CPF: 084.401.096-01
Processo: 01400025436201475
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 84.440,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Projeto que prevê a editoração, impressão, distribuição e divulgação de um livro de poemas e fotomontagens intitulado "Re-flexão: não rebobine, por favor". Da tiragem total do livro, 75% dos exemplares serão distribuídos gratuitamente para Bibliotecas de Escolas e Universidades Públicas, Bibliotecas Públicas e projetos que trabalham com distribuição de livros. Outros 10% ficarão a cargo do patrocinador e os demais serão comercializados ou usados em divulgação.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
145468 - 7 Estrelo na Estrada - Caravana Sucupira
Bruno Henrique Ribeiro Tonelli
CNPJ/CPF: 078.441.146-81
Processo: 01400015514201423
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 223850,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Realização de shows musicais gratuitos, em praças públicas sendo ao todo 13 apresentações, uma em cada um dos 12 distritos da zona rural da cidade de Ouro Preto e uma décima terceira apresentação em um bairro da periferia da sede do referido município. A Caravana Sucupira - 7 Estrela na Estrada levará às localidades por onde passar uma proposta de interação cultural por meio da interação com pessoas, músicos, compositores.
145543 - A Arte da Música
Jandira Celia
CNPJ/CPF: 004.271.444-34
Processo: 01400017193201400
Cidade: Ouro Branco - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 162175,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: Este projeto visa a criação de uma oficina de música com 16 aulas para pessoas que já tem algum tipo de envolvimento com a música ou que tenham talento musical mas não têm condições de desenvolvê-lo. O curso será gratuito e os interessados deverão se inscrever através de vídeo comprovando sua aptidão onde serão escolhidas 60 pessoas. No final do curso será realizado um show de encerramento gratuito com a participação dos alunos e professores e será aberto ao público.
145070 - Brasil de Baixo Brasil de Cima Outras MPBs
Francisco João da Silva
CNPJ/CPF: 000.744.998-40
Processo: 01400014878201496
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 144440,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 10/10/2014
Resumo do Projeto: Tem como objetivo gravação de CD e realização de dois shows no Rio, para divulgação do trabalho autoral do músico e compositor Francisco João. O Projeto promove a fusão da MPB com o Regional, passando pelo samba, bossa nova, forró, baião e xote. O objetivo do projeto é mostrar a diversidade cultural. As possibilidades das transformações dos ritmos regionais em outras levadas. O projeto, portanto, é diverso em suas formas e efeitos. Visceralmente documental no vasto território dos sons.
144755 - DVD e Turnê - As Filhas Da Mãe
Rita Efigenia Silva
CNPJ/CPF: 538.335.036-53
Processo: 01400014491201430
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 445029,40
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014
Resumo do Projeto: O Projeto visa à realização da circulação do espetáculo musical As Filhas Da Mãe e a gravação do seu DVD, que terá em seu repertório clássicos do Samba e da MPB. Este Show convida todos a vivenciarem algumas faces da cultura negra, do tradicional ao experimental. Ele expressa a construção de um comportamento social e demonstra processos de criação e recriação no exercício desta cultura.
146058 - Gravação de CD e DVD Cyara & Company
Sebastião Dos Santos Pereira
CNPJ/CPF: 248.059.206-53
Processo: 01400024140201437
Cidade: Betim - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 623160,00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O projeto Cyara & Company tem por objetivo promover a gravação de um CD com 12 músicas e um DVD com duração de 70 minutos. Prensagem de 2.000 CD's e prensagem de 2.000 DVD's a títulos promocionais. No projeto serão realizados 05 shows com entrada gratuita a população em geral.
146780 - Gravação do CD/DVD e divulgação do Cantor Kaio Mendes

Jose Carlos dos Santos Dultra
CNPJ/CPF: 135.488.128-13
Processo: 01400025019201422
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 612560.00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Gravação do CD/DVD e divulgação do Cantor Kaio Mendes, retratando além da música sertaneja, os pontos turísticos e pólos culturais do Brasil. Prensagem de 1.000 CD e 1.000 DVD's a título promocional, destinados a divulgação e distribuição para emissoras de rádio e televisão em todo País. Realização de 05 shows no Estado de São Paulo.

145250 - musica gospel na marcha para Jesus. Agenda 2014

Jose Roberto Bitencourt Bairros

CNPJ/CPF: 626.474.740-87
Processo: 01400015087201483
Cidade: São Leopoldo - RS;

Valor Aprovado R\$: 644688.00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Este projeto tem como proposta principal buscar junto ao MINISTÉRIO DA CULTURA O INCENTIVO FISCAL para a pré-produção, produção e realização de shows de musica gospel, teatro e dança. Em seis(6) etapas, em seis(6) diferentes Cidades do Estado do Rio Grande do Sul. O Projeto busca um aproveitamento de publico presente nestas manifestações, que já organizamos em diversas cidades da região metropolitana de porto alegre. Cidades estas que já definiram as datas para realização da MARCHA PARA JESUS em seus calendários. Acreditamos que o uso de manifestações artísticas, através do teatro, dança, musica gospel ou qualquer outra manifestação cultural, são, de uma forma muito ampla, a melhor maneira de resgatarmos famílias e principalmente nossos jovens que estão cada dia mais expostos à violência urbana e uso de drogas.

145638 - Orquestra Padre Donizetti in Concert

IVONEI RICIERI DA COSTA

CNPJ/CPF: 126.253.578-60
Processo: 01400017318201493
Cidade: Tambaú - SP;

Valor Aprovado R\$: 43378.00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/08/2014

Resumo do Projeto: Pretendemos a realização de dois concertos gratuitos da "Orquestra Padre Donizetti In Concert" da cidade de Tambaú - SP, visando estimular a produção musical no município e região. Também pretendemos a realização de dois workshops, com objetivo de orientar e estimular o estudo da arte musical. Os concertos serão registrados em vídeo e foto, para livre veiculação na internet e outros mecanismos de mídia.

146035 - Rua Vinicius de Moraes

Winston Geraldo Guimarães Barreto (Gereba)

CNPJ/CPF: 060.221.115-87
Processo: 01400024117201442
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 237603.00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: Em comemoração ao centenário de Vinicius de Moraes, o projeto irá produzir, gravar, mixar, masterizar e lançar o disco denominado Rua Vinicius de Moraes, contendo 15 faixas (inéditas, nunca antes gravadas) de autoria do músico, compositor e cantor Gereba, com participação de grande nomes da musica brasileira como Jair Rodrigues, Zeca Baleiro, Luiz Melodia e muitos outros. Gerar 1000 cópias do álbum em CD (compact disc).

145608 - TaVaLuA - Música estilo praia, para ouvir em qualquer lugar.

Paulo Roberto Castro Tanjoni

CNPJ/CPF: 225.937.318-69
Processo: 01400017288201415
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: 93686.90
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 30/10/2014

Resumo do Projeto: Produzir, gravar, duplicar e divulgar o primeiro álbum da Banda Tavalau com 12 faixas. Descobrir, valorizar e dar oportunidade para mais uma banda do cenário nacional apresentar o seu trabalho através de músicas inéditas. As paginas a seguir deste projeto elaborado pelo compositor Paulo Tanjoni.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26 , § 1º)

146384 - Família a Bordo - cultura independente pelos quatro cantos do Brasil

Graziella Calazans Schettini

CNPJ/CPF: 037.650.367-06
Processo: 01400024477201444
Cidade: São Francisco de Paula - RS;

Valor Aprovado R\$: 191900.00
Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: O Projeto Família a Bordo surgiu em 2011 e consiste em uma família apaixonada por cultura que viaja de cidade em cidade, cobrindo e participando de eventos culturais, fomentando as cenas locais, trocando experiências socioculturais e registrando tudo que acontece. Dessa forma o projeto visa o lançamento de uma revista trimestral que divulgue as mais variadas iniciativas culturais de todas as regiões do Brasil e que seja distribuída gratuitamente para todos os municípios brasileiros.

145305 - UAI SÓ

Cresolino Desiderio da Silveira

CNPJ/CPF: 003.067.226-07

Processo: 01400015150201481

Cidade: Igarapé - MG;

Valor Aprovado R\$: 442700.00

Prazo de Captação: 26/06/2014 à 31/12/2014

Resumo do Projeto: UAI SÓ é um projeto que tem ,como intenção fazer um uma revista mensal em 11 edições sobre o patrimônio cultural material e imaterial ,de MG dando foco as mais diversas realizações culturais feitas tanto nas grandes cidades como também nos grotões,nas vilas e nas cidadezinhas,onde a grande mídia não faz presente ou pouco se faz.Vamos dar publicidade a participação coletiva de outros grupos e pessoas interessadas em descobrir,estudar ,apoiar e fomentar a nossa cultura em esferas que ainda não eram conhecidas e relembando as já de conhecimento .A revista terá 60 paginas,em papel Couche em formato 27,5x22,5 cm .Será gratuita,com uma tiragem de 3000 tres mil copias por edição.

PORTARIA Nº 407, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 426, de 28 de maio de 2014 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 12 9774 - "Futebol - Paixão e história", publicado na portaria de aprovação n. 723/12 de 18/12/2012, publicado no D.O.U. em 19/12/2012, para "Bola na Rede - O Brasil nas Copas".

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11 12572 - "A toca do Coelho", portaria de aprovação n.º 759/11 de 23/12/2011, publicado no D.O.U. em 26/12/2011:

Onde se lê: Nero Produções Culturais e Artísticas

CNPJ: 13.762.793/0001-28

Leia-se: U.S. Said Produções Culturais e Artísticas - ME

CNPJ: 19.406.899/0001-75

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVAN DOMINGUES DAS NEVES

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.720, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, a partir de 1º de julho de 2014, Alpes Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ 03.882.245/0001-88, Geraldo Correa Corretora de Valores Mobiliários S/A, CNPJ 20.230.272/0001-95, UBS Brasil Banco de Investimento S.A., CNPJ 18.520.834/0001-93, CM Capital Markets Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 02.685.483/0001-30, ICAP do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 09.105.360/0001-22, Oliveira Franco Sociedade Corretora de Valores e Câmbio Ltda., CNPJ 76.633.486/0001-67, CODEPE Corretora de Valores S.A., CNPJ 09.512.542/0001-18, Tullett Prebon Brasil S.A. Corretora de Valores e Câmbio, CNPJ 61.747.085/0001-60, Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 00.336.036/0001-40, e Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., CNPJ 74.451.022/0001-04, a prestarem serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.721, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2001, autoriza, a partir de 1º de julho de 2014, UM Investimentos S.A. Corretora de Títulos e Valores Mobiliários CNPJ 33.968.066/0001-29, Solidus S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários , CNPJ 68.757.681/0001-70, Amaril Franklin Corretora de Títulos e Valores Ltda., CNPJ 17.312.661/0001-55, Novainvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda. CNPJ 43.060.029/0001-71, Octo Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 13.434.335/0001-60, Guide Investimentos S.A. Corretora de Valores, CNPJ 65.913.436/0001-17, Tática S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 66.616.632/0001-92, Escritório Ruy Lage Sociedade Corretora de Títulos Ltda., CNPJ 17.305.319/0001-28, BES Securities do Brasil S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, CNPJ 33.894.445/0001-11, e Goldman Sachs do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 09.605.581/0001-60, a prestarem serviços de Custódia de Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 542/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Declara a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta do processo n.º 10166.723037/2014-84, declara:

- HABILITADA ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - Reidi, a empresa CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.572.225/0001-88, cuja matrícula CEI da obra é a de nº 51.223.80485/72, em função do projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, que objetiva a recuperação, manutenção, monitoramento, conservação, operação, ampliação e outras melhorias em trechos das Rodovias BR-060, BR-153, BR-262 - DF/GO/MG, com extensão de 1.176,5 km, aprovado pela Portaria do Ministério dos Transportes nº 164, de 24/04/2014, publicada no Diário Oficial da União de 25/04/2014, e com prazo para execução da obra estimado até 30/06/2019.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 10166.724392/2014-71 e, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição da pessoa jurídica WILDEMAR ANTONIO DE SOUSA ASSUNÇÃO E SILVA (CNPJ 37.169.711/0001-02) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 10166.724393/2014-15 e, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição da pessoa jurídica A.E.J. RES-TAURANTE E BAR LTDA (CNPJ 01.736.397/0001-36) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO SANCHES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Declara inapta a inscrição da pessoa jurídica, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, por omissão de declarações.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 10166.724420/2014-50 e, em cumprimento ao estabelecido nos arts. 38, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, declara:



Art. 1º - INAPTA a inscrição da pessoa jurídica CHILI PEPPER NORTE RESTAURANTE E BAR LTDA - ME (CNPJ 07.912.428/0001-50) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por omissão de declarações.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADALBERTO SANCHES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 24 DE JUNHO DE 2014**

Aplica Sanção Administrativa

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do § 8º do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, considerando o disposto no art. 14 e no § 5º do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, e tendo em vista o que consta no Processo nº 10660.720428/2014-66, resolve:

Art. 1º Aplicar ao perito credenciado Eng. ROBSON CELSO PIRES, CPF nº 242.035.641-15, a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA no exercício de atividades relacionadas com as operações de comércio exterior, prevista no inciso I do art. 76 da Lei nº 10.833/2003, por transgressão do disposto na alínea "j" do inciso I do art. 76 da referida Lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir desta.

NEWTON KLEBER DE ABREU JÚNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Declara Baixada por Inexistência de Fato a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 29 da IN RFB 1.183 de 19 de Agosto de 2011, com suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.723121/2012-66, declara:

Art. 1º A BAIXA POR INEXISTÊNCIA DE FATO, da pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, conforme Art. 27, II, b e Art. 29, §2º da IN SRF nº 1183/2011.

Nome: CAIO CESAR CAMINOTTO 40001141821

CNPJ: 13.975.041/0004-45

Motivo: Inexistência de fato.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Declara Baixada por Inexistência de Fato a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 29 da IN RFB 1.183 de 19 de Agosto de 2011, com suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.723123/2012-55, declara:

Art. 1º A BAIXA POR INEXISTÊNCIA DE FATO, da pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, conforme Art. 27, II, b e Art. 29, §2º da IN SRF nº 1183/2011.

Nome: CARLOS EDUARDO CAMINOTTO 41084589826

CNPJ: 13.869.721/0001-84

Motivo: Inexistência de fato.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Declara Baixada por Inexistência de Fato a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 29 da IN RFB 1.183 de 19 de Agosto de 2011, com suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.723122/2012-19, declara:

Art. 1º A BAIXA POR INEXISTÊNCIA DE FATO, da pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, conforme Art. 27, II, b e Art. 29, §2º da IN SRF nº 1183/2011.

Nome: JULIO CESAR CAMINOTTO 09896233861

CNPJ: 14.227.551/0001-05

Motivo: Inexistência de fato.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 11 DE JUNHO DE 2014**

Declara Baixada por Inexistência de Fato a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA Nº 45, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DT. EFEITO
64.078.777/0001-51	RODOVLARIO LEIRIA LTDA - ME	10850.722081/2014-59	01/07/2014
47.080.379/0001-50	JOSE CARLOS RAINHO - ME	10850.722085/2014-37	01/07/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO LUIZ ALVES

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO
EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Cancela Certificado de Registro Especial a Empresa Comercial Exportadora.

O DELEGADO da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, no uso de suas atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, bem assim o artigo 1º da Portaria SRRF08 nº 80, de 1º de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, e tendo em vista o que consta do e-Processo nº 10804.000233/2009-57, declara:

Art. 1º. Fica cancelado o Certificado de Registro Especial de nº 576, concedido à empresa comercial exportadora IQ Soluções & Química S.A., CNPJ nº 62.227.509/0001-29, nos termos do inciso "a", §1º, artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Art. 2º. Ficam também cancelados os registros especiais das filiais da empresa supra identificada, especificamente aquelas de CNPJ nºs 62.227.509/0019-58, 62.227.509/0017-96, 62.227.509/0015-24 e 62.227.509/0029-20.

Art. 3º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO BALAGUER

que lhe confere o Art. 29 da IN RFB 1.183 de 19 de Agosto de 2011, com suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.723124/2012-08, declara:

Art. 1º A BAIXA POR INEXISTÊNCIA DE FATO, da pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, conforme Art. 27, II, b e Art. 29, §2º da IN SRF nº 1183/2011.

Nome: THIAGO CESAR CAMINOTTO 35469582841

CNPJ: 12.759.752/0001-10

Motivo: Inexistência de fato.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 12 DE JUNHO DE 2014**

Declara Baixada por Inexistência de Fato a Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2010 e da competência que lhe confere o Art. 29 da IN RFB 1.183 de 19 de Agosto de 2011, com suas alterações posteriores e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.721561/2014-41, declara:

Art. 1º A BAIXA POR INEXISTÊNCIA DE FATO, da pessoa jurídica a seguir identificada, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), a partir desta data, conforme Art. 27, II, b e Art. 29, §2º da IN SRF nº 1183/2011.

Nome: A.M.G. PEDRO FRANCA - ME

CNPJ: 04.285.985/0001-08

Motivo: Inexistência de fato.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ALEXANDRE GRANDIZOLI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTA MARIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Declara, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, a CONCESSÃO de registro no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune, à pessoa jurídica que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA MARIA/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº. 976 de 07 de dezembro de 2009, e art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, em conformidade com o que dispõe a Lei 11.945 de 04/06/2009, e considerando o que consta no processo administrativo nº 11060.721292/2014-33, declara:

Artigo 1º. A pessoa jurídica JOSEVALDO ROSA & CIA. LTDA., CNPJ nº 19.922.197/0001-44, com endereço na Rua Serafim Valandro, nº 1.690, bairro Centro, Santa Maria, RS, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de GRÁFICA (GP), sendo-lhe concedida a inscrição nº GP-10103/00028.

Artigo 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação

ARAQUEM FERREIRA BRUM

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 25 DE JUNHO DE 2014

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077.720.309/2014-56	JOÃO NOEL DOS SANTOS JUNIOR	987.755.960-91

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ ALADREN TARONCHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 365, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Divulga o Balanço do Setor Público Nacional do exercício de 2013.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011 e, tendo em vista o disposto no §2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando o disposto no inc. I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inc. I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

Considerando a competência do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal estabelecida no inc. VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001 e no inc. XIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar o Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), que contempla a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício de 2013.

§ 1º As contas dos entes da Federação são apresentadas em demonstrações contábeis adaptadas aos padrões internacionais, demonstrações contábeis em conformidade com os modelos anteriores à Portaria nº 749, de 15 de dezembro de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional e demonstrativos orçamentários.

§ 2º A STN disponibilizará versão eletrônica do BSPN no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/balanco-do-setor-publico-nacional-bspn>

§ 3º O balanço ora divulgado representa as contas da União, de 15 Estados, do Distrito Federal e de 4.459 Municípios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO

SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 366, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, por meio do endereço <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/demonstrativos-fiscais>, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, de acordo com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da STN, com informações realizadas e registradas no SIAFI pelos órgãos e entidades da Administração Pública, relativo ao mês de maio de 2014, e outros demonstrativos da execução orçamentária e respectivas notas explicativas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILVAN DA SILVA DANTAS

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 359, DE 24 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.06.2014;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 27.06.2014;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.110	Até 150.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.841	Até 150.000	1.000.000.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 360, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.06.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 27.06.2014;

V - data da liquidação financeira: 27.06.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2014	96	3.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2016	644	1.000.000	1.000.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2018	1.284	2.500.000	1.000.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 25.06.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 27.06.2014;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.10.2014	96	600.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.04.2016	644	200.000	1.000.000.000
LTN	100000	01.01.2018	1.284	500.000	1.000.000.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 361, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 25.06.2014;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 27.06.2014;

V - data da liquidação financeira: 27.06.2014;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.380	750.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.841	750.000	1.000.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.



Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DE-MAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 25.06.2014;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 27.06.2014;
- V - características da emissão:

Título	Código Se-lic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (RS)
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	2.380	150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2025	10,0%	3.841	150.000	1.000.000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 364, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM RS
BNCC920116	16/06/2014	54.991123
CVSA970101	01/06/2014	1.788.830000
CVSB970101	01/06/2014	1.420.230000
CVSC970101	01/06/2014	1.788.830000
CVSD970101	01/06/2014	1.420.230000
ESTA980625	25/05/2014	83.750000
ESTF980615	15/06/2014	419.640000
ESTI980815	15/06/2014	979.200000
JUST920116	16/06/2014	54.989769
NUCL910801	30/06/2014	120.349986
SUMA920199	16/06/2014	54.991123

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para dia de referência em junho de 2014, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMIS-SÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/06/2014	21/09/2000		21/09/2030	885,31
CDP	01/06/2014	17/02/2000		17/02/2030	899,78
CDP	01/06/2014	18/11/1999		18/11/2029	905,08
CDP	01/06/2014	23/09/1999		23/09/2029	941,88
CDP	01/06/2014	18/06/1999		18/06/2029	959,56
CDP	01/06/2014	22/04/1999		22/04/2029	958,42
CDP	01/06/2014	29/12/1998		29/12/2028	991,55
CDP	01/06/2014	17/12/1998		17/12/2028	998,53
CDP	01/06/2014	15/10/1998		15/10/2028	997,58
CDP	01/06/2014	20/08/1998		20/08/2028	1.021,66
CDP	01/06/2014	19/03/1998		19/03/2028	1.085,88
CDP	01/06/2014	22/03/2001		22/03/2031	880,12
CDP	01/06/2014	17/05/2001		17/05/2031	881,84
CDP	01/06/2014	28/03/2002		28/03/2032	889,84
CDP	01/06/2014	16/08/2001		16/08/2031	878,17
CFT-A1	01/06/2014	15/01/2000	diversos		3.095,31
CFT-A1	01/06/2014	15/09/1999	diversos		3.321,61
CFT-A1	01/06/2014	15/09/1998	15/09/2028		3.741,36
CFT-A4	01/06/2014	15/07/2000	diversos		3.000,37
CFT-A4	01/06/2014	15/12/1999	diversos		3.133,46
CFT-A5	01/06/2014	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.855,95
CFT-A5	01/06/2014	15/04/2000		15/01/2016	618,70
CFT-B	01/06/2014	01/01/2006		01/01/2036	1.088136
CFT-B	01/06/2014	01/01/2005		01/01/2035	1.118968
CFT-B	01/06/2014	01/01/2004		01/01/2034	1.139316
CFT-B	01/06/2014	01/01/2003		01/01/2033	1.192278
CFT-B	01/06/2014	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1.225693
CFT-B	01/06/2014	01/01/2001		01/01/2031	1.253703
CFT-B	01/06/2014	01/01/2000		01/01/2030	1.279984
CFT-B	01/06/2014	01/12/1999		01/12/2029	1.283822
CFT-B	01/06/2014	01/11/1999		01/11/2029	1.286387
CFT-B	01/06/2014	01/10/1999		01/10/2029	1.289300
CFT-B	01/06/2014	01/08/1999		01/08/2029	1.296608
CFT-B	01/06/2014	01/06/1999		01/06/2029	1.304453
CFT-B	01/06/2014	01/01/1999		01/01/2029	1.353322
CFT-B	01/06/2014	01/11/1998		01/11/2028	1.371748
CFT-B	01/06/2014	01/01/1998		01/01/2028	1.458798
CFT-B	01/06/2014	01/12/1997		01/12/2027	1.477886
CFT-B	01/06/2014	01/01/1997		01/01/2027	1.601541
CFT-D1	01/06/2014	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.243,89
CFT-D5	01/06/2014	15/04/2000		15/01/2016	254,46
CFT-E	01/06/2014	diversos	01/07/2000	diversos	3.024185
CFT-E	01/06/2014	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	2.277,86
CFT-E	01/06/2014	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	2.301,02
CFT-E	01/06/2014	01/06/2001		01/06/2031	2.746480
CFT-E	01/06/2014	01/04/2001		01/04/2031	2.797896
CFT-E	01/06/2014	01/12/2000		01/12/2030	2.855507
CFT-E5	01/06/2014	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.608,43
CTN	01/06/2014	01/08/2004		01/08/2024	551,13
CTN	01/06/2014	01/07/2004		01/07/2024	563,65
CTN	01/06/2014	01/06/2004		01/06/2024	576,83
CTN	01/06/2014	01/04/2004		01/04/2024	602,73
CTN	01/06/2014	01/03/2004		01/03/2024	615,34
CTN	01/06/2014	01/02/2004		01/02/2024	625,47
CTN	01/06/2014	01/09/2003		01/09/2023	679,29
CTN	01/06/2014	01/08/2003		01/08/2023	688,35
CTN	01/06/2014	01/07/2003		01/07/2023	691,97
CTN	01/06/2014	01/06/2003		01/06/2023	691,54
CTN	01/06/2014	01/05/2003		01/05/2023	696,28

CTN	01/06/2014	01/04/2003		01/04/2023	709,36
CTN	01/06/2014	01/03/2003		01/03/2023	727,09
CTN	01/06/2014	01/02/2003		01/02/2023	750,76
CTN	01/06/2014	01/01/2003		01/01/2023	775,52
CTN	01/06/2014	01/12/2002		01/12/2022	812,23
CTN	01/06/2014	01/11/2002		01/11/2022	862,49
CTN	01/06/2014	01/10/2002		01/10/2022	904,41
CTN	01/06/2014	01/09/2002		01/09/2022	934,88
CTN	01/06/2014	01/08/2002		01/08/2022	965,64
CTN	01/06/2014	01/07/2002		01/07/2022	993,84
CTN	01/06/2014	01/06/2002		01/06/2022	1.018,74
CTN	01/06/2014	01/05/2002		01/05/2022	1.036,91
CTN	01/06/2014	01/04/2002		01/04/2022	1.052,58
CTN	01/06/2014	01/03/2002		01/03/2022	1.063,54
CTN	01/06/2014	01/02/2002		01/02/2022	1.074,29
CTN	01/06/2014	01/01/2002		01/01/2022	1.088,41
CTN	01/06/2014	01/12/2001		01/12/2021	1.101,15
CTN	01/06/2014	01/11/2001		01/11/2021	1.123,83
CTN	01/06/2014	01/10/2001		01/10/2021	1.147,86
CTN	01/06/2014	01/09/2001		01/09/2021	1.162,31
CTN	01/06/2014	01/08/2001		01/08/2021	1.189,58
CTN	01/06/2014	01/07/2001		01/07/2021	1.218,68
CTN	01/06/2014	01/06/2001		01/06/2021	1.242,31
CTN	01/06/2014	01/05/2001		01/05/2021	1.264,96
CTN	01/06/2014	01/04/2001		01/04/2021	1.289,71
CTN	01/06/2014	01/03/2001		01/03/2021	1.309,29
CTN	01/06/2014	01/02/2001		01/02/2021	1.324,72
CTN	01/06/2014	01/01/2001		01/01/2021	1.345,61
CTN	01/06/2014	01/12/2000		01/12/2020	1.366,96
CTN	01/06/2014	01/11/2000		01/11/2020	1.383,89
CTN	01/06/2014	01/10/2000		01/10/2020	1.402,38
CTN	01/06/2014	01/09/2000		01/09/2020	1.432,06
CTN	01/06/2014	01/08/2000		01/08/2020	1.480,17
CTN	01/06/2014	01/07/2000		01/07/2020	1.517,68
CTN	01/06/2014	01/06/2000		01/06/2020	1.545,19
CTN	01/06/2014	01/05/2000		01/05/2020	1.564,59
CTN	01/06/2014	01/04/2000		01/04/2020	1.583,13
CTN	01/06/2014	01/03/2000		01/03/2020	1.600,62
CTN	01/06/2014	01/02/2000		01/02/2020	1.621,47
CTN	01/06/2014	01/01/2000		01/01/2020	1.657,09
CTN	01/06/2014	01/12/1999		01/12/2019	1.703,03
CTN	01/06/2014	01/11/1999		01/11/2019	1.760,23
CTN	01/06/2014	01/10/1999		01/10/2019	1.807,24
CTN	01/06/2014	01/09/1999		01/09/2019	1.850,75
CTN	01/06/2014	01/08/1999		01/08/2019	1.897,47
CTN	01/06/2014	01/07/1999		01/07/2019	1.945,13
CTN	01/06/2014	01/06/1999		01/06/2019	1.970,66
CTN	01/06/2014	01/05/1999		01/05/2019	1.983,64
CTN	01/06/2014	01/04/1999		01/04/2019	2.016,69
CTN	01/06/2014	01/03/1999		01/03/2019	2.093,55
CTN	01/06/2014	01/02/1999		01/02/2019	2.189,74
CTN	01/06/2014	01/01/1999		01/01/2019	2.229,03
CTN	01/06/2014	01/12/1998		01/12/2018	2.260,27
CTN	01/06/2014	01/11/1998		01/11/2018	2.274,45
CTN	01/06/2014	01/10/1998		01/10/2018	2.297,83
CTN	01/06/2014	01/09/1998		01/09/2018	2.317,68
CTN	01/06/2014	01/08/1998		01/08/2018	2.336,04
CTN	01/06/2014	01/07/1998		01/07/2018	2.354,27
CTN	01/06/2014	01/06/1998		01/06/2018	2.385,70
CTN	01/06/2014	01/05/1998		01/05/2018	2.411,63
LFT-A	01/06/2014	diversos	01/07/2000	diversos	6.142.525237
LFT-A	01/06/2014	04/05/2000		04/05/2015	438.611063
LFT-A	01/06/2014	22/12/1999		22/12/2014	272.790369
LFT-A	01/06/2014	01/12/1999		01/12/2014	236.289307
LFT-A	01/06/2014	25/08/1999		25/08/2014	123.781270
LFT-A	01/06/2014	02/08/1999		02/08/2014	83.534800
LFT-B	01/06/2014	06/09/2000	01/07/2000	06/09/2015	6.142.525237
NTN-A3	01/06/2014	10/12/1997		15/04/2024	2.013.127135
NTN-B	15/06/2014	diversos	15/07/2000	diversos	2.441.781967
NTN-C	01/06/2014	diversos	01/07/2000	diversos	3.024.185692
NTN-I	15/06/2014	diversos	01/07/2000	diversos	1.241500
NTN-I	01/06/2014	15/02/2001		diversos	1.125464
NTN-I	01/06/2014	1			

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**

PORTARIA Nº 172, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Autoriza empenho e transferência de recursos adicionais para ações de Defesa Civil ao Município de Medicilândia - Estado do Pará.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos adicionais ao Município de Medicilândia - PA, no valor de R\$ 24.774,00 (vinte e quatro mil e setecentos e setenta e quatro reais), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000292/2014-41.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6501; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0329; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.021245/2013-13 - MARUEL JOHN LOZARITO MALACAD, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.021266/2013-21 - MICHAEL CRUZ CONCEPCION, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.021364/2013-68 - KENT REYER JOSEPH, até 15/05/2015

Processo Nº 08000.022112/2013-56 - FRANCIS ALBERT MELANIO AZUCENA, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.021243/2013-16 - BRIAN JAPOLE ENOPIA, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.023142/2013-80 - DAN KRAMME, até 13/08/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.020833/2013-21 - HRISTO IVANOV VASILEV.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.022154/2013-97 - VINCE NICHOLAS MORDJA IV.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08461.005888/2013-84 - NEIL ERROL DE LONG.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08000.015353/2012-68 - CORRIE LYNN W R HORNSBY.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08280.014960/2012-10 - ELKIN PAEZ CHINGAL.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente. Processo Nº 08505.067793/2013-09 - ANITA BAGGIO BARRETO.

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário item VII, em permanente, nos termos da legislação vigente. Processo Nº 08505.109829/2013-21 - SIRIKIT MARYLA NORONHA.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão. Processo Nº 08260.005222/2010-40 - ANDRE MANUEL NEVES DO ESPIRITO SANTO.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I. Processo Nº 08506.021021/2013-11 - GERMAN ANTONIO VILLANUEVA BONILLA, até 13/02/2016.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000569/2014-91 - KOSSI VINYO ROLAND DZODZOBU, até 28/01/2015

Processo Nº 08460.036509/2013-16 - JOANA ROSSANA BAIÃO GOMES, até 11/01/2015

Processo Nº 08494.010211/2013-81 - FERNANDO RAUL ESTECHE PEDROZO, até 01/02/2015

Processo Nº 08506.021698/2013-41 - DITTE BOGESKOV HANSEN, até 12/09/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000815/2014-12 - PARKER JAMES NIXON, até 13/02/2015

Processo Nº 08000.000816/2014-59 - ZACHARY WAYNE WADE, até 20/02/2015

Processo Nº 08000.000817/2014-01 - JORDAN ROBERT LEIGH GRISHAM, até 13/02/2015

Processo Nº 08000.000820/2014-17 - AUSTIN GUY BARTSON TURLEY, até 27/02/2015

Processo Nº 08000.000821/2014-61 - MITCHELL RUSSON HALE, até 27/02/2015

Processo Nº 08000.000827/2014-39 - BRADY MACKENZIE ALLEN, até 27/02/2015

Processo Nº 08000.000828/2014-83 - CODY MAX PERKES, até 27/02/2015.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência**RETIFICAÇÕES**

No Diário Oficial da União de 24/02/2014, Seção 1, pág. 60, onde se lê: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035306/2013-31 - JORGE MAURICIO FERNANDEZ AQUINO.

Leia-se: DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035306/2013-31 - JORGE MAURICIO FERNANDEZ AQUINO, XIMENA TORRICO MONTANO e LEANDRO JESUS FERNANDEZ TORRICO.

No Diário Oficial da União de 29/04/2014, Seção 1, pág. 50, onde se lê: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.016619/2013-71 - DIEDRIK ALEXANDER DE GRAUWE

Leia-se: Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.016619/2013-71 - DIEDRIK ALEXANDER DE GRAUWE, BRAM DE GRAUWE, JUUL DE GRAUWE e LOT DE GEYTER.

Ministério da Previdência Social**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA Nº 275, DE 25 DE JUNHO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Bituruna e União da Vitória, no Estado do Paraná - PR, e Guaramirim e Rio Negrinho, no Estado de Santa Catarina:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência julho de 2014 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados no município na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

Ministério da Saúde**SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

PORTARIA Nº 212, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HEIDER AURÉLIO PINTO



ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.040270/2014-98	ADOLFO DIONÍSIO GONZALEZ SALVADOR	1500405	PA	CAMETÁ
25000.075789/2014-97	ARYS LEON OROZCO	3100989	MG	RIO ACIMA
25000.108592/2014-41	GUILLERMO JOSE NUÑEZ MAYA	4100828	PR	CASCADEL
25000.219141/2013-58	JOSE BONIFÁCIO RODRIGUEZ RODRIGUEZ	1500348	PA	CASTANHAL
25000.108662/2014-61	LUIS MANUEL DE LA COROMOTO PORRAS ARIAS	1400129	RR	ALTO ALEGRE
25000.077255/2014-03	MADELAINE TAPIA AVILA	3300383	RJ	SANTO ANTONIO DE PÁDUA
25000.073176/2014-15	MAGALYS EHEMENDIA MARRERO	3101106	MG	BELO HORIZONTE
25000.046880/2014-03	MARIA ROSA MORALES DIPOTE	1500572	PA	SÃO FELIX DO XINGU
25000.036748/2014-85	MAYLEN ISABEL CORRAL ANDREU	3101122	MG	SANTA LUZIA
25000.108713/2014-55	NANCY ALEJANDRA FRANK	3502154	SP	GUARUJÁ
25000.109061/2014-76	RENE GUILLERMO RAMALLO GUEVARA	5100214	MT	CÁCERES
25000.073929/2014-92	TANIA TORIZA MENA	4200426	SC	MATOS COSTA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Proposta de Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público - PGMU, para o período de 2016 a 2020

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou em sua reunião nº 746, realizada em 18 de junho de 2014, submeter a Consulta Pública, para comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.472, de 1997, e do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e do constante dos autos do Processo nº 53500.022263/2013, a proposta de Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público - PGMU, para o período de 2016 a 2020, nos termos dos Anexos.

A proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço a seguir e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, exclusivamente, conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na página da Anatel na Internet no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 26 de dezembro de 2014, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 26 de dezembro de 2014, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 24 DE JUNHO DE

2014

Proposta de Plano Geral de Metas para Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no regime público - PGMU, para o período de 2016 a 2020

Sector de Autarquias Sul - SAUS, Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília-DF
Fax: (61) 2312-2002
e-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 24 DE JUNHO DE 2014

Proposta de revisão dos modelos de Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexos à Resolução nº 552, de 10 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula 3.2 dos contratos vigentes

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 746, realizada em 18 de junho de 2014, submeter a Consulta Pública, para comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e do constante dos autos do Processo nº 53500.013266/2013, a proposta de revisão dos modelos de Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexos à Resolução nº 552, de 10 de dezembro de 2010, nos termos dos Anexos.

A proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço a seguir e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, exclusivamente, conforme indicado a seguir, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível na página da Anatel na Internet no endereço <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 26 de dezembro de 2014, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

Serão também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 26 de dezembro de 2014, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 26, DE 24 DE JUNHO DE

2014

Proposta de revisão dos modelos de Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, anexos à Resolução nº 552, de 10 de dezembro de 2010

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

70070-940 - Brasília-DF
Fax: (61) 2312-2002
Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

Ministério de Minas e Energia

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 100/2014-DF

REFERENTE: Processo nº 48407.970406/2012 - 01
INTERESSADO: CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.

ASSUNTO: Bloqueio de área para a implantação do Parque Eólico Serra da Babilônia, nos municípios de Ouralândia, Morro do Chapéu e Várzea Nova, Estado da Bahia.

De acordo com o disposto no PARECER/PROGE Nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA, com base no Despacho, nº 2.588, de 17 de agosto de 2012, onde resolve registrar os estudos de projetos para implantação e/ou ampliação das centrais geradoras, localizada nos municípios de Ouralândia, Morro do Chapéu e Várzea Nova, Estado da Bahia, DETERMINO, com fulcro na disposição contida no artigo 42 do Código de Mineração, o bloqueio provisório para novos requerimentos minerários e a suspensão imediata da análise dos processos interferentes nas referidas áreas, que abrange uma área de aproximadamente 15.594,70 ha (quinze mil, quinhentos e noventa e quatro hectares, setenta ares), nos municípios de Ouralândia, Morro do Chapéu e Várzea Nova, Estado da Bahia, conforme memoriais descritivos e formulário da folha 142 constante no processo 48407-970406/2012 - 01.

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

RELAÇÃO Nº 61/2014-MA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
5712/2014-806.432/2011-JOSÉ HENRIQUE PINHEIRO DE CASTRO-

5713/2014-806.064/2014-GESSO INTEGRAL - EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GIPSITA GRAJAÚ LTDA-5714/2014-806.085/2014-VOTORANTIM CIMENTOS S

A-5715/2014-806.093/2014-GESSOMAR INDUSTRIA DE GESSO DO MARANHÃO LTDA-5716/2014-806.095/2014-GESSOMAR INDUSTRIA DE GESSO DO MARANHÃO LTDA-

RELAÇÃO Nº 418/2014-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
5717/2014-832.670/2010-USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.-Ordem judicial:32138-49.2014.4.01.3400-14ª Vara Federal

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 34/2014

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
880.051/2008-ICORD AGRO INDUSTRIAL LTDA- Publicado DOU de 27/03/2014

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 97/2014

FASE CONCESSAO DE LAVRA
DETERMINA CUMPRIMENTO DE EXIGENCIA - PRAZO 60 DIAS (470)
890.588/1988 - MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA - OFICIO NR. 1.315/2014-DNPM/ES
DETERMINA O AUTO DE INFRAÇÃO- PRAZO 30 DIAS (459)
MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA - AI 391 a 393/2014-DENPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 134/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
850.477/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº192/2011
850.480/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº544/2011
850.491/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº548/2011
850.507/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº194/2011
850.524/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº193/2011
850.538/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº549/2011
850.628/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº195/2011
850.668/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A- AI Nº196/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
851.962/2013-CERÂMICA W. L. LTDA- DOU de 15/04/2014

RELAÇÃO Nº 139/2014

Ficam os abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não houve apresentação d a defesa administrativ a (s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (Art. 3º, Inciso IX, da Lei 8.876/94. c/c as Leis nº 7.990/89 e 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e 10.522/02), no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento de ação de execução.

Processo de Cobrança nº 95 0 . 600 /201 3 .
Notificado: CERIL CERÂMICA ITAPUAN LTDA EPP.
CNPJ: 05.725.796/0001-63.
NFLDP nº 368/2013 - DNPM/PA.
Valor: R\$ 12.744,93 (Doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Processo de Cobrança nº 950. 788 /2013.
Notificado: FAZENDA E PEDREIRA SANTA MÔNICA LTDA.
CNPJ: 52.817.343/0001-47.
NFLDP nº 048/2008 - DNPM/PA.
Valor: R\$ 378.406,24 (Trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e vinte quatro centavos).

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 65/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
886.165/2007-NOVA ARIQUEMES MINERAÇÃO ESTANÍFERA LTDA-AI Nº200/2014
886.438/2007-RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.-AI Nº98/2014
886.530/2007-BAMCOS CORPORATION MINERAÇÃO LTDA-AI Nº314/2014
886.534/2007-BAMCOS CORPORATION MINERAÇÃO LTDA-AI Nº313/2014
886.188/2009-CERÂMICA BRASTELHAS LTDA-AI Nº291/2014
886.189/2009-VLADIMIR LANFREDI ME-AI Nº290/2014
886.196/2009-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº292/2014
886.197/2009-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº301/2014
886.198/2009-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº299/2014
886.199/2009-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº304/2014
886.200/2009-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº303/2014
886.201/2009-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº300/2014
886.202/2009-POLIMINAS CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº299/2014
886.347/2009-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-AI Nº221/2014
886.389/2009-ALDORI MAY-AI Nº202/2014
886.390/2009-CERÂMICA BRASTELHAS LTDA-AI Nº306/2014
886.010/2010-OSCAR COLETTI-AI Nº207/2014
886.055/2010-PAULO CEZAR TEIXEIRA-AI Nº316/2014
886.062/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº224/2014
886.063/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº225/2014
886.125/2010-PAULO CEZAR TEIXEIRA-AI Nº315/2014
886.128/2010-ELMO DE CASSIO FERREIRA MENDES-AI Nº308/2014
886.203/2010-BH MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº302/2014
886.243/2010-VICTOR MARCELLO-AI Nº312/2014
886.252/2010-CERAMICA ROSALINO S A-AI Nº200/2014
886.414/2010-CAPUTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº296/2014
886.434/2010-CERAMICA ROMANA LTDA-AI Nº305/2014
886.252/2011-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AI Nº319/2014
886.253/2011-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AI Nº318/2014
886.258/2011-REINALDO TIAGO DA SILVA DEPÓSITO DE AREIA-AI Nº295/2014
886.302/2011-RONILTON RODRIGUES REIS-AI Nº297/2014
886.308/2011-AREAL ESPLANADA LTDA ME-AI Nº317/2014
886.335/2011-HAROLDO AUGUSTO FILHO-AI Nº309/2014
886.345/2011-J.F. DE ANDRADE & CIA LTDA EPP-AI Nº307/2014
886.371/2011-FABIO ALVES DE ASSIS-AI Nº298/2014
886.374/2011-LIDER MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº311/2014
886.375/2011-LIDER MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº287/2014
886.402/2011-M E Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-AI Nº289/2014
886.407/2011-VERTICAL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP-AI Nº294/2014
886.454/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-AI Nº293/2014

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 94/2014

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.201/1987-MILENE CAPISTRANO GENOVEZ-OF.
Nº2278/2014
815.096/2005-SANTA MONICA MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº2244/2014
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.504/2010-CINTIA BEILFUSS MURCESKI- Área de 481,19 ha para 2,45 ha-Saibro
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.583/2010-TERRAPLENAGEM AZZA LTDA.-Saibro e Granodiorito (Brita)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.163/2008-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
815.164/2008-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
815.165/2008-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
815.234/2012-SHADDAI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA ME - AI Nº463/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.177/2004-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA-OF. Nº2279/2014
815.718/2006-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-OF.
Nº2208/2014
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A- AI Nº 544/2014, 545/2014 e 546/2014
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA- AI Nº 279/2014
801.489/1978-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂMICOS- AI Nº 545/2013
815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A- AI Nº 709/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.341/1999-ITÁ HIDROMINERAL S A-OF.
Nº2250/2014
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30 dias.(1713)
815.154/1988-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA- AI Nº439/2013 e 440/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)
005.381/1940-ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA-OF. Nº2242/2014
Fase de Licenciamento
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
815.333/1998-CERÂMICA ROLANDO KLITZKE LTDA ME

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 95/2014

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
864.181/2013-CJPX MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.137/2012-BRAGA & BARROSO LTDA-OF.
Nº1.153/2014 - DNPM/TO
864.049/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.211/2014 - DNPM/TO
864.050/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.210/2014 - DNPM/TO
864.051/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.209/2014 - DNPM/TO
864.052/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.208/2014 - DNPM/TO
864.054/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.200/2014 - DNPM/TO
864.056/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.207/2014 - DNPM/TO
864.057/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.206/2014 - DNPM/TO
864.058/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.205/2014 - DNPM/TO
864.059/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.204/2014 - DNPM/TO
864.060/2014-PLATINUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº1.203/2014 - DNPM/TO
864.106/2014-MABRAZ DEMOLICÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº1.654/2014 - DNPM/TO
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
864.459/2013-GUILHERME MILHOMEM MELLO SILVA
864.037/2014-JOÃO CARLOS DE CASTRO & CIA LTDA ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
864.431/2012-VEREDA LTDA-OF. Nº1.863/2014 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
864.338/2013-TERCOM CONSTRUTORA E MINERAÇÃO LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
864.100/2014-D6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Registro de Licença Nº30/2014 de 18/06/2014-Vencimento em 24/04/2024
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
864.088/2014-MINERADORA PORTO SEGURO EXT COM E IND DE MAT BÁSICO DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº1.217/2014 - DNPM/TO
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(920)
864.047/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA- Registro de Extração Nº03/2014 de 16/06/2014
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
864.487/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
864.488/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
864.489/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A
864.111/2009-SANDRA REGINA SONODA
864.124/2009-CALCARIO DIANOPOLIS LTDA
864.134/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
864.161/2009-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA

RÔMULO SOARES MARQUES

Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 133, DE 25 DE JUNHO DE 2014

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições conferidas pelos incisos II e III, art. 26 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, pela competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001, e pelo disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta no Processo nº 05100.005146/2014-41, resolve:

Art. 1º - Redistribuir os cargos vagos, abaixo relacionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria MP nº 83, de 17 de abril de 2001.

Para: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Código do Cargo	Cargo	Do	Código da Vaga
480 046	Arquiteto	Fundação Alexandre Gusmão	0362185
		MAPA	0007927 - 0011744
		CNPq	0610000 - 0609990
		Comando da Marinha	0556892 - 0560890 - 0556888
		MEC	0015912 - 0015983 - 0016786
480 061	Assistente Social	SIPEC	0603243 - 0603275
			0603283 - 0603305 - 0603337
480 106	Engenheiro		0010947
			0062344 - 0154171 - 0160534
			0473276
			0423410 - 0571364 - 0572679 - 0572680 - 0572685 - 0572687
480 137	Geógrafo		
480 138	Geólogo		
480 087	Contador	MDS	0496983 - 0497106 - 0497871 - 0498068
		MEC	0014100 - 0015024 - 0015311 - 0015342

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA



Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.351, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Autoriza o reajuste do coeficiente tarifário dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 021, de 25 de junho de 2014, no que consta do Processo nº 50500.067642/2014-30;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro das permissionárias e autorizadas do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 4.130, de 3 de julho de 2013, que trata dos multiplicadores tarifários dos serviços diferenciados, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da Resolução nº 1.627/2006, o reajuste de 4,792% (quatro inteiros e setecentos e noventa e dois milésimos por cento), a ser aplicado sobre o coeficiente tarifário de que trata o Título IV da Resolução nº 18/2002.

Art. 2º Os coeficientes tarifários máximos a serem aplicados aos diferentes serviços, decorrentes do art. 1º, expressos em R\$ / passageiro x km, estão relacionados a seguir:

Serviço	Pavimento	CT máximo
Convencional com Sanitário	Tipo I	0,141516
Convencional com Sanitário	Tipo II	0,190042
Convencional com Sanitário	Tipo III	0,213520
Convencional sem Sanitário	Tipo I	0,133450
Convencional sem Sanitário	Tipo II	0,179210
Convencional sem Sanitário	Tipo III	0,201349
Executivo	Tipo I	0,193877
Executivo	Tipo II	0,260358
Executivo	Tipo III	0,292522
Semileito	Tipo I	0,216520
Semileito	Tipo II	0,290764
Semileito	Tipo III	0,326683
Leito	Tipo I	0,321242
Leito	Tipo II	0,431396
Leito	Tipo III	0,484690

Art. 3º O reajuste de que trata o art. 2º não se aplica ao transporte rodoviário interestadual e internacional semiurbano de passageiros e seus serviços diferenciados, que será determinado em ato específico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor à 00h00 (zero hora) do dia 1º de julho de 2014.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 24 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000190/2014-79

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: PATRÍCIA SÁ ROMERO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

(...) O pedido de liminar se confunde com o mérito do pleito, o qual já se encontra pautado para julgamento em Plenário.

Além disso, não foi demonstrada a prática de qualquer ato que tenha alterado a realidade fática que deu suporte ao deferimento parcial da liminar requerida no procedimento de controle administrativo 0.00.000.000195/2014-00 (análogo ao presente feito).

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar formulado às fls. 191-192. Publique-se.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000863/2014-91

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
REQUERENTE: EDUARDO JOSÉ RIZKALLAH
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 43, IX, b, do RICNMP, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento de controle administrativo em epígrafe.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

PP Nº 0.00.000.000579/2014-14

REQUERENTE: RAIANA GONÇALVES DE AZEVEDO COSTA E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, c, do RICNMP. Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

RDC Nº 0.00.000.000763/2014-64

REQUERENTE: LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

DECISÃO

(...) Demais disso, observa-se que procedimento com objeto semelhante (PCA nº 591/2011-86) encontra-se sobrestado por este CNMP até o julgamento do Mandado de Segurança nº 3189, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Em razão do exposto, determino o arquivamento do feito, com base no art. 43, IX, B, do RICNMP.

Intime-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000632/2014-87

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA

REQUERENTE: JOHN KENED BRAGA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

(...) Ante o exposto, não existindo direito subjetivo do requerente à nomeação, mormente na vigência do prazo de validade do concurso público, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, "b", do Regimento Interno deste Conselho Nacional. Publique-se. Comunique-se ao requerente.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro -Relator

DECISÃO DE 25 DE JUNHO DE 2014

PROCESSO: 0.00.000.000952/2014-37

REQUERENTE: SÉRGIO FERNANDES DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO: RAFAEL SANTOS SOARES OAB/MG Nº 133039
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
DECISÃO LIMINAR

(...) Pelo exposto, defiro o pedido liminar pleiteado pelo requerente, possibilitando sua participação nas demais fases do 2º Concurso Público para provimento dos cargos de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Comunique-se, com urgência, o requerente e o requerido, nos termos do inciso III do §1º do art. 41 do RICNMP, e solicite-se informações à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar sua manifestação.

Publique-se.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Relator

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACORDÃO

PROCESSO: 0024183-29.2008.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: ERISON DA COSTA SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O requerente pediu, em 15/09/2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28/05/2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício.

Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16/08/2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescricional.

São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28/05/2005.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28/05/2005 a 15/09/2008, conforme apurado em liquidação.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0018408-91.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO PACHOLA DE

LIMA

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA E ACORDAO QUE JULGARAM IMPROCEDENTE A DEMANDA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA CONSIDERADO. PROVAS INCONSISTENTES COM ELEMENTOS CONCRETOS DE INVALIDADE ESMIUCADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. PARADIGMAS NÃO SIMILARES NOS SEUS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS COM O ACORDAO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Amazonas, que, homologou pelos próprios fundamentos a Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Manaus.

Da documentação juntada pela autora, houve expressa menção, na Sentença, apenas à ficha de matrícula escolar de sua filha, que embora traga a data de 08/02/1993, possui carimbo da Secretária com menção a uma "Port.G.S.821/99", que fez pressupor que em verdade aquele documento foi produzido em data no mínimo de 1999, e não de 1993. O outro documento mencionado é aquele da Declaração do STR de Anori, no Estado do Amazonas, que mostra que a filiação sindical se deu apenas em 25/03/2008, portanto, bem após os fatos a que se refere, desde 1993.

Os paradigmas são apenas aparentemente adequados, já que circunstâncias específicas do caso afastam sua similitude.

Vejam os que, em seu pedido de uniformização, a requerente busca especialmente a valoração da Certidão de Nascimento de sua filha, ocorrido em 07/03/1987 e lavrado em 01/04/1987 e da Certidão de Óbito do esposo, ocorrido em 10/03/1987, lavrado em 08/02/1988.

Na Certidão de Nascimento da filha, os dados de paternidade não são declarados. Embora o óbito do esposo da requerente tenha ocorrido apenas três dias após o nascimento, por causa trágica - afogamento -, é curioso notar que ele faleceu com registro de residência e domicílio no Município de Iraduba e não no Município de Anori, e como a filha nasceu na constância de matrimônio, seria a paternidade presuntiva. Então, por que não constou como pai?

De toda sorte, veja-se que a requerente se declara solteira na petição inicial e também na procuração, preenchida de próprio punho sua qualificação neste último documento.

Portanto, o fato do falecido ostentar a condição de agricultor na data do seu óbito, não poderia aproveitar à requerente sem que se fizessem alguns questionamentos, mas que por serem de ordem fática, agora não cabem.

Contudo, mesmo o aproveitamento de ambos os documentos para a requerente, sem que tratemos destes aspectos duvidosos, ainda se mostra inadequado frente à jurisprudência da TNU, porquanto na data tanto de um fato como de outro, nascimento da filha e óbito do marido, a autora autodeclarou que trabalhava para a Prefeitura Municipal de Anori, como Auxiliar de Serviços Gerais, onde esteve de 05/03/1985 a 15/12/1993.

Assim, ainda que seu marido fosse agricultor, e que a ficha de matrícula de sua filha dissesse que ela era agricultora, naquelas mesmas datas se dedicava a seu vínculo de emprego de natureza urbana.

Ademais, a suposta produção agrícola, segundo ainda sua afirmação ao STR de Anori, em perspectiva retroativa, era apenas para consumo próprio, não se caracterizando a necessária expressão econômica da atividade, existindo para o mesmo período atividade econômica urbana.

Logo, os documentos foram desconsiderados dentro de lógicas distintas daquelas apresentadas pelas Súmulas e paradigmas invocados.

Há uma expressiva quantidade de provas produzidas de forma retroativa, outras de forma inconsistente com a própria auto-declaração da requerente, não antevendo que o julgamento, embora parcimonioso na análise das provas, tenha se afastado da linha jurisprudencial dominante sobre o tema.

Ante o exposto, embora limítrofe a ausência de similitude fática e jurídica dos precedentes com os elementos dos presentes autos, tenho que o cotejo analítico não foi suficiente a evidenciar a ocorrência da divergência jurisprudencial, adotando-se e aplicando-se ao caso a Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501309-91.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESQUIZOFRENIA NÃO ESPECIFICADA (CID 10 F-20.9). DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) AFIRMADA EM 08/11/2001 POR LAUDO PERICIAL MÉDICO JUDICIAL DE 01/09/2010. SENTENÇA FIXA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) ADMINISTRATIVO 28/11/2008. SÚMULA 22 DA TNU. RETROAÇÃO DA DIB À DER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, manteve a Sentença do Juizado Especial Federal de Serra Talhada, que fixou a DIB em 01/09/2010, data do laudo pericial médico judicial, embora o pedido fosse de fixação na DER (em verdade a data agendada, porque a solicitação era até anterior), em 28/11/2008, e a conclusão do expert seja de DII ainda em 08/11/2001, o que respalda o pedido contido na inicial.

A requerente apresentou petição de chamamento do feito à ordem (evento 35), que foi ignorada pela Turma Recursal de origem, mas é desnecessária a anulação para análise e decisão do requerimento ali exposto, porquanto a matéria se encontra sumulada pela TNU.

Embora a requerente faça menção a julgados que não trazem a questão específica da Súmula 22 da TNU, ainda que diga que eles a mencionam, de fato fundamenta seu pedido em seu argumento e a cita expressamente em seu pedido de uniformização.

Diz a mencionada Súmula 22 da TNU, de 07/10/2004, que:

"Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta na Súmula 22 da TNU, determinando a retroação da DIB à DER, em 28/11/2008, com efeitos financeiros do julgado a contar desta mesma data.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0004688-21.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): THIAGO BRUGGEMANN FORT-KAMP
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-FINANCEIRO A CANDIDATO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO COM PRESCRIÇÃO REGRADA PELO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO SEM EFEITOS NO CASO CONCRETO. ACORDAO QUE MANTÉM A SENTENÇA, COM APLICAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, MESMO SOB O NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTABUÍDO PELA LEI 11.358/2006, OBJETO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 305, DE 29/06/2006. FALTA DE INDICAÇÃO E COTEJO ANALÍTICO DE PARADIGMAS QUE FIRMEM A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ OU DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO DAQUELA DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal Mato Grosseense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, durante frequência ao curso de formação realizado entre fevereiro e junho de 2010, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/1984, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/1998, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal.

A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto.

Não foram apresentados paradigmas, nem realizado, consequentemente, o cotejo deles com o contido no Acórdão recorrido, inviabilizando-se o conhecimento do Pedido de Uniformização, já que não formalizada a divergência do julgado com súmula ou jurisprudência dominante do STJ e nem de Turma Recursal de Região diversa daquela da origem do presente caso, 1ª Região.

O único paradigma apresentado é justamente em sentido oposto ao defendido pela União, pois, no REsp 1.195.611/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, antes de sua nomeação ao STF, em atuação na 1ª Turma do STJ, foi defendida a aplicação da norma contida no Decreto-Lei 2.179/1984, por ser tratada como especial em relação à norma contida na Lei 9.624/1998, de espectro geral, ainda que ali não se tenha debatido a questão da superveniência da remuneração por subsídio em parcela única, conforme Lei 11.358/2006, que, mesmo editada em meio ao período do curso de formação, em 19/10/2006, com publicação em 20/10/2006, é objeto da conversão da Medida Provisória 305, de 29/06/2006, publicada em 30/06/2006, que entrou em vigor, portanto, antes do início daquele curso.

Idênticos pedidos de uniformização e paradigma foram apresentados em Sessão da TNU de 12/03/2014 - Pedilef 0003407-30.2011.4.01.3600/MT e 0004533-81.2012.4.01.3600/MT - quando foram proferidos Acórdãos pelo seu não conhecimento de minha lavra, acolhidos pelo colegiado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0024463-63.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO DINIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE ELIAS DIAS
OAB: PA-15416
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A PESCADOR. APRESENTAÇÃO DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E DE UMA TESTEMUNHA. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA QUE SE PRONUNCIA SOBRE OS DOCUMENTOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS E SOBRE AS CONDIÇÕES DO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO AUTOR DA DEMANDA, JULGANDO PROCEDENTE A SUA PRETENSÃO. ACORDAO QUE GENERICAMENTE AFIRMA QUE NÃO ESTÁ PRESENTE O INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL IGNORANDO OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NECESSÁRIA A PRESTAÇÃO DE JURISDIÇÃO ESPECÍFICA, SENDO O ACORDAO GENÉRICO EQUIVALENTE À NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente, nascido em 18/07/1948, pediu aposentadoria por idade ao requerido em 10/06/2009, quando tinha 60 anos de idade, apresentando documentos tais como carteira de identidade da Federação dos Pescadores do Pará - FEPA - com expedição em 20/03/1996, e anotação de admissão em 17/01/1993, Certidão de Casamento de 02/04/2004, em que consta a sua qualificação como pescador, registro na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República com expedição em 28/08/2006, e menção de seus dados na Justiça Eleitoral de sua condição de agricultor na localidade de Limoeiro de Ajuru, no Estado do Pará, desde 1986, descrevendo o sentenciante as condições de moradia e de localização da ilha em que reside, a uma hora de barco do continente e sem fornecimento sequer de luz.

A Sentença lhe foi favorável.

Contudo, o ora requerido ingressou com Recurso Inominado à Turma Recursal paraense que proferiu julgamento, consubstanciado no Voto do relator e Acórdão, com forte conotação genérica, dizendo que não há início razoável de prova material, que as certidões públicas são aceitas quando em conjunto com as demais provas dos autos formam um conjunto harmônico e que os demais documentos particulares são desconsiderados, mas absolutamente nenhum documento foi mencionado de forma individualizada, nenhum fundamento da Sentença foi expressamente tratado e sequer se mencionou que se tratava de pescador e não de agricultor propriamente, como constou na ementa.

Resta evidenciada a nulidade do Acórdão proferido, mas padece não apenas de sua generalização, mas inclusive em contradição com a forte jurisprudência da TNU e do STJ acerca da consideração dos documentos juntados como início razoável de prova material, inclusive os particulares, não impugnados pelo ora requerido.

Tratando-se ainda de pedido de caráter alimentar e havendo antecipação de efeitos da tutela na Sentença, afastada pelo Acórdão que ora se anula, tenho que deva ser restabelecida aquela de imediato, restando as parcelas pretéritas para pagamento apenas se transitada em julgado decisão favorável ao autor da demanda.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento para anular o Acórdão, determinando que a Turma Recursal de origem profira novo julgamento a partir da premissa estabelecida da existência de início razoável de prova material, restabelecendo-se a antecipação de efeitos da tutela contida na Sentença, que, ao menos até que seja proferido novo Acórdão, volta a valer integralmente, sendo suspensa a exigibilidade das prestações vencidas da aposentadoria por idade, até que transitada em julgado eventual decisão favorável ao autor da demanda.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator



PROCESSO: 0503730-48.2010.4.05.8305
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOELMA ALVES DE MELO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PERDA DE AUDIÇÃO POR TRANSTORNO DE CONDUÇÃO E/OU NEURO-SENSORIAL CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE PRÁTICA LABORAL. MAIOR DE IDADE. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE 18/06/1996 A 22/04/2009. REVISÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUADRO DE SAÚDE IDÊNTICO ÀQUELE DA CONCESSÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA COMPROVADA PARA OS FINS DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DO NÚCLEO FAMILIAR CONVIVENTE PARA CONFIRMAÇÃO DA MISERABILIDADE. ACORDÃO E SENTENÇA ANULADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que confirmou a Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Garanhuns.

Para tanto a requerente apresenta Acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, no julgamento do Recurso Inominado 2008.35.00.703456-5, de 18/12/2009, da lavra do Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, em que foi fundamentada a existência de deficiência física, para os fins de percepção de benefício assistencial de prestação continuada exatamente a pessoa com perda auditiva profunda bilateral.

O Parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do pedido de uniformização.

O laudo pericial médico judicial, embora não tenha indicado a profissão exercida pela autora da demanda, afirma que a sua deficiência, "surdo-mudez congênita", não a incapacita para as suas atividades habituais.

Em casos semelhantes vimos entendendo que ao menos se reconhece a incapacidade parcial e definitiva, podendo ou não se desenvolver alguma capacidade laboral, para isso precisando passar por qualificação específica, o que não foi realizado no caso concreto.

Ademais, a autora esteve em gozo de benefício por quase 13 anos ininterruptos, de 18/06/1996 a 22/04/2009, tendo sido revisto sem qualquer indicação da motivação administrativa da cessação do benefício.

Como a deficiência é idêntica àquela que serviu à concessão do benefício, somente a alteração do quadro econômico poderia justificar a cessação dele.

Superada a questão da deficiência, entendo que devem ser considerados de forma expressa os elementos econômicos da requerente e de seu núcleo familiar convivente, sem o que cerceado estaria o direito de defesa do ora requerido, que não tinha motivos para recorrer anteriormente e que agora se veria condenado já em grau de uniformização, pouco ou nada lhe restando em matéria de defesa.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que sejam anulados o Acórdão e a Sentença, reafirmando-se a premissa de que a perda de audição de grau profundo e bilateral, congênita, em pessoa maior de idade, que nunca trabalhou, é suficiente à satisfação do requisito da demonstração de incapacidade parcial e permanente para prover seu próprio sustento, devendo ser ponderados os elementos de renda, e aspectos pessoais e sociais da requerente e de seu núcleo convivente, proferindo-se nova decisão ainda em grau de primeira instância dos Juizados.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Relator

PROCESSO: 0515522-95.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ROSÂNGELA HOLANDA DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÍSICOS INDICATIVOS DA ATIVIDADE RURAL. PARADIGMAS TRAM DE SITUAÇÕES INEXISTENTES NESTES AUTOS. AU-

SÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA E DE COTEJO ANALÍTICO ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a Sentença pelos seus próprios fundamentos e porque a documentação juntada não é contemporânea ao início da carência e nem mesmo ao nascimento de seu filho, em 30/05/2009.

Os paradigmas juntados tratam da desconsideração de documentos com valor probatório reconhecido, mas o que se tem nestes autos é situação diversa, de documentos da Contag e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacoti, no Estado do Ceará, com data de 2010 e 2011, título eleitoral de 2010 e certidão eleitoral de 2011 com registro de domicílio eleitoral em 04/03/2008, sem informação quanto à ocupação laboral, CTPS emitida em 2011.

O único documento existente que a declara agricultora é a ficha do Sistema Local de Saúde do Município de Pacoti, CE, de 30/06/2008, mas que contém anotações posteriores, como a dos dados de seu filho, cujo nascimento é justamente fato gerador do benefício que pretende, não possibilitando dizer se a anotação da atividade laboral é contemporânea ou incluída igualmente em data posterior.

Portanto, os paradigmas tratam de situação em que as provas eram aceitáveis, em tese, mas foram desconsideradas, enquanto no presente caso temos provas apenas extemporâneas ao início da carência.

Impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU, pela ausência de similitude fática e jurídica entre os precedentes e o Acórdão recorrido, bem como de cotejo analítico adequado.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Relator

PROCESSO: 0009910-60.2008.4.03.6302
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: ÁUREA MANETTA OTAVIANO
 PROC./ADV.: NATALINO APOLINÁRIO OAB: SP-46

122 PROC./ADV.: MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO OAB: SP-164 723

PROC./ADV.: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO OAB: SP-175 995
 PROC./ADV.: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN OAB: SP-277 089

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DERIVADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DE 17/12/1986 FORA DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA DA REVISÃO DISPOSTA PELO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/1991. SENTENÇA E ACORDÃO QUE SE FUNDAM NO ARGUMENTO DE QUE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA É RESULTADO DO DESDOBRAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA, SEM FORMAÇÃO DE NOVO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). PARADIGMA TRATA DA APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REVISIONAL, SEM TRATAR DO ARGUMENTO EM QUE SE FUNDARAM AQUELAS DECISÕES, NEM HAVENDO REFERÊNCIA DE SE TRATAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DESDOBRAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que confirmou a Sentença do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, que julgou improcedente a sua pretensão de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que deu origem à pensão por morte de Antonio Otaviano, seu marido, por entender que, derivando de auxílio-doença, não foi formado novo período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial, sobre o qual devesse haver atualização monetária dos salários-de-contribuição considerados, aplicando-se então sobre a data daquele primeiro benefício, concedido em 17/12/1986, a limitação temporal a que se refere o artigo 144 da Lei 8.213/1991, que determina a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, dentro do qual estaria apenas a aposentadoria por invalidez acidentária, concedida em 01/12/1989.

O paradigma trazido a exame pela requerente diz respeito ao direito de ter revisada a aposentadoria por invalidez concedida dentro deste interregno a que se referiu o artigo 144 da Lei 8.213/1991, mas não ao argumento, central da Sentença e do Acórdão, de que benefício de aposentadoria por invalidez, quando gerado por desdobramento de auxílio-doença, deve levar em consideração a data de início do benefício primário, para fim de inclusão ou não em revisão, considerando que nos benefícios derivados não haveria a formação de novo período básico de cálculo para geração da renda mensal inicial.

Há milhares de casos julgados sobre o tema objeto do presente processo, mas o REsp 253.844/SP, julgado pela 5ª Turma do STJ, na relatoria do Ministro Edson Vidigal não seria um deles, carecendo o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal de paradigma válido, com similitude fática e jurídica, incidindo o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Relator

PROCESSO: 0034508-76.2011.4.03.6301
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA
 PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC-34

644

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO CÁLCULO DE CONCESSÃO PARA UTILIZAÇÃO APENAS DE 80% DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM LUGAR DA TOTALIDADE DELES. MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS DE 14/04/2010. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS ESTRANHOS AO OBJETO ESPECÍFICO DA LIDE, SALVO AQUELE SUPOSTAMENTE ORIUNDO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU INDICAÇÃO DE FONTE DE PESQUISA. LANÇADO O NÚMERO INFORMADO NA JURISPRUDÊNCIA UNIFICADA, NÃO FOI ENCONTRADO. QUESTÃO DE ORDEM 3 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, no tocante à aplicação da prescrição, que entendia não se dar no caso concreto por efeito da edição, em 14/04/2010, do Memorando-Circular-Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS.

Paradigmas invocados estranhos ao objeto específico da lide, ressalvado o caso do suposto Recurso Inominado 5031121-75.2011.4.04.7000, cujo Acórdão seria da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, mas que não foi juntado por cópia, nem indicada a sua fonte de pesquisa.

Lançado o número na ferramenta de busca de jurisprudência unificada do CJF, foi informado inexistir dado com aquela numeração.

Assim, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 3 da TNU, deixando-se de conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
 Juiz Relator

PROCESSO: 0509462-24.2007.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NILTON DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO LASTREADO EM ATESTADO MÉDICO DE SERVIÇO DE SAÚDE LIGADO AO S.U.S. QUE INFORMA QUADRO DE ESQUIZOFRENIA NÃO ESPECIFICADA. PROVA PERICIAL MÉDICA JUDICIAL ATESTA QUADRO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA E DA INCAPACIDADE HÁ 21 ANOS DO EXAME, REALIZADO EM 2009. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. NÃO INCOMPATIBILIDADE COM LABOR HABITUAL NA AGRICULTURA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal pernambucana, entendendo que ponderando as suas condições pessoais, sociais e econômicas com seu quadro de saúde (epilepsia) temos o seu enquadramento para fim de percepção do benefício assistencial.

A fixação da data de início da doença e da incapacidade há 21 anos da data do exame, em 2009, situando-a em 1988, demonstra que o quadro de saúde do ora requerente não o estaria atrapalhando ao desempenho de atividades laborais, que foram desempenhadas na década de 90 e desde seu último vínculo vinha trabalhando na agricultura, sendo que, embora afirmando que não trabalha desde 2000, vive em propriedade rural e não são apresentados impedimentos para esse labor na prova técnica.

Esse quadro foi examinado na Sentença e no Acórdão, ainda que com menor minúcia, e para divergir deles seria necessário que se reanalisasse os aspectos fáticos e jurídicos da prova material produzida, o que impede também o conhecimento do seu pedido de uniformização, agora pelo disposto na Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503799-09.2007.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDINALVA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:
PB-10 882
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PERDA DE AUDIÇÃO SENSORIONEURAL DE GRAU PROFUNDO BILATERAL NA INFÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO DE PRÁTICA LABORAL. IDADE MADURA. INTERDIÇÃO CIVIL PELA JUSTIÇA ESTADUAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA COMPROVADA PARA OS FINS DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DOS ELEMENTOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DO NÚCLEO FAMILIAR CONVIVENTE PARA CONFIRMAÇÃO DA MISERABILIDADE. ACORDAO E SENTENÇA ANULADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, homologou pelos próprios fundamentos a Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Campina Grande.

Para tanto a requerente apresenta Acórdão paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, no julgamento do Recurso Inominado 348374820074013, de 26/09/2007, da lavra do Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, em que foi fundamentada a existência de deficiência física, para os fins de percepção de benefício assistencial de prestação continuada exatamente a pessoa com perda auditiva severa bilateral.

Assim, divergindo do Parecer do Ministério Público Federal, que entendeu faltar cotejo analítico, entendo que a parte destacou do texto do voto, exatamente a parte que nos interessa ao julgamento do presente caso, e que foi aquele ponto sobre o qual entendeu o julgador que havia lide, por entender que a parte da renda familiar não apresentava controvérsia em sede administrativa.

A requerente apresenta "perda auditiva sensorioneural de grau profundo bilateral", nasceu em 16/01/1966, contando com 48 anos completos na atualidade e não exerceu qualquer profissão, tendo, supostamente, sofrido sequela de meningite aos 7 anos de idade.

A requerente apresenta-se interdita pela competente Justiça Estadual, tendo sido nomeada sua curadora a irmã, Edivânia, com cuja família aquela reside.

Embora o Juiz sentenciante tenha dito que não estava adstrito ao resultado da perícia médica, disse que não tinha como discordar de sua posição, assim tratando a questão em sua Sentença:

"No tocante à prova da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, o perito oficial designado para funcionar nos autos se manifestou esclarecendo que a autora é portadora de uma perda auditiva sensorioneural de grau profundo bilateral; porém, ainda segundo o expert, tal fato não é suficiente a torná-la incapaz para o trabalho e para os atos da vida diária.

É certo que a conclusão pericial não vincula o magistrado. Entretanto, o entendimento contrário deverá ser justificado com base em fatos e elementos, os quais não vislumbro, no caso concreto.

Seria leviano afastar a conclusão técnica pela mera observação - de leigo - de queixas da parte interessada expressadas na petição inicial, notadamente quando as mesmas não se fundamentam em elementos concretamente aferíveis.

Em suma, as conclusões periciais foram fundamentadas e, não havendo elementos técnicos aptos a destruí-las, é de se acolhê-las.

Ademais, pelo princípio da seletividade, somente os riscos sociais previstos na legislação social podem ser cobertos. Logo, não é qualquer problema que comporta a ação social do Estado via Seguridade Social. Ora, como bem disse o perito no item III.1 do laudo, a perda auditiva não incapacita o homem para o trabalho e, muito menos, para os atos da vida diária.

Por estes fatos, só posso concluir que a requerente não se enquadra no conceito de incapacidade para LOAS."

Ora, como alguém que nunca trabalhou, possui 48 anos de idade, dos quais 41 passados em estado de surdo-mudez, e se encontra interdita pela Justiça Estadual poderia trabalhar?

Tenho que a existência da interdição seja suficiente, inclusive, não apenas a destacar o relevo da deficiência de que é vítima, mas também para corroborar a ausência de condições de prover seu próprio sustento.

A empregabilidade de deficientes é exceção, e se considerarmos o fato de se tratar de pessoa com certa idade, madura, e com interdição total pela Justiça Estadual, mostra-se ainda mais exótico o pensamento de que não esteja em situação de incapacidade total e definitiva.

Superada a questão da deficiência, entendia o Juiz sentenciante que nada mais haveria a decidir, contudo, entendo eu que devem ser considerados de forma expressa os elementos econômicos da requerente e de seu núcleo familiar convivente, sem o que cerceado estaria o direito de defesa do ora requerido, que não tinha motivos para recorrer anteriormente e que agora se veria condenado já em grau de uniformização, pouco ou nada lhe restando em matéria de defesa.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que sejam anulados o Acórdão e a Sentença, reafirmando-se a premissa de que a perda de audição sensorioneural de grau profundo bilateral, em pessoa madura que nunca trabalhou e associada ainda à interdição civil pela Justiça Estadual, é suficiente à satisfação do requisito da demonstração de incapacidade total e permanente para prover seu próprio sustento, devendo ser ponderados os elementos de renda, e aspectos pessoais e sociais da requerente e de seu núcleo convivente, proferindo-se nova decisão ainda em grau de primeira instância dos Juizados.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0018644-68.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS
BARCO
PROC./ADV.: ROGÉRIO FERRAZ BARCELOS OAB: SP-
248350
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE ATESTA A INVALIDEZ DESDE O PARTO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 22 DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O requerente busca a modificação parcial do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, modificou a Sentença, parcialmente em favor dele, para fixar a data de início dos efeitos financeiros da data da juntada do laudo sócio-econômico para a data do ajuizamento, em 06/12/2006.

O requerente embasa seu pedido no entendimento consolidado desta TNU na Súmula 22, para que a data de início dos efeitos financeiros coincida com a data da entrada de seu requerimento administrativo, em 13/09/2004, e, ainda, uma vez que não há prestações prescritas.

O recurso do autor da demanda é o único submetido ao nosso julgamento, já que aquele da autarquia previdenciária foi inadmitido, não tendo havido recurso da Decisão do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima.

A questão é pacífica e não nos impõe maior debate ou dificuldade.

Diz a Súmula 22 da TNU:

"Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

Como o laudo pericial médico é categórico na afirmativa da invalidez do requerente em consequência de dificuldades do seu parto, e insuscetível de recuperação, não há dúvida de que a data do termo inicial dos efeitos financeiros do reconhecimento do seu direito ao benefício deve ser a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2004.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta na Súmula 22 da TNU, para fixar os efeitos financeiros do julgado favorável ao ora requerente a contar de 13/09/2004.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501231-81.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CLAUDINA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR CONVIVENTE CONFORME REDAÇÃO DO ARTIGO 16 DA LEI 8.213/1991, CONSIDERADA A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER) EM 06/10/2010. RENDA FAMILIAR MÉDIA MENSAL PER CAPITA DO NÚCLEO CONVIVENTE DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO. NÃO AFASTAMENTO DA RENDA PROVENIENTE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE DA MÃE DA AUTORA, CONFORME JULGADO DO RE 580.963, PELO PLENÁRIO DO STF, EM 18/04/2013, QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 34 DA LEI 10.471/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ACORDAO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, EMBORA ATRIBUÍSSE CARÁTER ABSOLUTO AO CONCEITO DA RENDA DE ATÉ ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO, DEVE SER MANTIDO, PORQUANTO PRODUZIU AS PROVAS NECESSÁRIAS E PONDEROU A REALIDADE DA AUTORA. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, homologou pelos próprios fundamentos a Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de João Pessoa.

A requerente defende que seja considerada a renda familiar média mensal per capita de 1/4 do salário-mínimo apenas como critério de presunção da miserabilidade, não impedindo a sua apuração por outros meios, defendendo ainda que a renda proveniente dos proventos de aposentadoria por idade de sua mãe sejam desconsiderados para fim de apuração daquela e, por fim, que seja considerado o núcleo familiar de 7 pessoas, entre autora, pais, irmãos e sobrinhos.

Há paradigma válido para as duas primeiras questões, mas não para a questão da composição do núcleo familiar convivente.

A Sentença, confirmada pelo Acórdão homologatório da Turma Recursal paraibana, descreve o núcleo como sendo aquele formado pela autora, sua mãe e seu pai, a mesma composição que constou do pedido administrativo, não constando da petição inicial nenhuma alteração daquela.

A inovação em plena audiência de conciliação, instrução e julgamento foi desconsiderada pelo Juízo, a meu ver corretamente, afinal, se trata de pessoas sobre as quais sequer há certeza de sua existência, já que nenhum documento foi trazido aos autos para comprová-la.

A fundamentação do pedido de uniformização, portanto, não pode passar por essa questão, ainda mais que nada foi discutido em embargos de declaração, nem da Sentença e nem do Acórdão.

Aliás, no Recurso Inominado o próprio advogado da autora, ora requerente, se equivoca e chama seu suposto irmão de companheiro e do arquivo de áudio da ACIJ fica a impressão de que haveria outra irmã, que teria vivido em São Paulo e de quem seriam os sobrinhos filhos.

De toda sorte, na forma do artigo 20, §1º, da Lei 8.742/1993, com a redação dada pela Lei 9.720/1998, o núcleo convivente seria dado pelo conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/1991, considerado para efeito da análise do pedido administrativo ingressado em 06/10/2010.

É ainda que considerássemos a redação atual, dada pela Lei 12.435/2011, nada alteraria porque irmãos apenas solteiros são considerados, e não temos nem certeza da existência de irmãos e nem de seu estado civil e sobrinhos continuam a ser desconsiderados para esse fim.

Portanto, mantido o núcleo familiar convivente da autora como sendo aquele do pedido administrativo e da petição inicial, passamos às duas outras questões.



A primeira delas, da exclusão da renda proveniente dos proventos de aposentadoria por idade de sua mãe, ora representando-a em Juízo, não deve ser acolhida, porquanto o paradigma da Turma Recursal de Tocantins, no julgamento do Recurso Inominado 2007.43.00.905408-7, está, agora, em contradição com o determinado em julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963, de 18/04/2013, quando se declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Assim, consideramos para apuração da renda familiar média mensal per capita tanto a renda proveniente dos proventos de aposentadoria por idade de sua mãe, como a renda de emprego na Prefeitura Municipal de Sapé como a renda de seu pai, cada uma no valor de 1 salário-mínimo, mas também consideramos sua mãe no divisor dessa renda.

Para finalizar, o limite de renda de ¼ do salário-mínimo deve mesmo ser considerado como um limite de renda mínima, até a qual se presume a miserabilidade e não o contrário, na forma do precedente invocado do STJ, que trazia entendimento que já naquela época restava pacífico, da 3ª Seção do STJ, então competente para a matéria, explicitado na reiteração pelo julgado paradigma representado pelo REsp 868.600/SP, da 6ª Turma, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 01/03/2007.

Esse entendimento restou corroborado pelo julgamento pelo Plenário do STF em mesma data do anteriormente referido, quando julgou o RE 567.985, dando pela inconstitucionalidade do dispositivo, se considerado como limite máximo de renda familiar média mensal per capita, mas aceitando-o como limite presuntivo de miserabilidade, podendo o requisito ser comprovado por quaisquer meios de prova admitidos em direito.

Assim é que os aspectos pessoais, sociais e econômicos do núcleo familiar ganharam maior relevo, devendo ser ponderados para fixação da miserabilidade no caso concreto.

Contudo, se a Sentença, homologada pelo Acórdão da Turma Recursal paraibana o teve ainda como critério absoluto, fato é que nenhuma outra prova foi produzida pela parte ou pedida, e a renda de 1 salário-mínimo per capita afasta de pronto a necessidade de maior digressão.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, mantendo o Acórdão recorrido, agora sob o adicional fundamento da relatividade do limite de renda mensal média per capita de ¼ do salário-mínimo, e da falta de provas em sentido diverso da inexistência da miserabilidade pela renda média de 1 salário-mínimo.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005252-77.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELISANGELA GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS-24590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE RECEBIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO PAI. OPÇÃO AUTOMÁTICA APÓS PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO. DEFICIÊNCIA INCONTOVERSA. MISERABILIDADE NÃO CONFIRMADA PELO LAUDO DE SERVIÇO SOCIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, entendendo que as condições de saúde e pessoais, sociais e econômicas de sua família justificam o restabelecimento do benefício.

O benefício foi cessado administrativamente pela ocorrência de cumulação com pensão por morte recebida em razão do óbito de seu pai, tendo havido prazo para a sua manifestação, que, não havendo, determinou a opção automática pelo benefício previdenciário.

A demanda foi ajuizada sem atacar a questão da cumulatividade ou não dos benefícios.

A Sentença, assim como o Acórdão, tecem considerações pontuais sobre a prova material, ponderando aspectos do quadro de saúde e social da autora da demanda, aprofundando a análise de fatos.

Para divergir do Acórdão gaúcho, e o digo apenas para fim de fundamentação, seria necessário que se reanalisasse os aspectos fáticos da prova material dos autos, o que impede o conhecimento do seu pedido de uniformização, ante o disposto na Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0512536-33.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GIOVANNI FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR MENSAL MÉDIA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. PARADIGMA ADEQUADO DO STJ (REsp 868.600/SP-6ª TURMA DO STJ-CONFORME 3ª SEÇÃO-RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA-JULGADO EM 01/03/2007). PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CRITÉRIO DISPOSTO NO §3º, DO ARTIGO 20, DA LEI 8.742/1993 FUNCIONA COMO LIMITE MÍNIMO DE RENDA PARA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE, A PARTIR DO QUAL SE ANALISAM OS DEMAIS ASPECTOS PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS DO NÚCLEO FAMILIAR PARA VERIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE CONSTITUCIONAL E LEGAL DE MISERABILIDADE. PREMISSA REAFIRMADA PELA TNU. ACORDAO E SENTENÇA ANULADOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que, homologou pelos próprios fundamentos a Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de João Pessoa.

O jovem autor da demanda, nascido em 30/10/2001, representado por sua mãe, Iracilda Bezerra Chaves, apresenta quadro de desenvolvimento com retardo moderado, conforme Perícia Médica Judicial (CID 10 F-71), até mais grave que aquele alegado na sua petição inicial, que trazia a informação de serviço de saúde do Estado da Paraíba, que o classificava em grau leve (CID 10 F-70), mas o associando a outros transtornos comportamentais e emocionais (CID 10 F-98.8).

Esse quadro levou sua família a requerer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto em sede Constitucional (artigo 203, V) e regulamentado pela Lei 8.742/1993, compondo seu núcleo familiar convivente a mãe, o pai e o irmão mais novo, nascido em 12/02/2004.

A única renda da família é composta pelo salário de R\$ 660,00 mensais, oriundo do trabalho de vigilante do pai do ora requerente, ao tempo do ajuizamento, em 2009, que representava 1,42 salário-mínimo, cuja unidade valia R\$ 465,00, ou seja, a renda média mensal per capita do seu núcleo familiar convivente era de R\$ 165,00, enquanto ¼ do salário-mínimo valia R\$ 116,25, 1/3 do salário-mínimo valia R\$ 155,00 e ½ salário-mínimo valia R\$ 232,50.

A Sentença, depois confirmada pelo Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, julgou improcedente a demanda por entender que o limite de ¼ do salário-mínimo era um limite de renda absoluto, que representava óbice intransponível à concessão do benefício pleiteado.

Entretanto, já naquela época, restava pacífico o entendimento da 3ª Seção do STJ, então competente para a matéria, explicitado na reiteração pelo julgado paradigma representado pelo REsp 868.600/SP, da 6ª Turma, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 01/03/2007, invocado pela parte requerente, de que na hipótese de renda superior a 1/4 do salário-mínimo, a parte poderia demonstrar a sua necessidade por qualquer outro meio de prova lícita.

Aliás, outro não foi o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 567.985, em 18/04/2013, que julgou inconstitucional o dispositivo, se considerado como limite máximo de renda familiar média mensal per capita, mas aceitando-o como limite presuntivo de miserabilidade.

No caso destes autos, a parte demonstra gasto com aluguel que representava quase 38% da renda total do núcleo familiar, informou que o menor estuda em escola particular, após tentativas em outras escolas, e a renda média se situa em pouco mais de 1/3 do valor de então do salário-mínimo.

Nesta hipótese, tanto o STF, como o STJ e mesmo a TNU, que precipitadamente havia cancelado a sua Súmula 11, recomendam a análise das provas existentes, para verificação ao caso concreto do enquadramento do núcleo familiar no conceito de miserabilidade, ou não, sugerindo-se a realização de perícia social ao menos por mandado de verificação no local de residência da família.

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que sejam anulados o Acórdão e a Sentença, reafirmando-se a premissa de que a renda familiar mensal média per capita superior a ¼ do salário-mínimo não é suficiente, por si só, à negação da concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, devendo ser ponderadas as provas lícitas apresentadas e analisadas os aspectos pessoais, sociais e econômicos do núcleo familiar convivente.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0001088-08.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ NILDO BESERRA
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DO VALOR DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO MONETARIAMENTE ATUALIZADOS CONSIDERADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. A LIMITAÇÃO AO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE SE DÁ APENAS PARA EFEITO DE PAGAMENTO, DEVENDO INCIDIR SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL APURADA OU SOBRE A RENDA DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. A RENDA SEM LIMITAÇÃO DEVE SER CONSIDERADA PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DOS REAJUSTES ATÉ QUE NÃO COMPORTE MAIS VANTAGEM ALGUMA A SER COMPENSADA, FICANDO IGUAL OU AQUÉM DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O requerente ingressou em juízo buscando a revisão de seu benefício previdenciário, porquanto limitado nos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente até a data de concessão, em 01/08/2002, em lugar da limitação apenas de eventual renda mensal inicial apurada superior ao limite máximo do salário-de-contribuição então vigente.

Embora a petição inicial se apresente um tanto quanto confusa, a pretensão resta evidenciada, tanto assim que os autos foram à Contadoria Judicial que apurou a conta exatamente do quanto entendo fosse a pretensão autoral e que agora é objeto do pedido de uniformização.

Contudo, a Sentença julgou o processo tratando com a literalidade do requerimento expresso, que fazia referência ainda à Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

O Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo tampouco analisou o mérito de forma devida, conforme a pretensão.

Por fim, o ora requerente ingressou com seu pedido de uniformização com apresentação de paradigma adequado a sua pretensão inicialmente posta a julgamento, consistente do Processo 2003.33.00.712505-9, julgado em Sessão de 10/11/2005, da relatoria do eminente Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto, ao qual já fazia alusão em sua petição inicial.

O processo subiu ao exame deste colegiado, e o seu Presidente, eminente Ministro João Otávio de Noronha, decidiu pela baixa à Turma Recursal de origem para adequação ao julgado no REsp 1.112.574, que o Superior Tribunal de Justiça julgou sob o rito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia.

A Turma Recursal de origem se refere ao pedido de uniformização como sendo do INSS, quando é da parte autora da demanda, no mais, com acerto afirma a Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio que a Decisão do Ministro Presidente estava em desacordo com o objeto dos autos.

A causa está madura, é puramente de direito, apresenta precedente citado da TNU.

Aqui não se trata da renda mensal limitada ao limite teto do salário-de-contribuição e sua revisão pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, mas sim de limitação em fase anterior do cálculo, por ocasião do resultado, mês-a-mês da apuração dos 80% maiores salários-de-contribuição corrigidos, que, por se mostrar defasado o limite teto, quando da atualização monetária dos salários-de-contribuição, muitas vezes superavam aquele.

A média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foi de R\$ 1.606,72 (um mil seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos), mas poderia ter sido superior, se considerados sem limitação máxima os salários-de-contribuição.

Depois de aplicado o fator previdenciário, que ficou em apenas pouco mais de 0,75, ou seja, 75%, o resultado decresceu ainda mais do que deveria se aplicado sobre o valor sem limitação, e é justamente essa a demanda, para que, apurada a média sem limitação, fosse aplicado o fator previdenciário e calculado o valor da renda mensal inicial.

Após, se ainda assim superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, então seria considerado o valor sem limite na aplicação do primeiro reajuste do benefício, limitando-o novamente ao teto e assim sucessivamente, até que não tivesse mais nenhuma vantagem a ser considerada sobre o limite máximo.

Essa pretensão é justamente aquela acolhida pelo precedente do sempre memorável Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto, invocada para fim de comprovação da divergência.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 2003.33.00.712505-9, de que os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não devem sofrer limitação ao máximo do salário-de-contribuição vigente, quando atualizados monetariamente, mas antes apenas a renda mensal inicial é que pode ser limitada, julgando procedente a demanda e determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5001536-96.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ TEIXEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO CÁLCULO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PARA UTILIZAÇÃO APENAS DE 80% DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM LUGAR DA TOTALIDADE DELES. MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS DE 15/04/2010. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO. ACORDAO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente buscava a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no tocante à aplicação da prescrição, que entendia deveria correr a contar da edição do Decreto 6.939, de 18/08/2009, que interrompeu-a, ao reconhecer o direito dos segurados, devendo, ainda, ser contada pela metade, ou seja, por dois anos e meio, a contar deste evento.

O Acórdão da Turma Recursal catarinense está em linha com as decisões mais recentes da jurisprudência consolidada da TNU acerca da matéria, que entende que a prescrição deve ser contada da edição do Memorando-Circular- Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, pelo prazo integral, não estando prescritas as prestações a partir de 15/04/2005, já que não prescritas, ainda, quando do reconhecimento da pretensão.

Cito, apenas para ilustrar, o julgado da TNU no Pedilef 5001752-48.2012.4.04.7211, da lavra da Juíza Federal Kyu Soon Lee, em Sessão de 12/03/2014, no qual se refere ainda ao julgado em igual sentido do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, da lavra do nosso sempre estimado Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, decidido na Sessão de 12/02/2014.

Assim, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU, deixando-se de conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003347-15.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE MARIA CUNHA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO CÁLCULO DE CONCESSÃO PARA UTILIZAÇÃO APENAS DE 80% DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM LUGAR DA TOTALIDADE DELES. MEMORANDO-CIRCULAR-CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS DE 15/04/2010. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO. ACORDAO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, no tocante à aplicação da prescrição, que entendia deveria correr a contar da edição do Decreto 6.939, de 18/08/2009, que interrompeu-a, ao reconhecer o direito dos segurados, devendo, ainda, ser contada pela metade, ou seja, por dois anos e meio, a contar deste evento.

O Acórdão da Turma Recursal catarinense está em linha com as decisões mais recentes da jurisprudência consolidada da TNU acerca da matéria, que entende que a prescrição deve ser contada da edição do Memorando-Circular- Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, pelo prazo integral, não estando prescritas as prestações a partir de 15/04/2005, já que não prescritas, ainda, quando do reconhecimento da pretensão.

Cito, apenas para ilustrar, o julgado da TNU no Pedilef 5001752-48.2012.4.04.7211, da lavra da Juíza Federal Kyu Soon Lee, em Sessão de 12/03/2014, no qual se refere ainda ao julgado em igual sentido do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, da lavra do nosso sempre estimado Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, decidido na Sessão de 12/02/2014.

Assim, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU, deixando-se de conhecer do pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0518975-51.2009.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LUCIÊNIO DE VASCONCELOS CARVALHO
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. EMISSÕES SONORAS (RUIDO) DE INTENSIDADE DE 90dB EM ACELERAÇÃO MÁXIMA. MEDIÇÕES DE 77dB A 90dB. AUSENTE A MÉDIA PONDERADA DA INTENSIDADE DAS EMISSÕES SONORAS, DEVE-SE PROCEDER À MÉDIA ARITMÉTICA. QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS PERMITIREM, MAS NUNCA A ADOÇÃO DOS PICOS DE INTENSIDADE, AINDA MAIS QUANDO RECONHECIDOS NO LAUDO COMO RELATIVOS APENAS A PARTE DA JORNADA. JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU, COMO NO PEDILEF 2010.72.55.003655-6, DE 27/06/2012, REITERADA NO JULGAMENTO DO PEDILEF 5001278-29.2011.4.04.7206, DE 07/05/2014. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O requerente busca a revisão do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que não reconheceu a ocorrência de atividade insalubre nos períodos a partir de 29/04/1995, para os quais a medição de intensidade de emissões sonoras ficou em 90dB, na aceleração máxima dos veículos do tipo ônibus, conduzidos pelo segurado, considerando que essa circunstância não é contínua em sua jornada de trabalho.

O requerente trouxe precedente da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, citando que teria se dado no julgamento do Recurso Inominado 0200333007206120, e no documento juntado há menção a outra numeração 0200733007132730, mas em consulta à jurisprudência unificada do CJF não foi apresentado nenhum resultado para a consulta pelos dois números, procedendo então a busca pelo 2007.33.00.713273-0, que apresentou resultado positivo, mas sem acesso ao inteiro teor, por se tratar de processo físico, positivamente.

De toda sorte, coincidentes os nomes das partes, atribuída veracidade à informação trazida pela presunção de boa-fé da advogada do requerente.

Neste precedente, as medições foram de 90dB, também em aceleração máxima e de 76dB em ponto neutro, mas foi descartada a medição mínima e considerada a máxima como constante, tendo em vista que seriam raros os momentos de ponto neutro.

A jornada de um motorista de ônibus, não se caracteriza pela aceleração máxima constante. Isso chega a ser de uma obviedade gritante. Considerando-se a atividade fim, de transporte de passageiros, devem ser colhidos e desembarcados em pontos diversos, o que já resulta em natural desaceleração e parada em ponto neutro do motor. Ademais, os ônibus não trafegam em pistas de corrida, devendo ser acelerados até o ponto de velocidade adequada, quando, então, a aceleração é reduzida e mantida. A aceleração máxima é um ponto eventual de levada do ônibus da velocidade neutra à velocidade máxima permitida, seja pela legislação aplicável, seja pelas condições de trânsito, sendo a potência do motor adequada a levar o ônibus em condições máximas de carga e de velocidades superiores àquelas que podem imprimir no tráfego, é lógico presumir que a aceleração máxima é eventual.

De toda sorte, já se decidiu neste colegiado que a aplicação de picos de medição é técnica desprovida de aceitação para fim de enquadramento de insalubridade e me reporto ao julgamento recente, do qual fui relator, em 07/05/2014, no Pedilef 5001278-29.2011.4.04.7206/SC, quando me referi ainda ao precedente do Pedilef 2010.72.55.003655-6, da relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, de 27/06/2012, publicado em 17/08/2012, quando a ele me referi como "um ótimo paradigma por esmiuçar de forma objetiva e clara, como são característicos dos julgados daquele que a medição por pico não pode ser aceita para caracterização da insalubridade por intensidade de emissão sonora".

Como disse ali, o método mais correto, porquanto aquele que melhor espelha a jornada de trabalho do segurado é o da média ponderada, em que as medições são realizadas ao longo de determinado tempo, sendo multiplicadas pelo período em que ocorrem e depois efetuada a média total pelo período examinado.

Quando a média ponderada não é realizada, mas temos ao menos a medição mínima e a medição máxima, devemos então passar à média aritmética, aceita apenas como recurso a que casos tais não deixem de ser julgados e eventuais insalubridades reconhecidas, por falha da técnica empregada.

No caso destes autos, bem julgou a Turma Recursal pernambucana, pois, como disse antes, a aceleração máxima não é predominante na jornada de trabalho do motorista de ônibus, mas acrescento o fundamento da técnica de medição pela média aritmética, que informa mínima de 77dB e máxima de 90dB, com média de 83,5dB, abaixo do limite de tolerância considerado, de 85dB ou 90dB, conforme a data em questão para os períodos não reconhecidos na Sentença e Acórdão anteriormente prolatados nestes autos.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, reafirmando a tese exposta no Pedilef 2010.72.55.003655-6, da impossibilidade do reconhecimento de insalubridade por intensidade de emissão sonora pelo pico das medições, devendo-se adotar, preferencialmente, a medição ponderada, e, na inexistência dessa a média aritmética.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5006919-33.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIR JOSE HOCHSCHEID
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS-67 738
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: ELISIANE FORTUNA DE SOUZA OAB: RS-84 461
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA POR AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO CÁLCULO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO PARA UTILIZAÇÃO APENAS DE 80% DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EM LUGAR DA TOTALIDADE DELES EFETIVADA EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ACORDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DEVIDAS EM RELAÇÃO AO CRONOGRAMA ACORDADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA MODIFICAR A PRESCRIÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. ACORDAO RECORRIDO DETERMINOU O PAGAMENTO APENAS DOS VALORES JÁ RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.



O requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, no tocante à aplicação da prescrição, que entendia deveria correr a contar da edição do Decreto 6.939, de 18/08/2009, que interrompeu-a, ao reconhecer o direito dos segurados, devendo, ainda, ser contada pela metade, ou seja, por dois anos e meio, a contar deste evento.

O Acórdão da Turma Recursal gaúcha, no entanto, trata da demanda autoral, que é um pouco diferente daquelas outras tratadas usualmente neste colegiado, porquanto aqui, a parte ingressa em juízo reconhecendo que seus benefícios já foram revistos, mas reclamando do prazo para pagamento das parcelas vencidas, reconhecidas pelo ora requerente, que teriam de aguardar prolongado cronograma de pagamentos.

Assim, o que temos é uma execução antecipada da decisão acordada da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183, da Seção Judiciária de São Paulo, que previu um calendário de pagamentos diferido até o ano de 2022.

Embora tenha por inadequada a ação, porque ou bem se ajuíza ação própria para discutir o direito e daí se inclui a pretensão da percepção das parcelas em atraso em pagamento único e imediato, ou se adere àquele título executivo judicial, em seus próprios termos, não se podendo fazê-lo apenas parcialmente, na parte que lhe satisfaz, discutindo e promovendo mudanças, na parte que não lhe satisfaz.

Assim fosse permitido, talvez não tivéssemos o acordo lá tratado e homologado.

Contudo, esse não foi o foco de contestação e do pedido de uniformização, que viu nesse processo apenas mais um dentre tantos em que a parte, discutindo o seu direito, pretende a aplicação da prescrição com termo inicial na edição do Memorando-Circular-Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, por prazo integral de cinco anos, enquanto o ora requerente pretende que se conte da edição do Decreto 6.939, de 18/08/2009, pela metade do prazo, ou seja, por dois anos e meio.

E foi aí que a ilustre Procuradoria Federal Especializada do INSS se equivocou ao elaborar e interpor o presente pedido de uniformização, que trata de questão irrelevante, porquanto a procedência da ação não modificou os critérios de prescrição adotados no acordo homologado na referida Ação Civil Pública, devendo, contudo, ser efetuado pagamento em parcela única, antecipada em relação ao cronograma de pagamentos acordado.

Logo, estranho o objeto do pedido de uniformização aos termos da prestação jurisdicional ofertada pelo Acórdão recorrido, não se há de conhecer do presente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5011027-73.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALMIR DA SILVA

PROC./ADV.: FÁBIO MACARINI PINTO OAB: SC-12051

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS DE TRABALHO INSALUBRES RECONHECIDOS EM SENTENÇA. RECURSO INOMINADO SE LIMITOU A DEBATER USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVOS E INDIVIDUAIS (EPC E EPI) EFICAZES COMO RAZÃO DE EXCLUSÃO DA ESPECIALIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL QUE INOVA NA ARGUMENTAÇÃO DE OPOSIÇÃO PARA BASEAR-SE NA INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que se concentrou exatamente naquilo que havia sido apresentado como fundamento da irresignação - a utilização de equipamentos de proteção coletivos e individuais (EPCs e EPIs) eficazes e a exclusão da insalubridade em razão disso, afastando o argumento, o que, aliás, está em linha com a Súmula 9 da TNU.

Agora, em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilef), o requerente inova em sua argumentação, para defender a reforma do Acórdão naquilo que não abordou, porquanto não era mesmo objeto do Recurso Inominado apresentado ao seu exame - a intermitência da exposição do segurado aos agentes nocivos.

Não cabe o exame de pedido de uniformização em que se inova na discussão de teses jurídicas entre as fases já ultrapassadas de processamento do feito, reinaugurando, como se do ponto inicial partíssemos em nossa atividade uniformizadora.

A questão da intermitência deveria ter sido objeto do Recurso Inominado e do Acórdão recorrido, para que pudéssemos conhecer do Pedilef.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5055886-33.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAFAEL DESINI CAMPANHONI

PROC./ADV.: CRISTIE MARIA BENFICA OAB: RS-59

262

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEMITIDO POR INVALIDEZ COM RETROAÇÃO DO ATO À NOMEAÇÃO PARA O CARGO. UTILIZAÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO AO RPPS PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. RECURSO INOMINADO NÃO APRECIADO CORRETAMENTE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS E REJEITADOS NA ORIGEM. ACORDÃO ANULADO. RECURSO PREJUDICADO.

O requerente busca a revisão do Acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a procedência da Sentença, sem adentrar na matéria do Recurso Inominado no que tratava do aproveitamento das contribuições ao RPPS para concessão de benefício de auxílio-doença no RGPS, sem refiliação, já que contribuída apenas uma competência no retorno, pela utilização, a seu ver equivocada, da compensação pelos sistemas.

O requerente cumpriu com seu dever de interposição dos Embargos de Declaração para que fosse suprida a omissão da Turma Recursal gaúcha, que, contudo, os rejeitou.

Efetivamente omitiu-se a Turma Recursal de origem na apreciação da questão da qualidade de segurado e responsabilidade pelo pagamento do benefício, devendo ser anulado o Acórdão recorrido, para que novo julgamento seja proferido, restando prejudicado o presente recurso no exame de seu mérito.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e declará-lo prejudicado, anulando o Acórdão da Turma Recursal gaúcha, para que novo julgamento seja proferido, em que decidida a questão posta a seu julgamento, conforme anteriormente exposto.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e declará-lo prejudicado, anulando o Acórdão da Turma Recursal de origem, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503262-45.2009.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: SEBASTIÃO MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ACORDAO SILENTE QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO RECURSO INOMINADO, QUE NÃO MAIS PRETENDIA O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA EVENTUAL TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, MAS APENAS A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, PEDIDO NA INICIAL, CONSIDERANDO A PROVA TÉCNICA FAVORÁVEL. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU EM MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente busca a concessão de auxílio-acidente, tendo em vista o reconhecimento pelo laudo pericial médico judicial de sua limitação leve e definitiva para as suas atividades habituais, tendo a Sentença deixado de conceder apenas em virtude da ausência de pedido administrativo específico e prévio ao ajuizamento da demanda.

O Recurso Inominado foi apenas para afastar a necessidade de pedido prévio na hipótese de existência de pedido de auxílio-doença, por se tratar de questão derivada, conforme jurisprudência do STJ no REsp 267.652/RO, em Acórdão da lavra do Ministro Félix Fischer, em julgamento da 5ª Turma, de 18/03/2003.

O Acórdão da Turma Recursal Paraibana ignorou a fundamentação do Recurso Inominado, assim como seu objeto específico, agora centrado no pedido último da petição inicial, de concessão do auxílio-acidente se verificada a existência de limitação definitiva para as atividades habituais do requerente.

O Pedilef apresenta paradigmas diversos do STJ e da TNU (REsp 541.553/MG, 5ª Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 20/11/2006 e AgRg no REsp 801.193/MG, 5ª Turma, Ministro Félix Fischer, 11/04/2006, Pedilef 0500614-69.2007.4.05.8101, Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, 08/06/2012) em apoio a sua pretensão, adequados e com similitude fática e jurídica, além de cotejo analítico.

Contudo, entendo que não seja o caso de conceder-se o benefício nesta instância de uniformização, ainda mais que o Acórdão acabou por ignorar o objeto do Recurso Inominado, devendo, então, ser devolvido para adequação, reafirmada a premissa da possibilidade de analisar-se e decidir-se sobre o pedido de concessão de auxílio-acidente, mesmo sem pedido administrativo prévio deste benefício, mas sim de auxílio-doença, e para que assim possa julgar o mérito recursal e decidir sobre a concessão ou não do benefício.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, devolvendo o processo à Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, para que novo julgamento seja proferido, adequando-se à premissa reafirmada da possibilidade de análise de pedido de concessão de auxílio-acidente em razão de constatação de grau menor de incapacidade laboral - limitação - havendo pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0505100-33.2008.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA E ACORDAO QUE JULGARAM IMPROCEDENTE A DEMANDA PELA AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL DE ECONOMIA FAMILIAR NA ATIVIDADE AGRÍCOLA DA AUTORA, PELA EXISTÊNCIA DE EMPREGO URBANO FORMAL DO MARIDO COM PREPONDERÂNCIA DE RENDA. PARADIGMAS ADEQUADOS. AUSENTES ELEMENTOS SUFICIENTES À DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA COMO ESSENCIAL À AUTORA E SUA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA PARA AFERIÇÃO DA SUFICIÊNCIA DA RENDA DO MARIDO DA AUTORA PARA SUSTENTO DA FAMÍLIA. PRECEDENTE DA TNU EM MESMO SENTIDO - PEDILEF 2008.70.57.0011300. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A requerente busca a reforma do Acórdão recorrido, da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, homologou pelos próprios fundamentos a Sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Garanhuns.

A Sentença e o Acórdão não tratam do início razoável de prova material da atividade agrícola da autora, embora possa se presumir que a tenha aceito como presente (com o que não manifesto concordância ou discordância), já que não nega a atividade campesina, mas antes a diz sem relevância para o sustento da família, porquanto afirma que:

"A autora afirmou que até três anos atrás o marido dela trabalhava em um ferro velho com carteira assinada. Além disso, disse a autora que a principal fonte de renda da família dela, na época que trabalhava o marido, era decorrente do vínculo empregatício urbano.

Dessa forma, entendo que a autora não se enquadra como segurada especial, nem preenche ela a carência necessária à concessão do benefício postulado."

Como demonstrado pelos Acórdãos paradigmas do STJ trazidos pela requerente, não há óbice a que o seu marido desempenhe atividade urbana, nem que seus rendimentos sejam relevantes ou preponderantes.

O que se deve analisar e decidir é se a atividade agrícola da autora era indispensável ou não ao sustento da família, ainda que sua contribuição àquele seja inferior ao da renda proveniente da atividade urbana de seu marido.

Como não há nos autos confirmação do vínculo urbano do marido da autora, seus termos inicial e final e qual o valor recebido, mas se tem que teria parado de recebê-la mais ou menos dois anos antes do pedido administrativo da aposentadoria rural por idade da autora, que é de 08/10/2007, sendo a audiência e Sentença de 28/11/2008, quando teria três anos que não mais trabalharia, e como não foi registrado que tenham sido ouvidas testemunhas ou apresentados dados que confirmem, especialmente, a partir de quando passou a receber a renda, inclusive se dentro do período de carência a ser analisado para a autora, cuja idade de 55 anos completou em 09/04/2003, me parece fora de dúvida que a Decisão judicial padece de precocidade frente ao momento de carência de instrução dos autos.

A TNU tem julgado relativamente recente no mesmo sentido do que apuro nestes autos, da lavra do Juiz Federal Rogério Moreira Alves, no Pedilef 2008.70.57.0011300:

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto. 2. A melhor exegese do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurado especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurado especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurado especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto. 3. O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família. 4. Pedido parcialmente provido.

(PEDILEF 200870570011300, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.)

Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, para que sejam anulados o Acórdão e a Sentença e seja procedida dilação probatória para averiguação do quanto dito anteriormente, pendente de demonstração nos autos e de apreciação na Sentença e, por conseguinte, no Acórdão.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0002118-97.2009.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JONAS CARDOSO DE MENESES

PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF DO COLEGIADO DA TNU E NÃO DO PRESIDENTE OU DO RELATOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA ESA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

O agravo regimental se destina a permitir que um pedido de uniformização, barrado em seu seguimento ao colegiado da TNU, seja por decisão monocrática do Presidente ou do Relator, tenha sua apreciação pelo conjunto, para possibilitar o conserto de eventuais erros cometidos.

Da decisão do colegiado da TNU, como foi o caso destes autos, não cabe agravo regimental e isto está explícito pela redação dada ao dispositivo regimental invocado no novo recurso.

Assim, não se tratando de hipótese a merecer convalidação em razão de fungibilidade, por se tratar, respeitosamente, de erro grosseiro, em sentido jurídico, entendendo não deva ser sequer conhecido o presente agravo regimental.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL** por seu manifesto descabimento.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Agravo Regimental nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0512675-57.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ JACKSON GOMES XAVIER
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APROVEITAMENTO DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA FIM DE PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU REPRESENTATIVO NO PEDILEF 0512625-31.2010.4.05.8100/CE POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A questão aqui tratada é idêntica àquela tratada no Pedilef 0512625-31.2010.4.05.8100/CE, da relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade, julgado em 07/05/2014, ao qual foi aplicada a sistemática dos representativos de controvérsia (artigo 7º do RI da TNU), que assim decidiu naqueles autos:

"VOTO EMENTA JUIZ RELATOR

ADMINISTRATIVO. TEMPO DE CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL RODOVIÁRIO. CONCEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A discussão deste PEDILEF assenta-se no acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, confirmatório, pela própria fundamentação, de sentença que reconheceu, em suma, que o instituto da progressão funcional distingue-se conceitualmente da promoção. Nessa perspectiva, concluiu que o recorrido faz jus ao aproveitamento do tempo que permaneceu frequentando o curso de formação de policial rodoviário federal (período de 29/03/2004 a 02/07/2004), por entender, em suma, que a progressão funcional, diferentemente da promoção, configura apenas passagem de uma referência para outra, dentro da mesma classe. E assim, de caráter horizontal, pelo que não incide a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998, a qual dispõe:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinqüenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

2. O incidente não foi admitido na origem. A seguir, em virtude de agravo, o Ministro Presidente o admitiu.

3. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente transcreveu um voto da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, a seguir transcrito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. LEI 9.624/98. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos concursos públicos para provimento de cargos na Administração Pública Federal, aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Inteligência do art. 14, § 2º, da Lei 9.624/98.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1129708/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 13/10/2009)

4. Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotizados.

5. Quanto ao mérito controvertido, três aspectos básicos na discussão merecem ser realçados: (i) a progressão funcional pode consistir de fato, na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior. Contudo, ela pode sim implicar mudança de classe, tal ocorre na denominada progressão vertical; (ii) as figuras do Direito Administrativo seja da promoção stricto sensu, seja da progressão horizontal, esta assentada na sentença e no acórdão recorrido, suas ocorrências pressupõem a condição de servidor público; e, com efeito, a pessoa em curso de formação ainda não é servidor público, ela permanece ainda com uma mera

expectativa de ser aprovada e possivelmente nomeada, para depois tomar posse e entrar em exercício. Só depois de cumprir diversos requisitos funcionais, mediante prazos e avaliações específicas poderá ou não, alcançar a progressão (horizontal ou vertical) ou a promoção; e (iii) há que se ter em conta ademais, que em se tratando de servidor público candidato - não se sabe se é o caso do recorrido - durante o curso de formação ele não perde o vínculo estatutário com seu órgão de origem.

6. Assim colocado, tal como lançada a r. sentença confirmada pelo r. acórdão recorrido, independentemente de outros questionamentos relacionados, por exemplo, com o viés fático possível de ser sustentado para fins de conhecimento; certo é que não se mostra juridicamente apropriada a prevalência do entendimento em tela, o qual destoa, em essência, da exceção legal posta em relevo no acórdão paradigmático.

7. Portanto, voto para dar provimento ao PEDILEF ."

Nada mais havendo a acrescentar ao Voto-Ementa do emittente colega, faço minhas as suas razões de decidir.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0512625-31.2010.4.05.8100/CE, da relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade, julgado em 07/05/2014, ao qual foi aplicada a sistemática dos representativos de controvérsia (artigo 7º do RI da TNU), da impossibilidade do aproveitamento do tempo de frequência ao curso de formação das carreiras da Polícia Rodoviária Federal para fim de progressão horizontal, julgando, consequentemente, improcedente a pretensão aduzida neste processo.

Brasília, 4 de junho de 2014.

ACORDAO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de junho de 2014.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5006595-23.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSVALMIR GARCIA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RAZÕES DO INCIDENTE DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACORDAO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo especial em comum do período de 21/09/88 a 11/03/91. De acordo com o juízo monocrático, a parte autora não apresentou laudo técnico hábil à comprovação da alegada insalubridade. Acrescentou ainda, a Turma Recursal de origem, que não há possibilidade de considerar apenas o PPP apresentado, tendo em vista que o referido formulário, por não conter o nome do profissional técnico responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não permite a dispensa da apresentação do laudo técnico ambiental.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e desta TNU, segundo o qual, para período anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, não é exigível a comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade. E ainda, que para período anterior à referida lei era dispensável a apresentação de laudo técnico, bastando tão-somente a apresentação de formulários emitidos pela empresa. Quanto a tal ponto, apresentou como paradigma julgado da TNU. E por fim, alega que, "como desdobramento do Princípio IN DÚBIO PRO MISERO, que tem prevalência nas relações jusprevidenciárias, a não apresentação de um início de prova material pelo segurado não pode dar ensejo à improcedência do pedido com o julgamento do mérito, sepultando-lhe o direito ao benefício previdenciário pretendido, deve, ao contrário, ensejar à extinção do processo sem julgamento do mérito." (sic).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.



5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que deixou de reconhecer como especial o período de 21/09/88 a 11/03/91. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado: "(...) No caso concreto, voto por negar provimento ao recurso e confirmar, pelos próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01), a sentença que assim analisou o período questionado: [...] Período de 21.09.1988 a 11.03.1991: O demandante exerceu o cargo de operador de forno, no setor de fundição: fusão/vazamento, na empresa CONSUL S/A (atual WHIRLPOOL S/A), exposto ao ruído superior a 89 dB, nos termos do PPP juntado aos autos (PROCADM5, fls. 14 e 15, evento 01). Fora a parte autora intimada para trazer à lide o laudo técnico elaborado pela empresa empregadora, do qual constasse seu cargo, setor e respectivo nível de ruído. Apresentou o documento juntado no evento 19, LAU4, que, no entanto, não está devidamente identificado como laudo produzido pela Consul/Whirlpool, razão pela qual não há como se analisar a alegação de especialidade nesse interregno. [...] Ressalto que, de fato, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do direito alegado, notadamente porque, devidamente assistido por advogado, não instruiu o processo com laudo técnico válido a fim de corroborar a informação constante do formulário emitido pela empregadora de que havia exposição a ruídos acima do limite de tolerância, exigência, aliás, contida na Súmula nº 5 das Turmas Recursais de Santa Catarina ('Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior'). Acrescento que, no caso em análise, nem sequer há possibilidade de considerar apenas o PPP tendo em vista que referido formulário, por não conter o nome do profissional técnico responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não permite a dispensa da apresentação do laudo técnico ambiental, nos termos da jurisprudência da TRU-4ª Região acima apontada. Vale reforçar o motivo que levou o Juízo a quo a julgar improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade no período, isto é, que o excerto de laudo anexado no evento 19 (LAU4) não contém a identificação da empresa que o emitiu, tornando-o imprestável como prova da exposição ao ruído. Entretanto, a parte autora, ora recorrente, além de não apresentar quaisquer justificativas acerca de tal ocorrência, insistiu em atribuir eficácia ao laudo incompleto como prova do alegado trabalho insalubre e em transferir a responsabilidade pela inconsistência do referido documento à Autarquia Previdenciária. Portanto, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença pelos próprios fundamentos. (...)", grifo nosso.

7. O acórdão recorrido não reconheceu como especial o período em controvérsia por não ter a parte autora apresentado laudo técnico válido, a fim de corroborar a informação constante do formulário emitido pela empregadora. Afastou também, baseado na jurisprudência da TRU - 4ª Região, a possibilidade de considerar apenas o PPP, uma vez que tal documento, por não conter o nome do profissional técnico responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, não permite a dispensa da apresentação do laudo técnico ambiental, e por ser o agente nocivo o ruído. Todavia, em seu incidente de uniformização, quanto ao mérito, a parte autora adota como fundamentos a inexigibilidade de comprovação de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, bem como dispensabilidade de laudo técnico para período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, e de agentes nocivos que não o ruído. Logo, as razões do incidente de uniformização encontram-se dissociadas do contido no acórdão recorrido.

8. O que se evidencia, na verdade, é que a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à conversão postulada, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. Assim, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Por fim, a alegação de que a ausência de início de prova material deve dar ensejo à extinção do feito sem resolução do mérito tem natureza eminentemente processual, o que é vedado no âmbito desta TNU, conforme Questão de Ordem nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Relatora

PROCESSO: 0042047-21.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: JANDIR MATEUS DE SOUZA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial do idoso. De acordo com o Colegiado, a renda per capita da família ultrapassa ¼ do salário-mínimo, ainda que excluído no cômputo o benefício assistencial percebido por membro da família.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que, não obstante a renda per capita ser superior ao limite estabelecido na LOAS, devem ser considerados para fins de averiguação do estado de miserabilidade outros meios de prova. Apontou como paradigmas julgados desta TNU nesse sentido (PEDILEF nº 200543009039683 e nº 200932007031882).

4. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. Comprovada a divergência, passo à análise do mérito.

6. Com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, já apresentei voto de "não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral" (PEDILEF nº 0504262-46.2010.4.05.8200, DJ 13/11/2013, DOU 10/01/14; PEDILEF nº 0501179-24.2012.4.05.8306, DJ 14/02/2014, DOU 14/03/14).

7. No caso em tela, por serem os autos físicos, copio trecho da sentença monocrática que julgou improcedente a demanda: "(...) além de a esposa do autor (Elza Helena Pereira) ser empregada doméstica, percebendo um salário mínimo (laudo,...), o filho Vilmar é beneficiário de Amparo Social ao Deficiente (fls. ...), portanto também recebe um salário mínimo mensalente, certo que, na verdade, apenas esses dois, o autor e a filha menor Cláudia Fernanda Pereira de Souza (fls...) formam o grupo familiar para fins e avaliação do benefício ora enfocado, não o integrando os netos, muito menos a nora. Dessa maneira, resta claro que o grupo familiar, que é formado por quatro pessoas, tem renda per capita superior a ¼ do salário mínimo, pelo que não merece acolhimento o pedido inaugural (...)" O acórdão desproveu o recurso do Autor, assim fundamentando: "(...) sendo assim, ainda que fosse utilizada a analogia ao artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, a renda per capita ainda estaria superior a ¼ do salário mínimo (...)"

8. Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias pautaram-se única e exclusivamente no critério da renda per capita de ¼ do salário mínimo para a improcedência.

9. Portanto, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)", a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Relatora

PROCESSO: 0000004-40.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE: NADIR CAMPAGNOLO DIAS
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO

OAB: PR-49369

RECLAMADO(A): 2ª TURMA RECURSAL - JUÍZO DA SJ DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SÚMULA Nº 41 DA TNU. CUMPRIMENTO DE ADEQUAÇÃO DE JULGADO AO ENTENDIMENTO DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por NADIR CAMPAGNOLO DIAS em face da Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual, em sede de readequação, manteve o improvimento do recurso de sentença. Alegação de que a Turma Recursal de origem descumpriu determinação da TNU, a qual deu provimento ao incidente de uniformização da ora reclamante, determinando a readequação do julgado, mediante a aplicação da Súmula nº 41 desta Corte.

2. Prestadas informações pela Turma Reclamada.

3. Parecer do Ministério Público Federal em sentido favorável à pretensão da reclamante.

4. Retorno dos autos a esta TNU para julgamento.

5. Com efeito, no primeiro julgamento, a Segunda Turma Recursal do Paraná manteve a improcedência do pedido formulado na inicial sob o seguinte fundamento: (i) a atividade urbana exercida pelo esposo da autora tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, e (ii) a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma individual, é destinada àquelas pessoas que laboram na agricultura sem constituição de um grupo familiar.

6. Inconformada, a parte autora interpsu pedido de uniformização alegando que somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família. Tal incidente foi conhecido e provido pela TNU, a qual determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de aplicação da Súmula nº 41 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

7. Em sede de readequação, a Segunda Turma Recursal do Paraná manteve a improcedência do pedido. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado: "(...) Em que pese os depoimentos sejam unísonos e harmônicos quanto a parte autora e seu marido terem exercido exclusivamente atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 03/1995 a 2008, verifico que, realmente, no período de 04/06/2003 a 28/02/2004 o esposo da parte autora manteve contrato de trabalho urbano, para o cargo de varredor de ruas, e de 25/03/1994 até hoje mantém contrato de trabalho urbano, para o cargo de serviços gerais (evento 33, CTPS2 e CTPS3). Importante salientar que sua remuneração sempre foi acima do salário-mínimo. Diante disso, sigo entendimento do juízo sentenciante de que 'Tal fato impossibilita a aceitação do contrato de parceria agrícola por ele firmado para o lapso de 2004 a 2008 como início de prova material do labor rural da autora e fragiliza a prova oral colhida administrativamente, já que as testemunhas afirmaram que o casal se manteve no meio rural até 2008, não possuindo outras fontes de rendimento. Nenhuma delas relatou que a requerente permaneceu no meio campestre enquanto seu marido passou a dedicar-se às labutas urbanas'. Não obstante entenda que 'a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início de prova material da atividade rural' (súmula 6 da TNU), observa que, no caso concreto, tais documentos não comprovam sequer o exercício da atividade rural pelo próprio esposo e ainda menos em relação à parte autora. Destarte, mesmo considerando a súmula 41 da TNU, à luz do caso concreto, mantenho a sentença de improcedência."

8. Como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem, ao contrário do alegado pela reclamante, aplicou a Súmula nº 41 da TNU, de modo que, mediante análise do caso concreto, considerou que a remuneração do esposo, no valor superior ao salário-mínimo, no período de 2003 até os dias atuais, configura-se como principal fonte de renda da família. Logo, não há dúvida de que o acórdão ora impugnado seguiu a orientação prevalente neste Colegiado a respeito do tema objeto da controvérsia.

9. Reclamação improcedente. Oficie-se à Segunda Turma Recursal do Paraná comunicando o teor desta decisão.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO ajuizada, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
Juíza Relatora

PROCESSO: 0006414-79.2010.4.01.3304
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: ELIANE SOUZA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal da Bahia, a qual reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. De acordo com o Colegiado, a existência de vínculos urbanos do marido da parte autora, com remuneração superior ao salário-mínimo da época, permite inferir que a atividade rural não era exercida em regime de economia familiar para subsistência.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. Apresentou como paradigma o PEDILEF nº 2008.70.54.001696-3 e faz menção à Súmula nº 41 deste Colegiado.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do voto-ementa: "(...) 3. O juiz a quo asseverou que, embora alguns documentos estejam em datas recentes, o acervo probatório constante nos autos, aliados aos depoimentos de testemunhas colhidos em audiência, demonstram satisfatoriamente o exercício de atividade de trabalhador rural pela parte autora. Todavia, no CNIS constam registros de vínculos empregatícios urbanos em nome do cônjuge da recorrida, inclusive no período de carência e com remuneração superior ao salário mínimo da época (fls. 38/41), o que permite inferir que a atividade rural não era exercida em regime de economia familiar para subsistência. 4. Quando é homem (na maioria das vezes o principal mantenedor da família) que tem ou teve vínculos empregatícios urbanos no período de carência do benefício, entendendo que fica descaracterizado o regime de economia familiar, a não ser que a mulher comprove que recebia ajuda de seu genitor ou de seus irmãos. Pensar de modo diverso, em casos desta natureza, significaria afrontar o regramento legal e lançar por terra o regime de economia familiar. Inaplicável, na hipótese, da orientação fixada na Súmula nº 41 da TNU.(...) (grifos não originais).

6. No caso dos autos, observa-se que a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao salário-maternidade. O acórdão recorrido entendeu que a remuneração do cônjuge da parte autora, superior ao salário-mínimo, afasta a imprescindibilidade do labor rural para a subsistência da família. Assim, houve análise do caso concreto, inexistindo, portanto, divergência com o entendimento desta TNU, segundo o qual "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"(Súmula nº 41), grifei.

7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
 Juíza Relatora

PROCESSO: 0052421-96.2010.4.01.3800
 ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
 REQUERENTE: ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, a qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a ausência de prova e a existência de vínculo urbano por parte da esposa do autor, com remuneração superior a R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), afastam o direito ao referido benefício.

2. Opostos embargos de declaração pela parte autora, sendo os mesmos rejeitados.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. Aponta as Súmulas nº 14 e 41 desta Corte Uniformizadora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

7. O acórdão recorrido, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença favorável à parte autora. Transcrevo, a seguir, excerto do voto-ementa contendo os fundamentos que levaram à improcedência do pedido: "(...) Os documentos apontados pelo relator como fontes de prova da alegada qualidade de segurado, data vênua, não me convenceram, vejamos: Na certidão de casamento, datada de 08/01/1977 e no documento de fl. 26, recibo de venda dos direitos hereditários de uma gleba de terra, consta a profissão do autor como motorista. Em relação ao documento de fl. 47, comprovante de situação perante o serviço militar, consta do referido documento que "os jovens do município de Santana de Pirapam - MG, eram dispensados do serviço militar, por serem considerados lavradores (trabalhadores rurais)", entretanto, não diz que o autor o era. A informação é genérica, não se referindo à parte. No recibo da Casa das Bombas e Rações Ltda, datado de 2001, consta a informação de que o autor reside na Fazenda Tibuna e o controle sanitário (fl. 76) realizado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) aponta o autor como proprietário da fazenda Tibuna. Estes documentos poderiam ensejar, num conjunto probatório mais amplo, o início de prova material, porém, são datados de época imediatamente anterior ao pedido administrativo ou anteriormente a ele. Ademais e mais relevante, consta do CNIS que a esposa do autor é funcionária da Prefeitura de Pirapema, há mais de uma década, e recebe salário superior a mil reais. Desta feita, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria rural devido à falta de comprovação do exercício da atividade rural pelo período necessário.(...)"

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos. E ainda, analisando o caso concreto, considerou que a remuneração da esposa do autor, no valor superior a R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), decorrente de vínculo urbano, descaracteriza o labor rural para a subsistência da família. Assim, inexistente, portanto, divergência com o entendimento desta TNU, segundo o qual "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto"(Súmula nº 41), grifei.

9. Assim, com base nessas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
 Juíza Relatora

PROCESSO: 2009.39.00.702409-7
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: GONÇALVES COELHO FEITOSA
 PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO OAB: PA-12651
 PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO DECISUM. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto. Alega a existência de vício no julgado.

2. Apresentadas contrarrazões pelo INSS, nas quais pede a rejeição dos embargos.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicional-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao argumento de que tal benefício é inacumulável com a pensão mensal vitalícia de seringueiro da qual o autor é beneficiário. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, no qual alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ. Acostou um acórdão paradigma da Colenda Corte, proferido pela 6ª Turma, segundo o qual não há vedação legal de cumulação da pensão especial com benefício previdenciário (no caso, aposentadoria por idade rural).

5. A TNU não conheceu do incidente de uniformização, uma vez que o ora embargante acostou apenas um julgado da 6ª Turma do STJ (REsp nº 501.035/CE), no qual não consta o reconhecimento de jurisprudência dominante naquela Corte acerca da matéria, não atendendo, pois, a Questão de Ordem nº 05 da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte"). No mesmo sentido o PEDILEF nº 0016502-03.2010-4.01.3200.

6. Como vê, não há submissão a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, visto que as questões postas foram examinadas no aresto embargado de forma clara e bem fundamentada.

7. Ressalte-se que é inadmissível em sede de incidente de uniformização analisar divergência com julgados do STF. Nesse caso, deveria a recorrente ter se valido do instrumento processual adequado, qual seja, o Recurso Extraordinário, cabível em matéria constitucional.

8. Embargos de Declaração rejeitados. ACORDAO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

KYU SOON LEE
 Juíza Relatora

PROCESSO: 0500543-22.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: NEIDE MARIA FRANCISCA
 PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de improcedência, negando o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a arguição, em síntese, de que as instâncias ordinárias desconSIDERARAM como prova indiciária os documentos em nome de terceiros.

3. Recurso não conhecido ante a ausência de similitude fática e jurídica e também, se fosse possível superá-la, a impossibilidade de revisão da matéria fática.

4. A Turma Recursal da Paraíba confirmou a sentença de improcedência sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu reunir prova indiciária suficiente e válida da condição pessoal de trabalhadora rural. Como fundamento da sentença, os documentos desconSIDERADOS eram aqueles cujos dados profissionais podem ser modificados a qualquer tempo, mediante mero pedido dos interessados, e as declarações de terceiros foram considerados mero testemunho reduzido a termo. Por sua vez, a prova testemunhal não foi suficiente para confirmar o período em que a autora teria laborado nas lides campesinas. E ainda, que não restou esclarecido o motivo de várias alterações no domicílio eleitoral.

5. Como se depreende da leitura da sentença confirmada pela Turma de origem, houve análise de todo o conjunto probatório e não apenas mera desconSIDERAÇÃO de documentos como início de prova material, como pretende a parte recorrente.



6. No caso dos autos, os paradigmas juntados mencionam a desnecessidade de que a prova indiciária seja por todo o período de carência. Assim, não são estes os fundamentos da sentença e do acórdão, razão pela qual não vislumbro hipótese de similitude fática e jurídica.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem n. 22.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502315-14.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FRANCISCA MOREIRA ALVES
PROC./ADV.: ANDRÉ COSTA BARROS JÚNIOR OAB:
PB-14678

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA POR ACORDAO PADRÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS E DA PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL NÃO CONVINCENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACORDAO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que deu provimento ao recurso do INSS e, alterando o resultado da sentença, julgou improcedente a ação, negando à requerente o direito à aposentadoria por idade rural.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, foi recebido e processado pelo Presidente da Turma Recursal do Amazonas e remetido à esta Turma Uniformizadora com distribuição a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se conhece ante ao cumprimento dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas vislumbro similitude fática e jurídica.

4. A parte autora alega que o acórdão vergastado é nulo porque não expõe os motivos que levaram à reforma da sentença procedente, a qual é bem fundamentada, desvirtua o princípio do livre convencimento e viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Cita jurisprudência desta TNU que em outras oportunidades anulou acórdãos por ausência de fundamentação.

5. Pela leitura do acórdão vergastado, houve acolhimento do recurso para reformar a sentença, considerando a inexistência de prova material indiciária e falta de produção de prova oral que corroborasse as alegações da autora. Consignou-se ainda no acórdão recorrido que a prova oral não havia convencido o juiz sentenciante, por ausência de contato físico com a parte e suas testemunhas. Diferentemente do que constou no acórdão, o MM. Juiz sentenciou os autos em audiência, considerou os documentos como prova material, inclusive referindo-se a averbação concedida administrativamente, além do fato do marido da autora ser aposentado por idade rural e apreciou a prova oral produzida naquele ato.

6. Vislumbro a similitude fática e jurídica e no mérito, assiste razão à parte autora. A TNU, em inúmeras oportunidades, anulou acórdãos por ausência de fundamentação, ou por fundamentação dissociada, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

7. A despeito da prova oral ter sido apreciada, não há como esta turma uniformizadora substituir-se no julgamento da ação, uma vez que será necessário cotejar a prova material em confronto com a prova oral, para que se conclua, ou não, pelo cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

8. O acórdão recorrido que se anula, cabendo à Turma Recursal para que profira novo julgamento.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACORDAO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação, com determinação do retorno dos autos à Turma de Origem.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0503081-54.2008.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: HUGO CORREIA BARROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM PARADIGMA. INCIDENTE ATACA SOMENTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Ns. 18 E 22. SÚMULA N. 42.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, confirmando a improcedência da ação.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, teve seu seguimento negado pelo Presidente da Turma Recursal de origem e foi remetido à esta Turma Uniformizadora por força de agravo e distribuído a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece a ausência dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não vislumbro similitude fática e jurídica.

4. O acórdão vergastado confirmou a sentença de improcedência que detalhadamente analisou os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material, confrontando a documentação com o CNIS e os vínculos urbanos lá constantes, e ainda examinou e a prova oral, em especial o depoimento pessoal do requerente, concluindo pela não concessão do benefício vindicado.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma infirmado não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. O acórdão acostado ao presente incidente trata de situação completamente diversa do fundamento do acórdão discutido. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

7. Além disso, a sentença confirmada pelo acórdão tem mais de um fundamento para a improcedência da ação, em especial, quanto à prova oral, o que não foi enfrentado pelo incidente de uniformização da parte autora.

8. Por fim, para análise do pedido de uniformização seria necessário reabrir a fase instrutória, portanto, o recurso tem pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU.

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0501809-13.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDIR MOREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA E PROVA TESTEMUNHAL NÃO HARMÔNICA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de improcedência, negando o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a arguição, em síntese, de que as instâncias ordinárias desconsideraram como prova indiciária os documentos em nome de terceiros.

3. Recurso não conhecido ante a ausência de similitude fática e jurídica e também, se fosse possível superá-la, a impossibilidade de revisão da matéria fática.

4. A Turma Recursal do Ceará confirmou a sentença de improcedência sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu reunir prova indiciária suficiente e válida da condição pessoal de trabalhadora rural. Entendeu aquela turma julgadora que os documentos não estavam em nome do autor (ITR) e porque a prova documentada (declarações sindicais e de terceiros) configurou apenas fragilíssimo início de prova material. Todavia, somou a esse fundamento o fato de que na certidão de casamento realizado em 1968, consta a profissão do requerente como industrial e, ainda, que a prova testemunhal não foi firme e suficiente para a concessão do benefício.

5. Como se depreende da leitura, a prova foi considerada frágil e não inexistente. Ainda foi considerado o fato de constar na certidão de casamento do autor ter em sua certidão de casamento, único documento em seu nome, a profissão de industrial, e por fim, entendeu o juiz sentenciante e a Turma Recursal que o conjunto probatório, formado pelas provas materiais frágeis (documentos de terceiros, declarações não homologadas, etc.) e prova testemunhal regular, não firme e harmônica não foram suficientes para a comprovação do labor rural.

6. No caso dos autos, os paradigmas juntados mencionam a possibilidade da declaração de ex-empregador como prova indiciária, mas exige que a prova oral corrobore a prova indiciária.

7. No que tange a súmula 41 da TNU, não vislumbro hipótese de similitude, uma vez que não se trata de pessoa da família que desenvolveu atividade urbana, mas do próprio requerente. E não foi esse o único aspecto considerado para a improcedência da ação.

8. Quanto aos demais julgados cujas ementas foram transcritas, sem qualquer cotejo analítico, verifica-se que havia em cada uma das causas, outros documentos além da declaração do sindicato de trabalhadores sem homologação e o comprovante de ITR em nome de terceiro. E em todos os casos há a expressa necessidade de que os documentos fossem corroborados por provas orais idôneas, o que não aconteceu nos autos.

9. Assim, a Turma Recursal considerou outros elementos de prova para julgar improcedente a ação, examinou todo o conjunto probatório e não houve mera desconsideração da prova material como alega o recorrente. Dessa forma, para esta Turma Uniformização para enfrentar os demais fundamentos da improcedência da ação deveria ingressar no exame da matéria fática, o que é vedado a esta turma uniformizadora.

10. Conclui-se, assim, que o recurso tem pretensão de rediscutir elementos probatórios. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa. Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0506671-89.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EUZA MARIA CASSIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Ns. 18 E 22. SÚMULA N. 42.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, confirmando a improcedência da ação.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, teve seu seguimento negado pelo Presidente da Turma Recursal de origem e foi remetido à esta Turma Uniformizadora por força de agravo e distribuído a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece a ausência dos requisitos extrínsecos.

4. No cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não vislumbro similitude fática e jurídica. O acórdão vergastado confirmou a sentença de improcedência que detalhadamente analisou os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material, confrontando a documentação apresentada com os demais elementos da prova, e ainda examinou e a prova oral, em especial o depoimento pessoal da parte requerente, que afirmou que era empregada doméstica no Rio de Janeiro até o ano de 2000 e concluindo pela não concessão do benefício vindicado.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma infirmado não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. O acórdão acostado ao presente incidente trata de situação diversa do fundamento do acórdão discutido. Nos acórdãos paradigmáticos discutiu-se o fato de um dos membros ter exercido atividade urbana o que não teria descaracterizado o labor rural, além de outros documentos, não analisando tão somente a questão da prova material. O fundamento da sentença que casuisticamente analisou os documentos dos autos e outros elementos de prova em especial o labor urbano confessado pela autora. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

7. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDAO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do presente incidente, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5002442-80.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONEN LOPES DE CASTILHO
PROC./ADV.: DAYRO GENNARI OAB: PR-18679
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BÓIA FRIA. RELATIVAÇÃO NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. ACORDAO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs o presente incidente de uniformização alegando que o acórdão da Turma Recursal do Paraná sob a alegação de que a concessão de aposentadoria rural à trabalhadora rural bóia-fria exige a apresentação de prova material indiciária. Junta como paradigmas acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e pede a reforma do acórdão com a reversão do resultado da ação.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela Autarquia-Ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso foi indeferido pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

3. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma apresentado, constato que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização e que a jurisprudência anexada pela recorrente é desatualizada.

4. No caso dos boias-frias, é evidente a dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permitindo-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou até mesmo, na prova testemunhal. Precedentes desta Corte Uniformizadora - PEDILEF 200770550012380/200770660005046. Aliás, o entendimento que restou predominante na TNU é de que em se tratando de trabalhador rurícola bóia-fria a prova material pode ser mitigada desde que comprovada por prova testemunhal convincente. Neste sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200770550012380, PEDILEF 00083915520054036302; PEDILEF 200770660005046; PEDILEF 200770500166465; PEDILEF 200670950141890.

5. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da TNU, 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

6. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0518453-08.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUSA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PROVA MATERIAL DESCONSIDERADA EM FACE DO DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença de procedência da ação, negando o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a arguição, em síntese, de que as instâncias ordinárias desconsideraram como prova indiciária, como a certidão de casamento na qual consta a profissão do seu esposo como agricultor.

3. Recurso que não se conhece ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas trazidos para confronto.

4. A Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença de procedência sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu reunir prova indiciária suficiente e válida da condição pessoal de trabalhadora rural. Considerou que os extensos vínculos urbanos do marido da autora cotejados com a prova oral produzida, desconstituíram os documentos anexados como prova indiciária. Como fundamento do acórdão, a Turma de análise os documentos anexados e verificou que o marido da autora, a quem a certidão de casamento emprestava-lhe a condição de rurícola, havia trabalhado com vários vínculos urbanos e a parte autora declarou que trabalhava com seu marido na agricultura, negando que o marido tivesse exercido trabalho urbano.

5. Como se depreende da leitura do acórdão da Turma de origem houve análise de todo o conjunto probatório e não apenas mera desconsideração de documentos como início de prova material, como pretende a parte recorrente.

6. No caso dos autos, os paradigmas juntados mencionam a desnecessidade de que a prova indiciária seja por todo o período de carência. Assim, não são estes os fundamentos da sentença e do acórdão, razão pela qual não vislumbro hipótese de similitude fática e jurídica.

7. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem n. 22.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5009519-82.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROBSON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE OAB: PR-31.730

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCEDENTE DE SEVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. ACRÉSCIMO DECORRENTE DE AVERBAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO RELATIVO AOS PERÍODOS EXCEDENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO TAMBÉM NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42.

1. A parte autora apresente embargos de declaração para reverter o acórdão da turma recursal do Paraná que negou provimento ao recurso e julgou improcedente o pedido de contagem recíproca para certificar em favor do autor o tempo de contribuição desempenhado nos períodos de 01.06.1961 a 15.10.1961, 01.05.1962 a 29.12.1969 e 12.07.1983 a 30.11.1993, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição perante o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência não foi conhecido por ausência de similitude fática e jurídica, bem como por ausência de cotejo analítico.

3. O Recorrente interpõe embargos de declaração uma vez que houve omissão quanto ao pedido de excedente de tempo de serviço com relação ao período de 01.06.1961 a 15.10.1961 e 01.05.1962 a 31.12.1966 (a partir de 01.01.1967, passou-se a trabalhar concomitante com o intervalo de 01.01.1967 a 03.12.1971, o qual foi utilizado na concessão do respectivo benefício de aposentadoria).

4. Os embargos foram interpostos no prazo legal e merecem acolhimento para apreciar o pedido no que se refere aos períodos ao período de 01.06.1961 a 15.10.1961 e 01.05.1962 a 31.12.1966.

5. Reapreciando o pedido de uniformização quanto aos períodos acima, verifico que ainda não decorre do cotejo analítico entre o aresto debatido e os paradigmas a imprescindível similitude fático-jurídica.

6. No caso dos autos, a sentença de mérito não reconheceu o direito ao excedente porque entendeu o MM. Juiz sentenciante que a concessão foi por período superior a 35 anos e que se retirar parte do tempo pretendido, o benefício seria alterado para aposentadoria proporcional e não integral pelo tempo de serviço. Por sua vez, o acórdão proferido não apreciou o pedido a respeito do excedente, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

7. Não houve, igualmente, interposição de embargos para que a Turma Recursal de origem enfrentasse a questão. Aplicação da Questão de Ordem n. 36 (A mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados. (Aprovada, por maioria, na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 9.10.2013, vencido o Juiz Federal Boaventura João Andrade).

7. Por fim, a esta Turma Nacional compete a uniformização de jurisprudência, se os fundamentos do acórdão recorrido são distintos do fundamento do acórdão paradigma, impossível a uniformização.

8. Por outro lado, para analisar se houve ou não o cômputo do tempo de serviço superior ou não a 35 anos de trabalho, seria necessários analisar as provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PROVIMENTO, para enfrentar a omissão alegada, reapreciando o pedido de uniformização para não conhecê-lo, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0500121-60.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIANA DE SOUZA LEITE
PROC./ADV.: SIMONE APARECIDA ALBINO RIBEIRO DE MENDONÇA OAB: RN-7219
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INSS E BANCO BMG. LEGITIMIDADE INSS E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que reformou a r. sentença, na qual havia decidido pela ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da demanda e consequente extinção do processo por incompetência da Justiça Federal. O V. acórdão reformou a sentença de primeiro grau para considerar a responsabilidade solidária do INSS e do Banco BMG, bem como para condená-los a indenizar a autora a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) cada um.

2. Sustenta o INSS no Pedido de Uniformização que, à exceção da consignação decorrente de lei, não teve qualquer participação na operação financeira levada a efeito pela instituição financeira responsável pelo empréstimo. Sendo assim, requer que a ação seja julgada parcialmente procedente somente para que seja determinada a cessação dos descontos do empréstimo consignado. Traz como paradigma julgamento realizado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (Recurso Inominado n. 2006.51.68.001621-1/01) no qual foi adotado o mesmo posicionamento defendido pela Autarquia nesse processo.



3. Esta Turma de Uniformização firmou o entendimento de que a análise da legitimidade ad causam, não obstante possua natureza processual, reflete no direito material das partes a ponto de ser passível de uniformização de jurisprudência. Precedentes: Pedilef 2009.70.53.005727-4, da relatoria do Sr. Juiz Paulo Arena, e Pedilef 0512633-46.2008.4.05.8013, da relatoria do Sr. Juiz Adel Oliveira.

4. O INSS é parte legítima no pedido de indenização por danos morais decorrentes de empréstimo consignado fraudulento na medida em que, nos termos do art. 6º. da Lei. 10.820/03, procede aos descontos nos rendimentos dos seus beneficiários. Além disso, o INSS regulamentou as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º da mencionada lei, estabelecendo quais os benefícios elegíveis e as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei. Estabeleceu ainda os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias e o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações entre outros.

5. Desse modo, ao INSS cabia diligenciar para evitar o desconto indevido no valor do benefício da parte autora. Nesse sentido é farta a jurisprudência do STJ: AGRSP 201300643741 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1369669 Relator(a) SÉRGIO KUKINA STJ PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:12/09/2013; Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Julgado em 05/09/2013. STJ - RESP 201101400250 - RECURSO ESPECIAL - 1260467 Relator ELIANA CALMON -STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/07/2013 EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1363502 Relator: HUMBERTO MARTINS STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:02/05/2013. EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

6. Pedido de uniformização conhecido e não provido. Mantido o V. acórdão.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5003874-67.2012.4.04.7103
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLODOMIRO TAVARES FREIRE
PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO
OAB: RS-56462

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR OAB: RS-60532
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença de procedência da ação, não reconhecendo a decadência do direito à revisão. O INSS pretende a uniformização do entendimento no sentido de fixar a seguinte tese: "não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; ou, sucessivamente: b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente tenha sido interrompida e decorrido o prazo por metade.".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência com fundamento no artigo 14, § 2º da Lei 10.259/2001, traz como paradigmas julgados das 2ª e 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.837 - DF (2008/0062805-9 RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES).

3. Do cotejo analítico reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas da Turma Recursal de São Paulo. Afasto o acórdão da STJ por se tratar de situação fática distinta.

4. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização, que pacificou o entendimento recentemente, concluindo este Colegiado, que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (5007045-38.2012.4.04.7101 JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES). Precedentes: (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE; PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100 JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ).

5. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência não conhecido.

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5014987-06.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDEMAR KRAFczyk KLIEMANN
PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO
OAB: RS-56462

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR OAB: RS-60532
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da 4ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença de procedência da ação, não reconhecendo a decadência do direito à revisão. O INSS pretende a uniformização do entendimento no sentido de fixar a seguinte tese: "não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; ou, sucessivamente: b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente tenha sido interrompida e decorrido o prazo por metade.".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência com fundamento no artigo 14, § 2º da Lei 10.259/2001, traz como paradigmas julgados das 2ª e 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.837 - DF (2008/0062805-9 RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES).

3. Do cotejo analítico reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas da Turma Recursal de São Paulo. Afasto o acórdão da STJ por se tratar de situação fática distinta.

4. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização, que pacificou o entendimento recentemente, concluindo este Colegiado, que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (5007045-38.2012.4.04.7101 JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES).

5. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência não conhecido.

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5062227-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DA CUNHA MIRANDA

PROC./ADV.: RODRIGO DAL FORNO DE CAMARGO
OAB: RS-56462

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO GIOVANELI PEREIRA JÚNIOR OAB: RS-60532

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da 4ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença de procedência da ação, não reconhecendo a decadência do direito à revisão. O INSS pretende a uniformização do entendimento no sentido de fixar a seguinte tese: "não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade/pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010; ou, sucessivamente: b) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente tenha sido interrompida e decorrido o prazo por metade.".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência com fundamento no artigo 14, § 2º da Lei 10.259/2001, traz como paradigmas julgados das 2ª e 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e, ainda, do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.837 - DF (2008/0062805-9 RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES).

3. Do cotejo analítico reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas da Turma Recursal de São Paulo. Afasto o acórdão da STJ por se tratar de situação fática distinta.

4. A matéria já foi enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização, que pacificou o entendimento recentemente, concluindo este Colegiado, que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando (5007045-38.2012.4.04.7101 JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES). Precedentes: (PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE; PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100 JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ).

5. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

6. Pedido de Uniformização de jurisprudência não conhecido.

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.
Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0005874-84.2009.4.03.6319
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DUARTE
PROC./ADV.: FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
OAB: SP-204177
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA
GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO AO CÁLCULO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI 7.789/89. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. TEMA ALHEIO À CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 17. ACORDAO ANULADO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. A parte autora ingressou com ação em face do INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do qual é titular. A ação foi julgada improcedente sob fundamento diverso daquele posto na inicial, declarando que a parte não tinha direito a índices diversos de correção monetária.

2. O recurso inominado requereu a anulação da sentença de improcedência, mas essa foi mantida na íntegra pela Turma Recursal de São Paulo, deixando aquele órgão julgador de enfrentar a questão específica da revisão da renda mensal - que é o direito ao cálculo da renda mensal inicial com base na aplicação da legislação vigente antes da edição da Lei 7.789/89.

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14, §2º da Lei 10.259/2001.

4. O Incidente não pode ser apreciado porque a tese jurídica pretendida pela autora não foi enfrentada pelas instâncias regulares, impedindo qualquer manifestação da Corte Colegiada.

5. Da leitura da sentença e do acórdão verifica-se que não houve enfrentamento do pedido e dos fundamentos expostos na petição inicial, a despeito da parte autora ter interposto embargos de declaração a fim de sanar a irregularidade, limitando-se a lançar argumentos a respeito da aplicação de índices na revisão da renda mensal de benefícios em geral.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 17: "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado" (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização dos dias 06 e 07.06.2005).

7. Pedido de Uniformização prejudicado, com anulação de ofício do acórdão e consequente devolução dos autos à Turma Recursal de Origem, para que profira novo julgamento.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, declarar prejudicado o pedido de uniformização e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento da ação, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5059899-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINA DO ROSÁRIO DA ROSA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA E PROVA TESTEMUNHAL NÃO HARMÔNICA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÍVEL. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, acolhendo o recurso do INSS, modificou a sentença, entendendo que tendo havido perda de qualidade de segurada antes do cumprimento da carência, deve ser aplicado o art. 24 da Lei 8.213/91.

2. Entende a parte autora que a interpretação da Lei adotada pela Turma Recursal está em oposição com o entendimento da Turma Nacional, fazendo-se necessária uniformização.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a arguição, em síntese, de que as instâncias ordinárias descon sideraram como prova indiciária os documentos em nome de terceiros.

4. Recurso não conhecido ante a ausência de similitude fática e jurídica e também, se fosse possível superá-la, a impossibilidade de revisão da matéria fática.

4. A Turma Recursal do Ceará confirmou a sentença de improcedência sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu reunir prova indiciária suficiente e válida da condição pessoal de trabalhadora rural. Entendeu aquela turma julgadora que os documentos não estavam em nome do autor (ITR) e porque a prova documentada (declarações sindicais e de terceiros) configurou apenas fragilíssimo início de prova material. Todavia, somou a esse fundamento o fato de que na certidão de casamento realizado em 1968, consta a profissão do requerente como industrial e, ainda, que a prova testemunhal não foi firme e suficiente para a concessão do benefício.

5. Como se depreende da leitura, a prova foi considerada frágil e não inexistente. Ainda foi considerado o fato de constar na certidão de casamento do autor ter em sua certidão de casamento, único documento em seu nome, a profissão de industrial, e por fim, entendeu o juiz sentenciante e a Turma Recursal que o conjunto probatório, formado pelas provas materiais frágeis (documentos de terceiros, declarações não homologadas, etc.) e prova testemunhal regular, não firme e harmônica não foram suficientes para a comprovação do labor rural.

6. No caso dos autos, os paradigmas juntados mencionam a possibilidade da declaração de ex-empregador como prova indiciária, mas exige que a prova oral corrobore a prova indiciária.

7. No que tange a súmula 41 da TNU, não vislumbro hipótese de similitude, uma vez que não se trata de pessoa da família que desenvolveu atividade urbana, mas do próprio requerente. E não foi esse o único aspecto considerado para a improcedência da ação.

8. Quanto aos demais julgados cujas ementas foram transcritas, sem qualquer cotejo analítico, verifica-se que havia em cada uma das causas, outros documentos além da declaração do sindicato de trabalhadores sem homologação e o comprovante de ITR em nome de terceiro. E em todos os casos há a expressa necessidade de que os documentos fossem corroborados por provas orais idôneas, o que não aconteceu nos autos.

9. Assim, a Turma Recursal considerou outros elementos de prova para julgar improcedente a ação, examinou todo o conjunto probatório e não houve mera desconsideração da prova material como alega o recorrente. Dessa forma, para esta Turma Uniformizadora enfrentar os demais fundamentos da improcedência da ação deveria ingressar no exame da matéria fática, o que é vedado a este órgão colegiado.

10. Conclui-se, assim, que o recurso tem pretensão de re discutir elementos probatórios. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502355-62.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARGARIDA PESSOA CARDOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELO ACORDAO RECORRIDO, SENTENÇA E ACORDAO COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E PADRONIZADA. INEXISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACORDAO.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência com pedido de reforma do acórdão recorrido, proferido pela Turma Recursal da Paraíba, que confirmou a sentença de improcedência. Alega que os documentos anexados na inicial

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, teve seu seguimento indeferido sob o argumento de reexame de prova. Processo remetido a esta Turma Uniformizadora por força de agravo interposto, com distribuição a esta relatora.

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência resta prejudicado em razão da ausência de exposição dos motivos da improcedência da ação. O juiz sentenciante considerou que os documentos apresentados pela parte autora não eram suficientes para formar o início de prova material e que a prova oral não favorecia a parte autora. Não houve, contudo, exposição dos motivos pelos quais os documentos não se prestaram para o início de prova material e a prova testemunhal não era favorável a parte autora. e quais os motivos da idoneidade da prova material e quais os fundamentos. A despeito da argumentação da sentença, não houve análise casuística dos documentos que instruíram os autos e da prova oral. O acórdão recorrido, igualmente, é padrão e genérico, não analisando as circunstâncias específicas do caso.

4. Esta Turma já firmou entendimento que a adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta de cada prova potencialmente relevante para a formação do convencimento do julgador, possibilitando o direito de defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). Além disso, restou pacificado que as decisões que genericamente afastam o valor probatório de documentos sem promover sua expressa identificação ou trazer os motivos existentes para essa desconsideração equivalem à negativa de prestação jurisdicional, caracterizando vício de julgamento por infringência ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018865-6, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 08/04/2011).

5. NO caso dos autos, a sentença confirmada pelo o acórdão e o próprio acórdão apresentam deficiência na motivação, impedindo a aferição da divergência quanto à interpretação do direito material em discussão.

6. O acórdão recorrido que se anula de ofício, cabendo à Turma Recursal para que profira novo julgamento.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência prejudicado, nos termos acima.

ACORDAO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR O ACORDAO RECORRIDO, COM DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.
Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0525200-37.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALUISIO DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. PROVA MATERIAL DESCONSIDERADA EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA ORAL NÃO HARMÔNICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão da Turma Recursal do Ceará mantendo a sentença de improcedência da ação, negando o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, sob a arguição, em síntese, de que as instâncias ordinárias descon sideraram a prova indiciária em virtude de vínculos urbanos, e que não se exige para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que o trabalho rural seja exercido com exclusividade.

3. Recurso que não se conhece ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e o paradigma trazido para confronto. Some-se a este fato, a ausência do inteiro teor do acórdão paradigma e do cotejo analítico entre as decisões confrontadas.

4. A Turma Recursal do Ceará confirmou a sentença de improcedência sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu comprovar a sua condição pessoal de trabalhador rural. Considerou que os vínculos urbanos e a prova oral contraditória e desarmonica não sustentaram suas alegações de rurícola. Como fundamento do acórdão, a Turma de análise os documentos anexados e verificou que o autor possui vínculos urbanos, e que o autor alega ter voltado para a agricultura, mas que seu depoimento e a prova oral não foram suficientes para confirmar os fatos alegados.

5. Como se depreende da leitura da sentença e do acórdão da Turma de origem houve análise de todo o conjunto probatório e não apenas mera desconsideração de documentos como início de prova material, como pretende a parte recorrente.



6. No caso dos autos, os paradigmas juntados mencionam que a existência de vínculos urbanos não descaracteriza, por si só, a condição de trabalhador rural. Todavia, o acórdão recorrido levou em conta o conjunto probatório, analisando a prova material e a prova oral.

7. O acórdão recorrido analisou as peculiaridades do caso concreto, e concluiu que a atividade urbana descaracterizou a possibilidade de computar o tempo de atividade rural para efeito de concessão de benefício de trabalhador rural segurado especial, em especial diante da prova oral contraditória.

8. Os acórdãos paradigmas não tratam especificamente deste ponto, por isso falta similitude jurídica entre os julgados comparados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em relação à tese jurídica adotada na motivação do acórdão recorrido.

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, ante a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas. Aplicação da Questão de Ordem n. 22.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0004345-61.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: DOMINGA MENDES DE ALBUQUER-

QUE

PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA

OAB: AM 601-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO EXPEDIDA APÓS PRAZO DE CARÊNCIA QUE ATESTA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA NO PERÍODO QUE PRETENDE RECONHECIMENTO É PROVA INDICIÁRIA SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR O ACORDAO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1. A parte autora interpôs o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Amazonas, que, confirmando a sentença de improcedência, negou à requerente o direito à aposentadoria por idade rural.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, foi recebido e processado pelo Presidente da Turma Recursal do Amazonas e remetido à esta Turma Uniformizadora com distribuição a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se conhece ante o cumprimento dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas vislumbro similitude fática e jurídica.

4. A parte autora alega que o acórdão vergastado afronta o Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 76449 MG 2011/0266440-8 (Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2012), além de afrontar a Súmula 06 da TNU: Súmula 06: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural." Aponta como paradigmas ainda o PEDILEF 5086469120064058103 (Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 01/06/2012); PEDILEF 200670950141890 PR, (Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data de Julgamento: 08/02/2010, Data de Publicação: DJ 05/05/2010) e PEDILEF 200771950227200 RS, Relator: JUIZ FEDERAL ROGERIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 23/03/2012).

5. Pela leitura do acórdão vergastado, o MM. Juiz sentenciante, a par dos demais documentos anexados pela parte autora, entendeu que a Certidão de inteiro teor do nascimento do filho expedida em 03/12/2010, não possuía força probatória suficiente para comprovar o exercício de atividade rural, e nem o período de carência exigido. Na hipótese, constou da sentença somente a data da expedição do documento, e não há referência à data do nascimento, o que se presume, uma vez que a autora à data da expedição do documento já contava com 55 anos.

6. Não se trata de documentação integralmente extemporânea ao período controverso, mas sim de documento que atesta um ato ocorrido em período pretérito, porque foi expedida em 3/12/2010. Por sua vez, o acórdão que confirma a sentença, não examina as peculiaridades da causa e confirma a sentença afirmando que os documentos são recentes.

7. Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora. O STJ e a TNU, em inúmeras oportunidades, reconheceu expressamente a validade de certidões de registro civil como início de prova material, em especial ante a propriedade de fé pública das certidões.

8. Restou estabelecido na jurisprudência da TNU que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da TNU), mas precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Não há necessidade de documentos referentes a todos os meses ou anos do período equivalente à carência, mas é indispensável que pelo menos um documento seja contemporâneo àquele período. Se dos documentos anexados aos autos, há certidão de nascimento que, a despeito de ser expedido após a data do período em que se pretende reconhecer, refere-se a fato ocorrido no período de carência, deve ser considerado como início de prova material. O acórdão da Turma Recursal é genérico e resume-se a confirmar a sentença.

10. A despeito da prova oral ter sido apreciada, não há como esta turma uniformizadora substituir-se no julgamento da ação, uma vez que será necessário cotejar a prova material (certidão de nascimento) em confronto com a prova oral, para que se conclua, ou não, pelo cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

11. O acórdão recorrido que se anula, cabendo à Turma Recursal para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional (certidão de nascimento é documento hábil para servir de início de prova material). Questão de Ordem n. 20.

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

ACORDAO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação, com determinação do retorno dos autos à Turma de Origem.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5002218-20.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: HELENA BRITZIUS KNOPP

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs o presente Incidente de Uniformização com o intuito de reformar o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao recurso inominado da Caixa Econômica Federal, reformou a sentença de procedência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência dos extratos da conta poupança. Alega o recorrente, em síntese, que os extratos não são indispensáveis à propositura da demanda e que a obrigação da apresentá-los em juízo é da instituição financeira por se tratar de relação de consumo. Trouxe como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Incidente de Uniformização teve seu seguimento negado pelo Presidente da Turma Recursal de origem, e sua remessa se deu em virtude de agravo interposto. O Presidente desta Turma Nacional admitiu o recurso e determinou a sua distribuição.

3. O recurso não merece ser conhecido.

4. Nos termos do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, o pedido de uniformização somente é cabível quando houver divergência sobre questões de direito material. Neste sentido, a Súmula 43 desta Turma reafirma a tese: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

5. No caso dos autos, a parte autora requer a reforma do acórdão recorrido que extinguiu a ação, não reconhecendo o direito à inversão do ônus da prova. Contudo, a controvérsia existente sobre os documentos necessários para propositura da demanda e sobre quem é responsável pela sua apresentação, ou seja, o ônus da prova, é de natureza processual e não cabe uniformização por esta Corte. Precedente desta Turma (Pedilef 2008.51.51.019300-3, relatora Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes; Pedilef 200783045006630, relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória).

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502701-75.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EUCLIDES VERISSIMO DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS LAUDOS. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. QUESTÃO IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM N. 17. ACORDAO ANULADO.

1. O INSS interpõe o presente incidente de uniformização com o intuito de reformar o acórdão que confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, autorizando a averbação de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O recurso inominado do INSS foi improvido, sem que a Turma Recursal enfrentasse a alegação de que o PPP anexado estava inadequadamente preenchido e ainda, que não constou a expressa menção no mencionado formulário quanto à habitualidade e permanência aos agentes nocivos.

2. O INSS interpôs embargos de declaração em face do acórdão a fim de que fosse sanada a omissão para que a Turma Recursal de Pernambuco se manifestasse expressamente sobre a necessidade de exposição ao risco de forma habitual e permanente. Os embargos foram rejeitados.

3. Inconformado, o INSS interpõe o presente Incidente, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. O recurso não foi admitido pelo Presidente da Turma de origem, sob o fundamento que o entendimento exposto no acórdão recorrido estava em consonância com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Com o agravo interposto pelo INSS, os autos foram remetidos a esta turma uniformizadora e distribuído a esta relatora.

5. Assiste razão ao INSS. O Incidente não pode ser apreciado porque a tese jurídica pretendida pelo recorrente não foi enfrentada pelas instâncias regulares, impedindo qualquer manifestação da Corte Colegiada.

6. Da leitura da sentença e do acórdão verifica-se que não houve enfrentamento do pedido e dos fundamentos expostos quanto à irregularidades ou incompletudes do laudo técnico que apontou que o autor, pintor de paredes, estava exposto a agente nocivo, quando lixava as paredes. Ocorre que alega o INSS que a atividade de lixar é intermitente, o que não foi enfrentado pelas instâncias de origem. A despeito dos embargos de declaração interpostos pela ré a fim de sanar a irregularidade, a Turma Recursal não se manifestou especificamente sobre o tema.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 17 - "Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005)."

8. Pedido de uniformização prejudicado, com anulação de ofício do acórdão e consequente devolução dos autos à Turma Recursal de Origem, para que profira novo julgamento.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão da Turma Recursal de origem, com determinação de retorno dos autos àquela instância para novo julgamento, nos termos do presente voto ementa.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5004567-57.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MAICON DINIZ COSTA

PROC./ADV.: SÉRGIO PUCCINELLI OAB: RS-38563

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO - REMUNERAÇÃO. DEVER CÍVICO. VALORES INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE STF N. 6. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se pedido de uniformização interposto pela União em face do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou o recurso e confirmou a sentença, julgando procedente a ação na qual se requer o pagamento da diferença entre o valor do salário-mínimo e o soldo pago mensalmente ao recorrido (RECRUTA) durante o serviço militar obrigatório, devendo as diferenças ser acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e corrigidas monetariamente, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

2. Aduz a União que interpôs embargos de declaração do acórdão recorrido, sustentando a violação à Súmula Vinculante n. 06 do STF, assim como requerendo o questionamento o questionamento dos arts. 142, §3º, VIII e 7º, IV, da Constituição Federal. Aos embargos de declaração foi negado provimento. Além da afronta à Súmula vinculante, insiste a União na divergência jurisprudencial apresentada com decisão de Turma Recursal da Turma Recursal do Rio de Janeiro.

3. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi manejado pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001.

4. Incidente admitido pelo presidente da Turma Recursal de origem e distribuído a esta relatora.

5. Em análise da admissibilidade do recurso, verifico que há a indispensável similitude fática e jurídica. Há cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. Incidente conhecido.

6. No mérito, assiste razão à União.

7. A decisão recorrida está em dissonância com o entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que para a mesma situação fática decidiu de forma distinta daquela do Rio Grande do Sul. Entendeu a Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº2005.51.51.102341-4/01) que o exercício do serviço militar obrigatório não se caracteriza como atividade profissional, mas sim de dever cívico imposto. E em não se tratando de atividade profissional, não há que se considerar remuneração o valor concedido aos conscritos para auxílio e manutenção durante o período do cumprimento do dever legal. Portanto, não se aplicam as disposições do artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.

8. A questão não merece maiores discussões em face da pacificação da discussão perante o Supremo Tribunal Federal, sendo que aquela Corte Suprema editou súmula vinculante sobre a matéria: Súmula Vinculante 6 - Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial. (Sessão Plenária de 07/05/2008 .DJe nº 88 de 16/5/2008, p. 1. DOU de 16/5/2008, p. 1).

9. Incidente conhecido e provido para julgar improcedente o pedido da parte autora. .

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em conhecer e dar provimento ao presente incidente, julgando improcedente a ação, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 04 de junho de 2.014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0506079-45.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM PARADIGMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. SÚMULA N. 42.

1. A parte autora interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, confirmando a improcedência da ação.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, teve seu seguimento negado pelo Presidente da Turma Recursal de origem e foi remetido à esta Turma Uniformizadora por força de agravo e distribuído a esta relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece a ausência dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não vislumbro similitude fática e jurídica.

4. O acórdão vergastado confirmou a sentença de improcedência que detalhadamente analisou os documentos apresentados pela parte autora como início de prova material, confrontando a documentação apresentada com os demais elementos da prova, e ainda examinou e a prova oral, em especial o depoimento pessoal da parte requerente, concluindo pela não concessão do benefício vindicado.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma infirmado não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. O acórdão acostado ao presente incidente trata de situação completamente diversa do fundamento do acórdão discutido. Nos acórdãos paradigmas houve tão somente análise de documentos apresentados em nome de terceiros, lançamento de impostos, declaração de empregadores, entre outros, o que não é o fundamento da sentença que casuisticamente analisou os documentos dos autos, tais como certidão de casamento e os recibos de pagamento garantia safra. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

7. Por fim, para análise do pedido de uniformização seria necessário reabrir a fase instrutória, portanto, o recurso tem pretensão de rediscutir matéria fático-probatória. Inadmissível. Inteligência da Súmula n.º 42 da TNU.

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.
ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5004709-86.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ FELIPE DE JESUS

PROC./ADV.: VORLEI ALVES OAB: SC-10 462

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA MILITAR MENOR IMPÚBERE. DIFERENÇAS DEVIDAS DA DIFERENÇA 28,86%. JUROS MORA. CAPITALIZAÇÃO SIMPLES. INCIDENTE PROVIDO.

1. A União interpõe o presente incidente de uniformização a fim de reverter o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que, reformando parcialmente a sentença de procedência, corrigiu o erro de cálculo e determinou a incidência de juros de mora capitalizada de forma composta.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. O Incidente é tempestivo e merece ser conhecido.

4. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

5. Do cotejo analítico entre o acórdão aventado e o paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo vislumbro a necessária similitude fático-jurídica.

6. Com razão a Recorrente. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada. Ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009.

7. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: "Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão "na data de expedição do precatório", contida no § 2º do art. 100 da CF; b) dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado "independentemente de sua natureza", inserido no § 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do § 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697".(grifei)

7. Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido.

8. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314, "7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC.(Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013).

9. Ocorre que da decisão proferida no processo Pedilef 0003060-22.2006.4.03.6314 houve interposição de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso.

10. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto.

11. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples.

12. Pedido de Incidente de Uniformização provido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em dar provimento ao presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0336719-22.2005.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ DONISETTE DOMINGUETTI

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA

GONÇALVES CUCIO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. CADERNETA DE POU-PANÇA. EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO PLENA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS) E MORATÓRIOS (PROCESSUAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE QUE SE CONHECE, PROVIDO.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização sob o fundamento de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e as decisões proferidas Superior Tribunal de Justiça no que se refere a inclusão da correção monetária plena incidente sobre os valores devidos a títulos de expurgos inflacionários na remuneração da conta poupança bem como a inclusão de juros moratórios e remuneratórios contratuais até pagamento pela ré.

2. Alega a parte autora que propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal requerendo a sua condenação ao pagamento das diferenças devidas a título expurgos inflacionários não pagos na remuneração da(s) conta(s) poupança que era titular. A sentença de procedência condenou a ré pagar a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (26,06%, 42,72% e 44,80%, respectivamente), relativos às contas poupanças. Estipulou que a correção monetária e juros na forma prevista no Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão. A despeito dos embargos, o MM. Juiz sentenciante não se manifestou sobre a incidência dos juros remuneratórios e moratórios até efetivo pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

3. Por sua vez, a 5ª Turma Recursal de São Paulo limitou os juros remuneratórios de 5% até a citação, sendo que a partir de então, determinou a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês.

4. A parte autora maneja o Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, sob a alegação divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça e requer a

uniformização de dois pontos distintos: a) a inclusão dos índices de correção expurgados no cálculo dos valores devidos pela ré e b) a inclusão dos juros remuneratórios, ao lado dos moratórios devidos até o efetivo pagamento.

5. Recurso que merece parcial conhecimento.

6. Quanto ao primeiro pedido, qual seja, a inclusão da correção monetária plena sobre o quantum devido sobre as diferenças decorrente dos expurgos inflacionários na remuneração das contas poupança, entendo que não há paradigmas com situações fáticas e jurídicas para instaurar a divergência quanto a este ponto do pedido. Os paradigmas referem-se a correção monetária incidente sobre várias outras situações fáticas, mas nenhuma efetivamente sobre o cálculo devido sobre os expurgos da correção monetária sobre os rendimentos de poupança. Assim, não preenchidas as condições de admissibilidade em relação ao cálculo da correção monetária, não se conhece o Incidente quanto à este pedido



7. Quanto a inclusão dos juros remuneratórios, entendo que a questão do conhecimento do presente recurso foi bastante discutida em recurso semelhante recentemente por esta Turma Uniformizadora. Naquela oportunidade, o MM. Juiz Federal Luís Claudio Flores da Cunha, relator do PEDILEF 0040401- 24.2006.4.03.6301, consignou em seu voto: " Questão importante a ser decidida no âmbito da TNU, nesta Sessão, é se os precedentes apresentados, notadamente aqueles do REsp 466.732, da relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e do AgRg no Ag 780.657, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, comprovam a divergência. Não tenho dúvida em afirmar que sim, como o fiz na Sessão passada, de 07/08/2013, quando relatei os Embargos de Declaração no Pedilef 0004674-74.2006.4.03.6310, da mesma origem (TR-SJSP), decidido por 7 votos a 3 no sentido por mim defendido. Naquela oportunidade sequer foi aventado o precedente do AgRg no Ag 780.657, em que o Ministro Humberto Gomes de Barros, seu relator, expressamente refere a possibilidade de cumulação dos juros, o que penso estar presente, mas subentendido no caso do REsp 466.732, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e que pode ter causado aquela dúvida nos três julgadores que votaram em sentido contrário.

8. No caso dos autos, estamos diante dos mesmos paradigmas apresentados, de modo que resta superada a questão da similitude fática e jurídica para permitir o conhecimento do presente incidente e instaurar a divergência jurisprudencial.

9. No mérito assiste razão à parte autora - recorrente. A possibilidade de inclusão de juros remuneratórios de 0,5% desde a data em que foram expurgados os índices da correção monetária na remuneração das contas poupança até o efetivo reembolso pela Caixa Econômica Federal já resta pacificada nesta da TNU, conforme exposto nos Pedilef 2008.72.64.002743-4, 0004674- 74.2006.4.03.6310 e 0040401-24.2006.4.03.6301, da relatoria dos Juízes Federais Paulo Arena, Vladimir Vitovsky e Luís Claudio Flores da Cunha, respectivamente.

10. Para ilustrar, transcrevo a conclusão do e. Juiz Federal Flores da Cunha no julgamento do PEDILEF 0040401-24.2006.4.03.6301: "Os juros remuneratórios, contratuais, são elemento do próprio objeto do negócio jurídico sobre o qual se litiga, sendo os juros de mora, esses sim, compensatórios, pela necessidade de demandar-se em juízo, com indisponibilidade dos valores enquanto a demanda se desenvolve. Cito o último caso: "ADMINISTRATIVO - EXPURGOS POUANÇA - CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor requerendo que sobre a correção monetária de sua conta poupança incidam juros remuneratórios acumulados com os juros de mora. Cita como paradigma a jurisprudência do STJ (REsp 780.675 e REsp 466.732) no sentido de que é possível cumular os juros remuneratórios com os juros moratórios. 2. O acórdão, ao dar provimento ao recurso da parte autora, limitou os juros remuneratórios até a data da citação, entendendo que os mesmos não deveriam ser cumulados com os juros de mora. Todavia a jurisprudência do STJ, e desta TNU, admite a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios, sendo que aqueles somente devem cessar com o efetivo pagamento e não com a citação. Com efeito, no EDAGA 1.028.459, REsp 780.675 e REsp 466.732, o STJ decidiu que, o que limita os juros remuneratórios não é a citação, mas sim o efetivo pagamento ou o levantamento/encerramento da conta poupança. Com efeito, o próprio entendimento desta TNU é nesse mesmo sentido (PEDILEF 200872640027434, Rel. Juiz Federal Paulo Arena)."

11. Incidente parcialmente conhecido e na parte conhecida provido para reafirmar a tese de que no pagamento dos expurgos inflacionários de conta poupança é possível a cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios nas demandas que cobram a incidência dos expurgos inflacionários sobre saldos em caderneta de poupança, não se limitando à data da citação, mas sim à data do pagamento do débito judicial ou à data de encerramento da conta, o que ocorrer primeiro.

ACORDAO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido, nos termos do voto-ementa.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5015210-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDUARDO SCHIMIDT RODENBUSCH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: PAULO RICARDO SCHIMIDT RODENBUSCH
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO N. 5015210-77.2012.4.04.7100 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: PAULO RICARDO SCHIMIDT RODENBUSCH e EDUARDO SCHIMIDT RODENBUSCH REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO EMEN-

TAINCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELOS SUCESSORES DAAUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. RENDA PERCAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE PODE SERAFERIDA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. TURMARECURSAL DE ORIGEM PROCEDEU A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os sucessores da parte autora, falecida, interpôs o presente incidente de uniformização a fim de obter a reforma do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença de procedência, ante a ausência de miserabilidade. Entendeu a Turma Recursal de origem que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo e que as condições sociais e pessoais da falecida não justificavam a concessão do benefício assistencial porque não demonstravam o estado de miserabilidade ou de penúria em que estava a falecida no período em que pleiteou o benefício.

2. Inconformados, os sucessores da parte autora interpuseram o presente incidente com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que seu seguimento foi negado pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

3. Alega o recorrente que o acórdão vergastado é divergente de precedentes da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial instaurado.

4. Similitude fática e jurídica demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que é possível a demonstração da miserabilidade do beneficiário por outros meios de provando a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Nesse sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RESP. 1.112.557/MG. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo de controvérsia, DJe 20.11.2009, pacificou o entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no AREsp 221.213/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)"

6. Todavia, no caso em exame, a Turma Recursal averiguou outros aspectos das condições da, conforme constou do voto, do qual transcrevo o que ficou consignado: A perícia social constatou que a autora residia com seu filho em um apartamento localizado na Rua Alberto Bins, 628, ap. 603, em Porto Alegre, não tendo sido autorizada pela arte autora o registro fotográfico do local. O filho da autora, Paulo Ricardo Schmidt Rodenbusch declarou trabalhar como office boy e ter rendimento de um salário mínimo, além de auxílio alimentação semanal. No momento da perícia a autora estava hospitalizada e declarou não auferir renda. Disse que estava separada do marido, Sr. Milton Luiz Rodenbusch e que esse já possuía outra família e não prestava qualquer tipo de auxílio a ela ou ao filho. De acordo com o CNIS anexado aos autos, Milton Luiz Rodenbusch possui vínculo empregatício com a empresa Alba Mudanças e Transportes Ltda desde 03/02/2009, e auferia cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais. Ainda, de acordo com o registrado pelo Oficial de Justiça, acompanhava a autora no hospital, a Sra. Zileica Teixeira, avó paterna de Paulo Ricardo Schmidt Rodenbusch, que disse ser aposentada e auxiliar a autora e seu neto com o pagamento de aluguel, condomínio e telefone. Assim, observa-se que a renda per capita familiar é superior a ¼ do salário mínimo, requisito indispensável para a concessão do benefício assistencial. (grifei).

7. Assim, embora a conclusão não tenha sido favorável à parte autora, não se pode negar que os magistrados da turma recursal de origem não tenham efetuado a análise das condições pessoais do requerente.

8. Incidente conhecido e não provido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, EM CONHECER e JULGAR IMPROVIDO o presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0504097-96.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO CLERTON DE AGUIAR
PROC./ADV.: ÁLVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO
OAB: CE-24 880
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE PODE SERAFERIDA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. TURMARECURSAL DE ORIGEM PROCEDEU A ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A parte autora interpôs o presente incidente de uniformização a fim de obter a reforma do acórdão da Turma Recursal do Ceará que confirmou a sentença de improcedência, ante a ausência de miserabilidade. Entendeu o MM. Juiz sentenciante que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo e que as condições sociais da parte autora, não importa em estado de miserabilidade ou de penúria, que impeça o seu sustento por sua família.

2. Inconformada, a parte autora interpôs o presente incidente com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sendo que seu seguimento foi negado pelo Presidente da Turma de origem, mas a sua remessa foi permitida em virtude de agravo interposto pela parte autora.

3. Alega o recorrente que o acórdão vergastado é divergente de precedentes da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dissídio jurisprudencial instaurado.

4. Similitude fática e jurídica demonstrada entre o acórdão e os paradigmas.

5. Esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que, embora a conclusão não tenha sido favorável à parte autora, não se pode negar que o magistrado a quo efetuou a análise das condições pessoais do requerente. 8. Incidente conhecido e não provido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, EM CONHECER e JULGAR IMPROVIDO o presente incidente de uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5044194-80.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LILA LUX
PROC./ADV.: JOSIMAR DINIZ OAB: PR-32181
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

1. A parte ré interpôs o presente incidente de uniformização sob o fundamento de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no que se refere a possibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público em decorrência de decisão judicial.

2. Alega a União que a parte autora ingressou com a ação nº 5008591-37.2012.4.04.7002, na qual a recorrente foi condenada a revisar pensão percebida pela autora para inclusão das gratificações GDAMB. Na interpretação do título executivo judicial, a impetrante efetuou o pagamento das parcelas da GTEMA. O pagamento da GTEMA, em sucessão da GDAMB, foi considerada indevida, contudo, os descontos decorrentes do valor pago a maior foi vedado porque a servidora impetrada teria recebido os valores de boa-fé no período posterior a julho de 2011 a abril de 2012. 3. Sob o fundamento de que a decisão que determinou o pagamento da GTEMA extrapolou os limites do título judicial, o impetrante insiste que o recebimento fora de má-fé, mas que, independentemente do fato de ser de boa ou má-fé, o impetrada deve restituir os valores pagos a maior em decorrência de decisão judicial que entende precária. O acórdão recorrido entendeu que o pagamento foi espontâneo pela administração que interpretou o título judicial e que a autora/recorrida não contribuiu com o erro da administração.

4. O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmáticos transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. No cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. Inteligência da Questão de Ordem nº 22.

7. Os paradigmas acostados ao presente incidente tratam de situação diversa do fundamento do acórdão discutido. No caso dos autos, a servidora impetrada recebeu valores de boa-fé, em decorrência de erro na interpretação da União quando do pagamento do que foi determinado em título judicial, transitado em julgado. Diferentemente, as decisões do Superior Tribunal de Justiça autorizaram o desconto de valores percebidos por força de decisões liminares, portanto, títulos precários. No caso dos autos, o erro na interpretação não foi causado pela recorrida que, em dúvida, resolveu efetuar o pagamento e depois requerer judicialmente a sua suspensão.

8. Nessa toada, não há similitude entre os paradigmas trazidos à baila pela parte autora e o mérito do acórdão vergastado, que interpretou a questão a luz de precedentes do STJ, que veda a repetição de valores quando decorrente de erro de interpretação de lei pela recorrente.

9. Ante a ausência de similitude fático-jurídica, não conheço do presente incidente.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5020195-65.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JOÃO CARLOS DE SOUZA

PROC./ADV.: LEANDRO LISKOŠKI OAB: RS-61406

PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO OAB: RS-27728

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO PERÍODOS ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ASSINATURA DO FORMULÁRIO DSS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Trata-se de pedido de uniformização nacional em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, com fulcro no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, pelo qual a parte autora pretende a reforma do julgado para reconhecimento de labor especial no período de 08/07/1991 a 24/05/1995, trabalha dona empresa Calçados Laruse Ind. e Com. Ltda. A ação foi julgada improcedente porque não foram reconhecidos pelo órgão julgador os formulários DSS-8030 ao fundamento de que tais documentos foram preenchidos pelo Sindicato.

2 - O Incidente é tempestivo, porém não conhecido.

3 - A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

4 - No cotejo analítico entre o acórdão aventado e os paradigmas infirmados não vislumbro a necessária similitude fático-jurídica. Inteligência da Questão de Ordem n.º 22.

5 - A Turma Recursal entendeu que o formulário não se presta à comprovação do tempo especial pretendido porque foi assinado pelo sindicato. Os paradigmas trazidos à colação para inaugurar a divergência jurisprudencial dizem respeito aos documentos assinados pelo empregador. Portanto, conforme consignado na decisão do Presidente da Turma Recursal de origem, o paradigma apresentado "não socorre a tese do recorrente, vez que não refere a possibilidade de aceitação de laudo firmado pelo Sindicato da categoria como prova de período laborado em condições especiais."

6 - Nessa toada, não há qualquer similitude entre os paradigmas trazidos à baila pela parte autora e o mérito do acórdão vergastado.

7 - Por outro lado, para averiguar se o laudo foi ou não assinado pelo sócio e não pelo sindicato e que o julgamento decorreu de erro no preenchimento do mencionado formulário DSS - 8030, esta Turma Nacional adentraria no exame das provas, o que é vedado nesta instância uniformizadora. Inteligência da Súmula 42, da TNU. 8 -

Ante a ausência de similitude fático-jurídica, não conheço do presente incidente.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto ementa Juíza Federal Relatora.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2010.71.50.000540-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SU

REQUERENTE: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS FURLAN

PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS OAB: RS-54 663
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDAO QUE FAZ REFERÊNCIA A AÇÃO DIVERSA DA INDICADA NO PEDIDO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELACIONADA AO CASO CONCRETO. NULIDADE. OMISSÃO QUE FRUSTRA A AFERIÇÃO DA DIVERGÊNCIA EM TORNO DA QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reconheceu de ofício a prescrição da pretensão à cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício efetuada pelo INSS em cumprimento a decisão proferida em Ação Coletiva.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido considerou prescrita a pretensão antes mesmo do trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, que a interrompeu, contrariando a jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização.

3. A leitura dos acórdãos recorrido e paradigma (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 15/12/2010) revela que estes adotaram, em tese, a mesma interpretação quanto à contagem do prazo prescricional, qual seja, de que a citação do INSS em ação civil pública interrompe a prescrição e, uma vez interrompida, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo.

4. Porém, adotaram soluções distintas em razão da adoção de premissas fáticas diversas. Enquanto o acórdão indicado como paradigma considerou que, na hipótese por ele julgada, a prescrição fora interrompida em face da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, que ainda não houvera transitado em julgado no momento da propositura da demanda individual por ele julgada, o acórdão recorrido nestes autos considerou que a prescrição da pretensão nele exercida fora interrompida por ação diversa (ACP nº 2000.71.07.000330-4), que haveria transitado em julgado em 08/08/2005, e que, tendo o prazo prescricional recomçado a correr a partir dessa data, se consumou dois anos e meio depois, antes da propositura da presente ação, ajuizada em 2010.

5. Tal premissa, todavia, foi objeto de embargos de declaração interposto pela parte, que alegou erro material, pois a ação civil pública referida no julgado não teria qualquer relação com o objeto da presente demanda, cuja petição inicial faz referência a ação civil pública ainda não transitada em julgado. In verbis: "Conforme narrado na peça exordial, o embargante teve seu benefício revisado por força de antecipação de tutela nos autos da ACP nº 2001.71.00.038536-8, conforme pode ser verificado no evento 01, documento INFEN6. Tal processo, até o momento, não transitou em julgado. Contudo, em acórdão, a Turma Recursal exarou sua decisão no sentido de que está prescrita a pretensão do embargante, uma vez que passados mais de dois anos e meio do trânsito em julgado de outra ACP, nº 2000.71.07.000330-4. Destarte, requer seja sanado o erro material do julgado, uma vez que a Ação Civil Pública que culminou na revisão do benefício do embargante ainda não transitou em julgado, e a Turma Recursal se baseou em outra ação, diversa da discutida nos autos".

6. Apesar de provocada a se manifestar sobre a alegação de erro na identificação da ação civil pública objeto do pedido, que haveria interrompido a prescrição, a Turma Recursal rejeitou os embargos sob fundamento genérico, sem se manifestar sobre a alegação específica mencionada acima.

7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transcorre o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

8. A adoção de premissas não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato potencialmente relevantes para a formação do convencimento do julgador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010).

9. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental").

11.

12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular de ofício o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do Relator, julgando prejudicado o incidente de uniformização.
Brasília/DF, 04 de junho de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Relator

PROCESSO: 5038400-78.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: AMBROSIO WOSNIAK

PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

INTEGRANTE DA FAMÍLIA LABOROU EM ATIVIDADE URBANA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR DE 11/1971. EXCLUSÃO SOMENTE DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACORDAO.

1. Embargos de declaração opostos pela pelo INSS em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização. Alegação de contradição quanto à fundamentação do parcial provimento ao incidente.

2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido nos seguintes moldes: "Desse modo, a despeito da possibilidade de que seja estendida a eficácia probante dos documentos anexados aos autos pela parte autora por todo o período em que pretende a comprovação do labor rural, a prova deve ser complementada por testemunhos idôneos, o que não aconteceu nos autos." Aplicação da Questão de Ordem n. 20.

3. Desta feita, o parcial provimento perante esta Corte Uniformizadora significa que os autos retornem às instâncias de Origem para que seja produzida prova testemunhal idônea a corroborar a prova material carregada aos autos. A Turma Nacional de Uniformização é vedado o reexame de matéria fática/provas, consoante a Súmula n.º 42 da TNU.

4. Embargos opostos no prazo previsto no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, com exclusiva finalidade de esgotar a atuação jurisdicional, esclarecendo ponto contraditório ou omissão no acórdão prolatado.

5. Contradição inexistente. O acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Embargos de Declaração conhecidos, e, no mérito, rejeitados.

ACORDAO

Decidem os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, com base no voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0536645-73.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

VA

REQUERENTE: THIAGO EMANOEL PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS OAB: PE- 21014

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIRO. FURTO. ACORDAO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO DO PARADIGMA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização sob o fundamento de divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido nesta ação pela Turma Recursal de Pernambuco e decisões proferidas sobre a mesma matéria de direito material pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Alega a parte autora que propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal requerendo a sua condenação no pagamento de danos morais e materiais em decorrência de compras efetuadas em seu cartão de crédito, após ter sido furtado. Alega que contestou as compras comunicando o furto.



3. A sentença de improcedência, mantida pela Turma Recursal de Pernambuco, foi fundamentada no argumento de que não foi comprovado que a parte autora teve seu cartão furtado, em especial porque o comunicado foi feito alguns dias após o alegado furto e o boletim de ocorrência meses depois.

4. A parte autora maneja o Pedido de Uniformização, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, sob a alegação de divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso que merece conhecimento.

6. Analisando os paradigmas apresentados, verifico que há a imprescindível similitude fática e jurídica para permitir o conhecimento do presente incidente.

7. Com efeito, o RESP 348343-SP, tratou de aduzir que as cláusulas que obrigam a parte autora a comunicar o furto são abusivas.

8. Consigno, inicialmente, que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região não se presta para a uniformização de jurisprudência. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ". Representativo n.º 32.

9. Contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à obrigatoriedade de comunicação imediata do furto foi considerada como cláusula abusiva, de modo que o fundamento de que a comunicação da prática delitosa foi tardia não se presta para julgar improcedente o pedido da ação.

10. Portanto, partindo da premissa acima especificada, já fixada pelo superior Tribunal de Justiça, é imprescindível o retorno dos autos à turma de origem para análise do conjunto fático. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

10. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, com a anulação do acórdão da Turma Recursal de origem e o retorno dos autos àquela instância para o cotejo da prova produzida diante da premissa de que a exigência de comunicação imediata do furto é cláusula abusiva, e, portanto, não pode ser fundamento da improcedência da ação.

ACORDAO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, com a determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5013824-12.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROBERTO ALEXANDRE VUCETIC
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EM EMPRESA FAMILIAR. REVISÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO TEMPO QUE LABOROU EM OFICINA MECÂNICA DE PROPRIEDADE DE SEU PAI. TRABALHADOR URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O acórdão recorrido, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, rejeitou a pretensão recursal, vez que a parte autora não logrou êxito em comprovar que no período de 01/01/1974 a 30/12/1978 trabalhou na oficina mecânica de propriedade de seu pai, na condição de empregado.

O autor nunca teve a carteira profissional assinada pelo pai e não foram recolhidas contribuições previdenciárias em seu nome, motivo pelo qual seriam necessários outros documentos que constituíssem razoável início de prova material do vínculo empregatício.

Há nos autos declarações reduzidas a escrito destinadas a atestar que o segurado foi empregado, as quais configuram depoimento testemunhal. Entretanto, de acordo com o art. 55, §3º da Lei 8213/91, é vedado o reconhecimento de tempo de serviço baseado exclusivamente em prova testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

2.O Recorrente alega que juntou aos autos documentos suficientes para servirem de início de prova material, pugnando, assim, pela uniformização do entendimento jurisprudencial sobre a valoração de tais documentos como início de prova material. Aduz divergência entre o acórdão impugnado e a jurisprudência do STJ.

3. Com efeito, assim como ficou consignado na r. sentença, o autor possivelmente colaborou com seu pai no trabalho da oficina, porém, sem vínculo empregatício, o que caracteriza o trabalho do autor, nesse período, como apenas de auxílio e mútua colaboração, desenvolvido no meio familiar.

4.Entretanto, o acervo probatório relacionado neste processo foi detidamente apreciado pelas instâncias inferiores, que lhes deu o devido valor. Não houve afronta à jurisprudência desta TNU ou à do STJ nas premissas utilizadas pela sentença e pelo acórdão que a confirmou. O juiz sentenciante, inclusive, fez uma análise pormenorizada das informações constantes nos diversos documentos juntados, indicando as contradições encontradas por ele e firmando seu convencimento a partir dessas conclusões.

6.Assim, o cotejo dos fundamentos do acórdão recorrido, com as razões recursais trazidas no Incidente, desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto de provas, o que implicaria em autêntico reexame de fatos, inadmissível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

7.Incidente não conhecido.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 04 de junho de 2014

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5008664-19.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA IZOLETE COLOMBO
PROC./ADV.: SÉRGIO BIAVA JÚNIOR OAB: SC-25 210
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, confirmando a procedência da ação.

2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, remetido à Turma Uniformizadora e distribuído a esta Relatora.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece ante a ausência dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não vislumbro similitude fática e jurídica.

4. O acórdão vergastado confirmou a sentença de procedência que detalhadamente analisou os documentos apresentados pela parte autora, em especial quanto aos laudos e formulários que comprovavam sua exposição a agentes biológicos.

5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e o acórdão paradigma anexado ao Incidente interposto perante essa Turma Nacional.

6. O acórdão divergente diz respeito a agentes químicos aos quais estão expostos os frentistas e não se refere a agentes biológicos. Por se tratar de questões fáticas e jurídicas distintas, não se prestam para a divergência.

7. Acresce-se a isso, o fato de que esta Turma Recursal já firmou entendimento que, "no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente." PEDILEF 50038617520114047209 Relator(a) Juíza Federal Kyu Soon Lee. 12/12/2013)

8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0018329-40.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SEBASTIÃO AUGUSTO RODRIGUES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. LABOR PENOSO RECONHECIDO EM LAUDO PERICIAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR AS DECISÕES DA TNU DE 09.10.2013 E 14.2.2014. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACORDAO VERGASTADO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM.

1 - Cuida-se de Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração em face do acórdão proferido por esta Turma Uniformizadora.

2 - Alega o embargante que o acórdão proferido por esta Turma Nacional de Uniformização é extrapetita porque não apreciou devidamente os argumentos do pedido de uniformização. Aduz que não trouxe paradigmas dos Tribunais Regionais Federais e que os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região e do STJ são suficientes para instaurar a divergência.

3 - Com efeito, o acórdão de 9.10.2013 desta Turma Nacional não conheceu do pedido de uniformização sob a fundamentação de que os acórdãos paradigmáticos eram decisões proferidas pelas turmas julgadoras dos Tribunais Regionais Federais. Além disso, entendeu que não havia similitude entre os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e os da Turma Regional da 4ª. Região. No caso dos acórdãos da Turma Regional e do Superior Tribunal de Justiça, estes cuidam de situações fáticas diversas daquela discutida nos autos, uma vez que a parte autora pretende seja reconhecida atividade penosa e não atividade insalubre ou perigosa.

4 - Importante destacar que a parte autora pretendia o enquadramento como especial da atividade por ela exercida entre 1981 a 1995, por presunção de penosidade, uma vez que o INSS já havia reconhecido a especialidade no período anterior a 1981.

5 - Reapreciando a questão, impõe-se reconhecer que assiste razão ao embargante. O acórdão que confirmou a sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial de Ribeirão Preto manteve a sentença por seus próprios fundamentos, pelo regime do art. 46 da Lei. 9.099/99, mas deixou de apreciar pontos nodais da discussão, a saber: a) não houve apreciação da prova pericial e b) não se pronunciou sobre a possibilidade de aplicação extensiva das hipóteses de profissões consideradas penosa, uma vez que a legislação infra legal tem um rol meramente exemplificativo.

6- A despeito dos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, não houve manifestação daquela turma recursal, de modo que se faz necessário a anulação do acórdão da turma de origem, uma vez que a matéria foi prequestionada, mas não houve enfrentamento da questão.

7 - Impossibilidade de análise do recurso em face da ausência de enfrentamento pela Turma Recursal de São Paulo da matéria aventada no presente incidente.

8 - Acórdão da Turma Nacional de Uniformização de 09.10.2013 anulado. Igualmente anulado o acórdão da Turma Recursal de São Paulo. Incidente de Uniformização prejudicado. Devolução dos autos à Turma de origem para novo julgamento da causa, enfrentando os fatos e fundamentos do pedido do autor.

9 - Embargos conhecidos e providos.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECORRENTE, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 4 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0502465-32.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BRUCE DA NÓBREGA CAMPOS
PROC./ADV.: HENRIQUE DOUGLLAS JUCÁ PEREIRA
OAB: PB-13 616
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACORDAO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTIVOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20.

1. A parte autora interpõe o presente incidente de uniformização com o intuito de alterar o resultado do acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que reformou parcialmente a sentença de procedência. A sentença reconheceu o direito ao auxílio doença, porém, a sentença foi parcialmente reformada para excluir o direito ao benefício após 19 de julho até 31 de julho e, posteriormente, houve a negativa do direito ao restabelecimento do auxílio doença diante de fato novo, qual seja, que a parte autora retornou à atividade remunerada.

2. Defende a parte autora a reforma da decisão sob o fundamento de que o retorno ao trabalho não impede a concessão do benefício por incapacidade. Traz julgado desta Turma Nacional como paradigma.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

4. O Incidente tempestivo e parcialmente provido.

5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento.

6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho.

6. Todavia, não é possível averiguar, nesta esfera uniformizadora, se o autor retornou à mesma atividade profissional exercida, ou se foi colocado em outra atividade, mesmo porque ao vincular-se a novo empregador, não é viável constatar se houve ou não recuperação ou se a nova atividade profissional não agrava a doença que lhe acomete.

7. Portanto, partindo da premissa já fixada por esta Turma Nacional de que o retorno a atividade não é empecilho para a concessão do benefício, é necessário o retorno dos autos para cotejo da matéria fática. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8. Recurso parcialmente provido para, reconhecendo a premissa jurídica fixada por esta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise do conjunto fático quanto ao retorno ao trabalho.

9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0500114-11.2012.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

BA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILSON FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227

PROC./ADV.: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CÂMARA OAB: PB-11280
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL. EXECUÇÃO SENTENÇA. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELO NÃO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 22. FASE DE EXECUÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização pelo qual a parte ré pretende reverter a decisão proferida pela Turma Recursal da Paraíba em recurso de agravo, que confirmou a decisão proferida em primeira instância mantendo a sentença pela demora no cumprimento de sentença judicial.

2. Pedido de Uniformização interposto pelo réu, no qual alega divergência entre o acórdão da Turma Recursal da Paraíba e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o acórdão paradigma consigna entendimento divergente em relação à possibilidade de redução do valor da multa.

3. Incidente não admitido pela Turma Recursal de origem. Autos encaminhados a esta Turma Nacional por força de agravo e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido. 6. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. O recorrente aponta como paradigma da divergência, julgado do STJ que reduziu o valor da multa para pagamento de atrasados decorrente de expurgos de FGTS. Ocorre que o julgado trazido não trata da mesma situação fática e jurídica daquela enfrentada pela turma recursal de origem (Questão de Ordem n.º 22).

6. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

7. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida aquela que versa sobre aplicação e redução do valor de multa pelo descumprimento de comando jurisprudencial. (Súmula 43 da TNU).

8. Pedido de uniformização não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente incidente de uniformização, nos termos do voto ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 5000975-56.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: JAIR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DO PARANÁ DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. FRENTE. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. DECISÃO IMPUGNADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial do de benefício previdenciário, com pedido de reconhecimento de atividade especial no período de Assim, deve ser afastada a especialidade alcançada aos períodos de 06/03/97 a 08/09/98, de 26/04/99 a 10/01/07 e de 03/09/07 a 17/11/08., e consequente aumento do percentual para cálculo do salário de benefício.

2. A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pela Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso do INSS, sob o fundamento que não restou comprovada a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes nocivos nos mencionados períodos. "Com efeito, o laudo técnico indica a exposição a vapores de hidrocarbonetos "na operação de abastecimento dos veículos" (16-PROCADM3, fl. 3), do que se conclui que a exposição ocorria de modo intermitente e em ambiente aberto. Aliás, o laudo não informa que tenham sido ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo nº 11 da NR15 para a exposição a vapores de hidrocarbonetos, tais como o tolueno ou xileno. Importa destacar ainda que há precedente da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que a exposição a agentes nocivos à saúde é habitual e intermitente no exercício da atividade de frentista (PEDILEF 200772510043472, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 que traz como paradigma jurisprudência do STJ.

4. Do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas anexados não vislumbro a indispensável similitude fático-jurídica, imprescindível para instaurar a divergência jurisprudencial a ser solucionada pela via da uniformização. Questão de Ordem n.º 22.

5. No caso dos paradigmas trazidos, foi considerada a prova constante dos autos de que os laudos e PPPs atestavam a exposição de forma habitual e permanente. No caso dos autos, a prova dos autos não convenceu a turma recursal de origem quanto a habitualidade e permanência.

6. Não obstante a ausência de similitude fático-jurídica é entendimento desta Corte Uniformizadora no tocante ao reconhecimento da especialidade da atividade de frentista, mister a comprovação da exposição habitual e permanente a agentes químicos derivados do petróleo - óleo diesel, gasolina, lubrificantes e álcool, os quais constam no código 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.1.10 do anexo ao Decreto 83.080/79. Questão de Ordem n.º 13.

7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília, 12 de junho de 2013

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora

PROCESSO: 2009.39.01.713117-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA OAB: PA-12899
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. RETORNO TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pelo qual pretende a reforma do Acórdão da Primeira Turma Recursal do Pará/Amapá que manteve a sentença de improcedência do pedido de pensão por morte.

2. A sentença de improcedência foi proferida sob o fundamento de que, apesar da união estável restar comprovada e a dependência econômica, nesse caso, ser presumida, não houve comprovação da condição de segurado especial do de cujus. Entenderam as instâncias de origem que somente a certidão de óbito, ainda que corroborada por testemunhas, não faz prova desta condição, pois não reflete o mínimo de tempo razoável de trabalho rural a caracterizar o falecido como lavrador. Assim, o pedido foi julgado improcedente sob a argumentação de não haver prova de que o falecido fosse segurado especial ao tempo do óbito, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91.

3. O Incidente é tempestivo e a divergência configura-se instaurada decorrente da análise comparativa entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas transcritos no Incidente interposto perante essa Turma Nacional, comprovando a contrariedade.

4. O v. acórdão recorrido estabeleceu entendimento de que somente a certidão de óbito, ainda que corroborada por testemunhas, não faz prova acerca da condição de segurado especial do de cujus, pois não reflete o mínimo de tempo razoável de trabalho rural a caracterizar o falecido como lavrador.

5. Por outro lado, os paradigmas acostados ao presente incidente estabelecem que a certidão de óbito na qual conste a condição de lavrador do falecido, independentemente de ser contemporânea ao fato que se pretende comprovar, constitui início de prova material de sua atividade agrícola, e tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

6. No mérito é de se dar parcial provimento ao pedido de uniformização da autora/recorrente. Fundamento.

7. Com efeito, tal como deflui do aresto paradigma acostado, a jurisprudência dominante tem conferido validade a título de início de prova material à certidão de óbito, na qual conste a profissão de lavrador do cônjuge falecido, no sentido da plena validade das certidões de registro civil em razão do fato de ostentarem fé pública, ainda que extemporâneas. Assim, em regra, as certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, são válidas como início de prova.

8. Nessa condição, a certidão de óbito do segurado falecido, na qual é apontada sua profissão de lavrador (fl. 08), se presta a caracterizar o início de prova material.

9. Em sendo assim, tendo a certidão de óbito do segurado aptidão para bem caracterizar o início de prova material, é de se desconstituir o v. acórdão para o fim de que a Turma Recursal de origem, com base na diretriz ora fixada por esta TNU, faça novo julgamento do feito, até mesmo para considerar e avaliar todo o contexto probatório, notadamente as provas testemunhais.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido para, no sentido de estabelecer a premissa de que a certidão de óbito do segurado configura como início de prova material e, por consequência, desconstituir o acórdão recorrido e determinar o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto à existência de início de prova material no caso presente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 dessa TNU.

ACORDAO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2014.

MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
Juíza Relatora



DECISÕES

PROCESSO: 5001309-39.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: BEATRIZ WENZEL FERREIRA
PROC./ADV.: JORGE LUIZ DE ALMEIDA AMARAL
OAB: RS-48771
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos pela parte autora, a título de compensação pecuniária por ocasião do seu desligamento da Marinha do Brasil, ao fundamento de que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, não cabendo ao Judiciário criar hipótese não prevista em lei.

Sustenta a parte requerente que a compensação pecuniária devida aos militares temporários licenciados ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço pecuniária, prevista no art. 1º da Lei 7.963/89, possui caráter indenizatório, não se sujeitando, por conseguinte, à incidência de imposto de renda.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, observa-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal pertencente a mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Compulsando os autos, verifica-se, também, que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os demais paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

O acórdão recorrido rejeitou o pedido da parte requerente por entender que a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal.

Por outro lado, os julgados do STJ juntados para fins de comprovação de divergência jurisprudencial não fazem alusão ao motivo pelo qual o pedido foi rejeitado, somente se referindo à natureza indenizatória de compensação tributária, todavia, fora do contexto de pretensão de repetição de indébito.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22 da TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002690-61.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA NIADA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005562-71.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: JESUS RODRIGUES SOARES
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007272-29.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: MANOEL THOMAZ OLIVEIRA OSO-
RIO
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007430-84.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: BRENO HOFFMANN
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002141-75.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: RENAN GILBERTO MONAIAR
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039282-65.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DE SOUZA
PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62
300
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência de cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001246-48.2012.4.04.7122

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OSVALDO GUILHERME BLUM

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62

300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência de cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055660-96.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO TADEU BERNARDES DA SILVEIRA

PROC./ADV.: CELSO SIMÕES DA CUNHA OAB: RS-62

300

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência de cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada a qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque, para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que "incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de 'valor monetário' como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006800-90.2013.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAO FRANCISCO NUNES DE BITTENCOURT

PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA OAB: RS-17853

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA OAB: RS-72646

DESPACHO

Trata-se, na origem, de ação de declaração de inexistência de imposto de renda sobre parcelas percebidas acumuladamente em ação previdenciária, que foi julgada procedente pela Turma de origem.

Inconformada, a parte ora requerente formulou dois pedidos de uniformização, sendo um regional e outro nacional.

O incidente de uniformização regional foi admitido, contudo, o incidente nacional foi inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, motivo pelo qual o requerente interpôs agravo para a Turma Nacional.

Os autos foram remetidos para a TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgada, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.720167-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANTONIO JOSÉ SOARES DE FREITAS SANTOS

PROC./ADV.: KÁTIA D. LOVISI DE PAULA OAB: MG

52.155

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque a parte requerente interpôs o incidente de uniformização em momento anterior ao julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte contrária, sem ulterior ratificação, motivo pelo qual incide à espécie, analogicamente, a Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.727128-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SAMUEL RAMOS

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial por tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712478-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA RODRIGUES MAGALHÃES

CLAUDINO

PROC./ADV.: IVANI PEREIRA SOARES NUNES OAB:

MG 92.970

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CAMELO OAB: MG

86.121

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO CAMELO OAB: MG

63.145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de averbação de período laborado pela parte autora como ruralícola.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732036-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: ARCINIO GERONIMO DOS SANTOS

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais



que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
46.849

PROCESSO: 2008.38.00.729938-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: DIVINO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
46.849

PROCESSO: 2009.38.00.701705-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: EUNICE FUSCADI PEREIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
46.849

PROCESSO: 2008.38.00.730798-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: LUCY MIRANDA LOPES
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
106.974

PROCESSO: 0003355-17.2010.4.01.3811
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: RENATA FRAGA PINTO
PROC./ADV.: ENIO ANDRADE RABELOOAB: MG

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS

PROCESSO: 2007.38.00.720097-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JEFFERSON DURCO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
46.849

PROCESSO: 2009.38.00.704522-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ALVARINA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, tendo o óbito ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.213/91, "o autor" não tem direito à pensão requerida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa ao indeferimento de pensão por morte a "autor não inválido" é totalmente estranha aos autos, uma vez que a requerente é viúva de segurado especial e pleiteia a pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge. Dessa forma, o referido tema não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU.

Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.732492-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: TACIANE FERNANDES COBRA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: JOÃO LUCAS DE FARIA KINDLÉ OAB: MG 106.759
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES OAB: MG 267.636
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013181-69.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: MARIA HELENA NEIVA LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368
PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOISOAB: RR 083-E
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008943-07.2007.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: JUÁREZ DIAS CARNEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR 368
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR 618
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação da atividade exercida em condições especiais, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.03.703935-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: ABADIO RAFAEL BENTO
PROC./ADV.: JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR OAB: MG 108.317
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos de Turmas Recursais de outras regiões segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os acórdãos oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Mato Grosso não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028309-63.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO OAB: MG 62.852
REQUERIDO (A): DANIELA PEREIRA GUIMARÃES LEITE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de danos morais decorrente do extravio de correspondência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041759-10.2009.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA LEANDRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01-712380-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: SÔNIA MARIA DE LUZ LIMA
PROC./ADV.: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES OAB: PA 13.210
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010469-69.2011.4.01.3100
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: MARIA ALICE DA LUZ SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais



que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da especialidade do labor não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.718623-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: ZILÁ DE FÁTIMA SECUNDINO FER-

REIRA

REQUERENTE: ANDERSON JOSÉ SECUNDINO FER-

REIRA

REQUERENTE: EDERSON SECUNDINO FERREIRA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No que tange à alegada divergência jurisprudencial, a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto limitou-se a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergente.

Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Por fim, ainda que ultrapassado o referido óbice, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da especialidade do labor não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.07.700022-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSWALDO GONÇALVES PEREIRA

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR LÁCERDA OAB: MG

49.130

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.715548-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURÍLIO MOURA DE MIRANDA

PROC./ADV.: PAULO E. SALGE OAB: MG-35387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.730282-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDA VARELLA

PROC./ADV.: LEONARDO FERREIRA FRIZON OAB: MG-108330

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por idade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717998-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HÉLIO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.711233-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELEUZA VIEIRA RAMOS

PROC./ADV.: NEUZA ANGELO ROSELITA DE FARIA

OAB: MG-71994

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.700891-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ILDA DE ASSIS CASTRO

PROC./ADV.: WILSON TEIXEIRA OAB: MG- 56970

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2004.38.00.779732-1

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ LEIDIMAR TEIXEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032973-40.2010.4.01.3800

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

REQUERENTE: MARIA JOSÉ ROSA

46.849 PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não tem como prosperar.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005287-71.2009.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ FERREIRA LIMA

368 PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR

618 PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482

PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria urbana por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício pleiteado e que a prova juntada aos autos pareceu ter a sua apreciação e valoração esquecida pela Turma de origem.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que, embora houvesse início de prova material do labor urbano, a CTPS constante nos autos não identifica seu titular. Em consequência, não pode ser considerada para fins de comprovar o período mínimo da carência.

Sendo assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Roraima não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025523-46.2010.4.01.3800

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

79550 REQUERENTE: MARISTELA FÚCIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-

MG-70727 PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria urbana por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus à aposentadoria urbana por idade, tendo em vista que teria preenchido o tempo de carência e a idade mínima.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido consignou que a que a autora inscreveu-se na Previdência Social após 24.7.91 e que, portanto, aplica-se o art. 142 da Lei 8.213/91 ao caso em análise.

Ademais, reconheceu que a requerente fez um total de 124 contribuições até a data do requerimento administrativo, número inferior ao exigido por lei.

Sendo assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.00.701372-2

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO FELIPE DIAS

MG 99.672 PROC./ADV.: LEONARDO DE A. MAGALHÃES OAB:

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação do período laborado em condições especiais e de concessão para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto aos precedentes oriundos dos TRF's trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

No que tange aos demais acórdãos adunados, verifica-se que a parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergente. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto. Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Por fim, mesmo se ultrapassados os referidos óbices, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da especialidade do labor não é possível nessa instância, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.11.700882-3

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ TEIXEIRA

94.738 PROC./ADV.: LEONARDO W. ALMEIDA OAB: MG

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.709367-1

RAIS ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ANA MARIA EUGENIO

MG 128.271 PROC./ADV.: ADEMAR DORNELAS DE OLIVEIRA JÚ-

NIOR OAB: MG 128.271

PROC./ADV.: PAULA CRISTINA PINTO DA SILVA OAB:

MG 125.257 PROC./ADV.: PAULO SÉRGIO MARTINS TEIXEIRA

OAB: MG 99.480

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.716418-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: LUCIA MARIA COSTA
PROC./ADV.: LEONARDO W. ALMEIDA OAB: MG 94.738
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte decorrente do falecimento da mãe da autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da do STJ e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual é presumida a dependência econômica do filho inválido, para fins de concessão de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.
Razão assiste, em parte, à parte requerente.
A TNU, ao julgar o PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, assim decidiu:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Proferida sentença que, entendendo não restar demonstrada a dependência econômica do filho - que se tornou inválido após a maioridade -, em relação à genitora, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou o decisum monocrático sob o fundamento de que a presunção de dependência é absoluta.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo.

4. O INSS trouxe como paradigmas os julgados do STJ (REsp 718.471/SC e REsp 751.757/RS), que entendem que se extingue a qualidade de dependência do filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade e o PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0 desta Casa, no sentido de ser relativa a presunção de dependência do filho que se torna inválido após a maioridade.

5. Não há similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido (que tratou de dependência econômica de filho que se torna inválido após a maioridade) e os acórdãos do Eg. STJ aqui colacionados pelo Requerente, pois estes tratam de extinção da qualidade de segurado de filho não inválido que adquire a maioridade e que cursa ensino superior (ou seja, não cuida de "reaquisição" de qualidade de dependente).

6. Entendo, entretanto, configurado dissídio jurisprudencial com o julgado da TNU apresentado, com o que conheço do Incidente. Não olvido que recente jurisprudência deste Colegiado era no mesmo sentido do acórdão recorrido - pela presunção absoluta da dependência econômica (ex vi o PEDILEF nº 2010.70.61.001581-0). Contudo, na sessão de julgamento passada - de 09.10.13 -, no PEDILEF nº 0500518-97.2011.4.05.8300, o Nobre Relator Juiz Federal Gláucio Maciel trouxe à baila jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que passou a julgar causas previdenciárias, e com isso renovou o tema para debate.

7. Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito.

8. Embora já tenha decidido no sentido de que não se afigura mais possível o "retorno" à classe dos dependentes a pessoa que ingressa à vida adulta, economicamente produtiva, seja pela maioria ou emancipação (pois para o sistema de proteção previdenciário, traduz-se em um novo contribuinte, ou seja, um novo segurado), curvo-me à Jurisprudência sedimentada pelas Cortes Superiores, para entender ser possível que filho maior ou emancipado que se torna inválido seja dependente nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

9. Isto posto - possibilidade de o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação ser considerado dependente dos pais -, o cerne da controvérsia cinge-se em estabelecer se a presunção de dependência econômica é absoluta ou relativa.

10. Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela.

11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, "o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais" (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35).

12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuemum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes superstités", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo.

13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido. Confira-se: AgRg no REsp nº 1.369.296/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/13; AgRg no REsp nº 1.254.081/SC, Rel. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 25/02/13; AgRg nos EDEl no REsp 1.250.619 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 17/12/2012. 14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que (i) o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários; (ii) essa presunção da dependência econômica é relativa. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme as premissas jurídicas ora fixadas. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que é presumida a dependência econômica do filho inválido para fins de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91, razão pela qual deve ser reformado.

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0068320-37.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA COSTA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GUILHERME DE BARROSO OAB: MG 117.882
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de juntar acórdãos paradigmas e não efetuando o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006221-89.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VALMIR FERREIRA DAMASCENO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729300-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG 46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
De início, os paradigmas apresentados oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.707932-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: TEREZINHA ANTONIA FERREIRA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, os paradigmas apresentados, oriundos de Turmas Recursais de outras regiões não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0026079-48.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: GERALDO EUSÉBIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:

MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.701709-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG

46.849
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, os paradigmas apresentados, oriundos de Turmas Recursais de outras regiões, não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntados sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.702075-9
ORIGEM: MINAS GERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE

MINAS GERAIS
REQUERENTE: JORGE SOARES DOMINGUES
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR OAB: MG

73.137
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu parcialmente o pedido de averbação de período laborado em condições especiais, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio exaurimento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042446-50.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ FRÕES BRASIL OAB: MG 57.467

OAB: MG 82.519
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão ao autor, em decorrência da morte de sua esposa.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STF e do STJ, no sentido da impossibilidade de concessão de pensão por morte ao marido não inválido, para óbitos ocorridos entre a Constituição Federal e a edição da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.709665-2, assim dirimiu a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

(...)

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte". (PEDILEF 5028294320114058500, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 1º/6/12).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado na TNU, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037357-46.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ VILACIO DE MIRANDA
PROC./ADV.: JULIANA SOUZA BATISTA OAB: MG

88.492
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão ao autor, decorrente da morte de sua esposa.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido da impossibilidade de cumulação de pensão por morte com aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A parte requerente deixou de infirmar o fundamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao viúvo, caso o óbito da segurada tenha ocorrido após a promulgação da CF/88.

Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ainda que assim não fosse, a Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.709665-2, dirimiu a controvérsia no sentido de que "O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000189-85.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: VALÉRIA CRUZEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGO
SOAB: MG 118.237
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.10.702414-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: MANOELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
BENINI
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
MG 70.727
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG
79.550
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036625-65.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: DANIEL ALEXANDRE FERREIRA JOSE
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de juntar acórdãos paradigmas e não efetuando o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.704956-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: ROBNEI SILVA DA FONSECA
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão monocrática oriunda de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Além do mais, o paradigma apresentado oriundo de Turma Recursal de outra região não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.14.705517-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO FERREIRA
VIDAL
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No tocante ao precedente do STJ, verifica-se a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido a cotejo, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata do não acolhimento do auxílio-doença, enquanto os paradigmas referem-se a benefício assistencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006523-90.2011.4.01.3811
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SILVA NOGUEIRA
RA
PROC./ADV.: LUIZ CLÁUDIO FONSECA PEREIRA
OAB: MG-51314
PROC./ADV.: PRISCILA FREITAS PEREIRA DAS COSTA
OAB: MG-142578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.02.701256-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDALVA DE OLIVEIRA PEDRO
PROC./ADV.: ROGÉRIO MARQUES DA SILVA OAB:
MG-90291
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, é firme a orientação desta TNU no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.701066-0
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FEITOSA PIMENTEL
PROC./ADV.: FRANCISCA RAMOS DE ARAUJO LIMA
OAB: PI-1713
PROC./ADV.: ANADELIA SILVA LIMA RIBEIRO OAB:
PI-2002
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É firme a orientação desta TNU no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41/TNU).

Estando o entendimento desta TNU no mesmo sentido daquele explicitado no acórdão recorrido, aplica-se ao presente caso a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.00.700469-7
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELOISA ALVES DA SILVA SOARES
PROC./ADV.: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA OAB:
PI 4.027-A
PROC./ADV.: SÁVIO GIORDANO VELOSO IGRE-
JAOAB: PI-1288

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

É firme a orientação desta TNU no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41/TNU).

Ademais, observa-se que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001797-84.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZENALDE RIBEIRO
PROC./ADV.: ANDRÉA MARQUES MATOS OAB: MG-
82432

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Primeiramente, cumpre salientar que a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além disso, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).

Por fim, é firme a orientação desta TNU no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006940-71.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES
BATISTA
PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL OAB: MG 57.467
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Primeiramente, é salutar destacar que esta TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Além disso, é também firme a orientação desta TNU no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU).

Outrossim, observa-se que, muito embora tenha sido produzida prova oral (oitiva da parte e depoimento das testemunhas), não foi ela apreciada pela Turma Recursal. Tal fato faz com que incida, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado e consequente apreciação das provas produzidas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.712554-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROZALINA DAMASCENO DA SILVA
PROC./ADV.: LUÍS CLÁUDIO RODRIGUES FERRAZ
OAB: MG-93365

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, deferiu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta o requerente que a autora não faz jus ao benefício, pois quando atingiu a idade mínima para tanto, não residia mais na área rural.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido consignou que a prova material foi confirmada por depoimento de testemunhas e que, por motivo de doença, a autora deixou a zona rural apenas alguns meses antes de completar a idade mínima para fins de aposentadoria, o que não invalida o seu direito à percepção do benefício pleiteado.

Sendo assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.717146-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LÚCIA MARIA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, confirmou o pedido de averbação de cômputo de tempo de serviço especial para fins previdenciários, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta o requerente que o simples fato da autora trabalhar em hospital não lhe assegura o direito à conversão, vez que não estaria submetida à condição especial de trabalho ao desempenhar tarefas desprovidas de risco efetivo de contaminação.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido determinou que, no caso em análise, há comprovação do exercício de atividades especiais, consoante o Regime Geral da Previdência Social, visto que os servidores públicos também têm direito à aposentadoria especial.

Sendo assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.710995-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA ERNANDES FIGUEIRA
DE SOUSA SÁ
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-
23053

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, modificando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial da parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Sustenta o requerente que o benefício deferido à autora pela Turma de origem é anterior à data do laudo pericial que constatou a incapacidade e a partir do requerimento administrativo e, portanto, seria indevido.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Outrossim, enquanto o acórdão recorrido trata de benefício assistencial, o paradigma versa sobre auxílio doença, tema diverso do caso subexamado.

Destaca-se que incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2010.39.04.701120-2
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DO CARMO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que os documentos acostados aos autos constituem início razoável de prova material.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que documentos particulares ou destituídos de fé pública, espelho eleitoral com diversas transferências e documentos em nome de terceiros não constituem início de prova material. Já os acórdãos paradigmas do STJ e da TNU versam sobre outras provas documentais, que não se encontram nos autos do caso em análise.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012327-60.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVILAZ VIANA DA FONSECA
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI OAB: RS-59
127

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a retroação dos efeitos financeiros da revisão à data do início do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão do benefício - não foi ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado foi exclusivo da parte ora requerida. Acrescente-se que naquela oportunidade já havia sucumbência quanto à tese ora defendida, tendo em vista que a sentença reconheceu a revisão que se pretende impugnar.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.738052-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALEXANDRE TEIXEIRA
PROC./ADV.: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA OAB: MG-89381

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.745811-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIRLENE VARELA BRAGA LEÃO
SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GONÇALVES DE MELO NETO OAB: MG-93877

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.717219-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MOZAR GALDINO
PROC./ADV.: RODRIGO GONÇALVES SANTOS OAB: MG-107790

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão do benefício de auxílio-doença, a fim de que seja computado tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.737099-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ IVO DE FARIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.726592-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTINO LUÍS CORDEIRO PRIMO
MO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA OAB: MG-96037
REQUERIDO(A): MISLAINE DE SOUZA CORDEIRO PRIMO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA OAB: MG-96037
REQUERIDO(A): RUAN PABLO SOUZA PRIMO
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA OAB: MG-96037
REQUERIDO(A): WILSON CORDEIRO PRIMO JÚNIOR
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO DE SOUZA OAB: MG-96037

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.735489-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISLAINE JERONIMA COIMBRA

BRA

PROC./ADV.: FRANCISCO H. MARTINS WYKROTA

OAB: MG-87921

REQUERIDO(A): NATALINA LUIZA DE FREITAS COIMBRA

PROC./ADV.: FRANCISCO H. MARTINS WYKROTA

OAB: MG-87921

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.38.00.718632-8

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LÉLIO GONÇALVES PINHO

PROC./ADV.: WILTON BERNARDES LARA OAB: MG-6780

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS

PROCESSO: 2008.38.00.729030-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OZIREZ EDUARDO VILELA PÁDUA

PROC./ADV.: OZIREZ EDUARDO VILELA PÁDUA

OAB: MG-67284

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob o Regime Geral de Previdência Social.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0067890-85.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): KELLY FABIANE RIOS DOS SANTOS OLIVEIRA

OLIVEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de concessão do benefício de salário-maternidade.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.03.701055-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELICIO LAZÁRO SOUZA DA SILVA E OUTROS

OUTROS

PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG-83635

LITISCONSORTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente os pedidos iniciais de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na categoria profissional de vigia.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para que a atividade de vigilante seja equiparada a atividade especial de guarda.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu haver comprovação do porte de arma de fogo pelos requeridos, fazendo jus à conversão pleiteada.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.726479-9

ORIGEM: MINAS GERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DALMIR PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA OAB: SC 55.252

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora pela OTN/ORTN, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que a autora não tem interesse em pleitear a revisão de seu benefício ao INSS, porquanto já é detentora de benefício previdenciário, com complementação de valores pela União e por fundo privado, na forma da lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.211.676/RN (DJ de 17.8.2012), no rito dos recursos repetitivos, no sentido de que:

"A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária."

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.710532-6

ORIGEM: MINAS GERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JULIA FERREIRA DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

OAB: SC 57.399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora pela OTN/ORTN, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.



Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que a autora não tem interesse em pleitear a revisão de seu benefício ao INSS, porquanto já é detentora de benefício previdenciário, com complementação de valores pela União e por fundo privado, na forma da lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.211.676/RN (DJ de 17.8.2012), no rito dos recursos repetitivos, no sentido de que:

"A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária."

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.750589-8
ORIGEM: MINAS GERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SINÉSIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
OAB: SC 57.399

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de benefício previdenciário da parte autora pela OTN/ORTN, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que a autora não tem interesse em pleitear a revisão de seu benefício ao INSS, porquanto já é detentora de benefício previdenciário, com complementação de valores pela União e por fundo privado, na forma da lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.211.676/RN (DJ de 17.8.2012), no rito dos recursos repetitivos, no sentido de que:

"A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária."

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.746267-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): WALDEMAR PIRES NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sobre a matéria não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, parte suscitante não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto se limitou a colacionar o inteiro teor do acórdão tido por divergentes. Dessa forma, não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.07.702171-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DA PAZ CARDOSO SOUZA
PROC./ADV.: HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO
TOOAB: MG 75.832
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011069-77.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVAOAB: PI 3.960
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por rural por idade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, a recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.07.701415-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ZEZILDA ROSA SILVA ASSIS

PROC./ADV.: MARISTELA PORTOOAB: MG 95.971

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos do STJ, ao argumento de que não houve a comprovação da incapacidade da parte autora, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.40.00.700089-5
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: ROSEANE MARIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVAOAB: PI 3.960
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí, no qual foi fixada a data da audiência como termo inicial do benefício assistencial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 22, pacificou o entendimento no sentido de que, "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.729328-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): OTACILIO GOMES PEREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ PINTO OAB: MG 94.551
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório. Decido.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000006-57.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUÍZA RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada pela autora a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005068-87.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELÍRIA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: REJANE MOROSINI SANT'ANNA OAB: RS-7253
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada pela autora o exercício de atividade agrícola no período de carência.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015239-27.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VICTÓRIA POSSEBON ARAGÃO
PROC./ADV.: VERA REGINA COTRIM DE BARROS
OAB: SP-188401
PROC./ADV.: GISELE MAGDA DA SILVA OAB: SP-282112

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o fundamento de que não restou comprovada pela autora o exercício de atividade agrícola no período de carência.

É, no essencial, o relatório.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505290-51.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA VANDA BRANDÃO MACE-DO

PROC./ADV.: RAFAEL COSTA FORTE
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, acolheu o pedido da requerida, declarando seu direito à percepção de valores equivalentes à da extinta Gratificação Específica de atividade docente do ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sob o fundamento de que houve decréscimo remuneratório da demandante com a criação de nova carreira.

É, no essencial, o relatório.
Não merece prosperar a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem. Com efeito, a decisão paradigma juntada, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese do aresto combatido, ao mencionar a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Por esta razão, incide o óbice da Súmula 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal, de que houve decréscimo remuneratório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002784-97.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA VOGEL CUNHA
PROC./ADV.: SERGIO RENATO DE MELLO OAB: SC 15.582
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, verifica-se, ainda, o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.
(...)
- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando coma Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.
(...)
Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002274-96.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBANI GOULART POSSAMAI DE LA
PROC./ADV.: MARIA ONDINA E.C. PELEGRINI OAB: SC-14 439
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade.
É, no essencial, o relatório.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes sejam, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, verifica-se, ainda, o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando como Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010522-97.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SULEI MOREIRA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLINI OAB:
SC-29 966

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes sejam, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, verifica-se, ainda, o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando como Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

(...)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505352-84.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIROOAB: CE-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido entendeu que: "[...] Nada obstante o início de prova material, o autor contou com trabalho urbano até 2003, situação que torna incompleto o período de labor rural pelo tempo correspondente à carência. Testemunha, compromissada, tergiversou sobre o período/tempo de retorno do autor para o trabalho campestre. [...]" . Com efeito, percebe-se que os documentos presentes nos autos não foram aptos a comprovar o labor rural do segurado, bem como que a prova testemunhal não corroborou com a referida prova material.

Assim sendo, a Turma Recursal, de posse de todo o aparato fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não obteve êxito na comprovação do cumprimento das exigências para o recebimento do benefício. É pacífica, pois, a orientação desta TNU no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500410-25.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB:
PE-20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido entendeu que: "[...] No caso em exame, embora tenham sido acostados documentos idôneos como início de prova material, não é possível a concessão da aposentadoria pleiteada, pois a prova oral produzida em juízo mostrou-se frágil e inconsistente, ficando prejudicados todos os demais argumentos [...]" . Com efeito, percebe-se que os documentos presentes nos autos não foram aptos a comprovar sua qualidade de segurado especial, bem como que a prova testemunhal não corroborou com a referida prova material.

Assim sendo, a Turma Recursal, de posse de todo o aparato fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não obteve êxito na comprovação do cumprimento das exigências para o recebimento do benefício. É pacífica, pois, a orientação desta TNU no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503414-33.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA CESÁRIO DA SILVA
VAOAB: CE-20417-A
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido entendeu que: "[...] No caso em exame, os elementos de prova constantes dos autos, documentos e depoimentos, não foram suficientemente capazes de atestar o exercício da atividade que o qualifica como segurado especial, pelo número de meses previstos na tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. [...]". Com efeito, percebe-se que os documentos presentes nos autos não foram aptos a comprovar sua qualidade de segurado especial, bem como que a prova testemunhal não corroborou com a referida prova material.

Assim sendo, a Turma Recursal, de posse de todo o aparato fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não obteve êxito na comprovação do cumprimento das exigências para o recebimento do benefício. É pacífica, pois, a orientação desta TNU no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518253-37.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BENEDITA GONÇALVES SANTOS DO AMARAL
PROC./ADV.: GARDNER SALVADOR RODRIGUESOAB:
CE-20465
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500932-54.2009.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: MARIA INÊS DE LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
VAOAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido entendeu que: "[...] Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral. Ausentes os requisitos atinentes à carência e qualidade de segurado, é de ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos". Com efeito, percebe-se que os documentos presentes nos autos não foram aptos a comprovar sua qualidade de segurado especial, bem como que a prova testemunhal não corroborou com a referida prova material.

Assim sendo, a Turma Recursal, de posse de todo o aparato fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não obteve êxito na comprovação do cumprimento das exigências para o recebimento do benefício. É pacífica, pois, a orientação desta TNU no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500217-88.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DE LIMA

PROC./ADV.: MÁRCIO PIQUET DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506005-20.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO SOBRINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

VAOAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido entendeu que: "[...] Não há nos autos início de prova material que aponte a qualidade de segurado especial da parte autora, já que os documentos apresentados são recentes e/ou em nomes de terceiros. Outrossim, ainda que haja prova documental suficiente apontando indícios da qualidade de segurado especial da parte autora, faz-se necessário a sua complementação e corroboração pela prova oral, incluindo o contado físico com o juiz e a oitiva de testemunhas. Da prova oral. Esta não foi satisfatória, na medida em que o contato físico com o julgador e/ou o(s) depoimento(s) colhido(s) não foi(ram) favorável(is) à parte autora. Ademais, ainda que a prova oral tivesse sido favorável, ela, por si só, não é admitida para comprovação do exercício de atividade rural, caso os documentos apresentados sejam insuficientes.". Com efeito, percebe-se que os documentos presentes nos autos não foram aptos a comprovar sua qualidade de segurado especial, bem como que a prova testemunhal não corroborou com a referida prova material.

Assim sendo, a Turma Recursal, de posse de todo o aparato fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não obteve êxito na comprovação do cumprimento das exigências para o recebimento do benefício. É pacífica, pois, a orientação desta TNU no sentido de que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520506-25.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO MARTINS DO CARMO

PROC./ADV.: FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA

OAB: CE-19989

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Recursal, de posse de todo o aparato fático-probatório trazido aos autos pelas partes e de forma fundamentada, decidiu que a parte reúne todas as condições para o recebimento do benefício devido à pessoa com deficiência, porquanto restou comprovada sua miserabilidade e sua incapacidade.

Assim, entendo que, a fim de que fosse possível rever o entendimento esposado no aresto ora combatido, necessário seria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice no verbete sumular n. 42 desta TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 05077780820094058201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EVERALDO JOSÉ FREIRE

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

VAOAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não trouxe aos autos os documentos que pudessem comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027551-98.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO

LHO

PROC./ADV.: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR OAB: SP-132812

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assestando:

"Mesmo não tendo sido no laudo técnico verificada a incapacidade, verifico ser a parte autora pessoa de idade, atualmente com 64 anos. Por várias vezes requereu junto ao réu a concessão do auxílio doença, tendo sido deferido o pedido. Assim, considerado os fatores pessoais da parte autora (idade avançada e natureza da atividade), bem como o conjunto probatório levado em consideração, razoável concluir, na hipótese, pela existência de incapacidade.

Isso porque, além da incapacidade considerada em si mesma, neste caso existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada, baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto), atividade habitual (pedreiro), necessidade de submissão a tratamento especializado de caráter paliativo etc."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005469-02.2009.4.03.6302

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AFRA FERRAZ GUIMARAES

PROC./ADV.: MARLEI MAZOTI RUFINE. OAB: SP-

200476

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assestando:

"No presente processo, observo que o laudo pericial diagnóstico que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, bursite no ombro esquerdo e espondilartrose lombar. Na conclusão do laudo, o perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, estando a parte autora impossibilitada de exercer esforços físicos.

Observo que a autora é lavadeira, atividade que requer esforços físicos, estando, portanto, impossibilitada de exercer sua atividade habitual. Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total."



Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505725-57.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA RIVALDO DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELLA PEREIRA BARBOSA OAB:

PB-13329

PROC./ADV.: RAISSA DE SENA XAVIER OAB: PB-11

170

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assestando:

"É certo que a perícia médica, embora afirme não ser a autora incapaz para o trabalho, indica que a mesma apresenta limitações em sua capacidade, não podendo exercer atividades pesadas, de forma definitiva, as quais agravariam a sua doença.

Diante da situação fática, nada obstante a conclusão da perícia médica judicial seja de que a autora não está incapacitada, verifico que a limitação referida no laudo pericial evidencia, sim, uma incapacidade laboral, notadamente para a atividade exercida pela promotora."

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003446-70.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGLAY DE SOUZA E SILVA VANINI
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS OAB:

SC-25126

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, verifica-se, ainda, o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando como Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

(...)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003446-70.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AGLAY DE SOUZA E SILVA VANINI
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS OAB:

SC-25126

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, verifica-se, ainda, o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando como Constituição e com a legislação

previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

(...)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066632-28.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: ADEMIR LEMOS FIGUEIREDO OAB: RS-60 062

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando como Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

(...)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505834-79.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA MADALENA FERREIRA DE FREITAS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reenquadramento do autor na nova carreira instituída por lei.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes se referem, genericamente, ao princípio *tempus regit actum*, a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de reenquadramento no nível último nível da carreira posto que descumpra o requisito quanto ao nível de capacitação.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 606199/PR:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irreduzibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (grifos acrescidos)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506077-23.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALBA MARIA DOS SANTOS SALES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reenquadramento do autor na nova carreira instituída por lei.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto estes se referem, genericamente, ao princípio *tempus regit actum*, a decisão vergastada funda-se na impossibilidade de reenquadramento no nível último nível da carreira posto que descumpra o requisito quanto ao nível de capacitação.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 606199/PR:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irreduzibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento. (grifos acrescidos)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Quanto à petição protocolada em 26.02.2014, considero o pleito prejudicado, uma vez que retro reconhecida a inteligência com o precedente indicado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518983-48.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA INEZ MENDONÇA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
RN-491
5 761
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu o enquadramento do(a) professor(a) universitário(a) no padrão da classe de Professor Titular, bem como a pagar as diferenças resultantes.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os paradigmas acostados referem-se a casos de reunião dos requisitos da inatividade em momento posterior à revogação do art. 192, I, da Lei 8.112/90, ao passo que o acórdão vergastado assentou:

Na lide em exame, a parte autora aposentou-se ainda sob a égide do art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior a que ocupava na ocasião, qual seja, a de Professor Adjunto IV.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519066-64.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS GRAÇAS DE PAIVA NICOLETE
PROC./ADV.: WAGNER GERALDO DA SILVA OAB: RN-5 761
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande

do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu o enquadramento do(a) professor(a) universitário(a) no padrão da classe de Professor Titular, bem como a pagar as diferenças resultantes.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Os paradigmas acostados referem-se a casos de reunião dos requisitos da inatividade em momento posterior à revogação do art. 192, I, da Lei 8.112/90, ao passo que o acórdão vergastado assentou:

Na lide em exame, a parte autora aposentou-se ainda sob a égide do art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior a que ocupava na ocasião, qual seja, a de Professor Adjunto IV.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515140-38.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNOR JOSÉ SANTANA DE LIMA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE OAB: AL-4 417
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que não há similitude fática entre os paradigmas trazidos à colação e o acórdão recorrido no que se refere à exigência de efetivo exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos. Enquanto aqueles se referem a casos de segurado especial, o acórdão vergastado assenta que:

Tratando-se de trabalho campesino decorrente de vínculo empregatício com registro em CTPS, mantido junto a empresa de natureza agroindustrial/agrocomercial, há que se ter em conta que, durante o período em que vigorou a separação dos regimes previdenciários urbano e rural (FUNRURAL - Lei Complementar nº 11/1971), a vinculação do trabalhador à Previdência Social era feita segundo a atividade principal da empresa, nos termos do art. 5º, VIII e IX, do Decreto n. 83.081/79. A disciplina normativa dispunha que os empregados de tais empresas, independentemente de desenvolverem o trabalho exclusivamente na lide rural ou no setor comercial ou industrial, seriam segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana, pelo que se impõe afastar a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. (grifos acrescidos)

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Quanto ao cômputo de período de gozo de benefício não intercalado com período de atividade para fins de carência, a matéria trazida à baila nesta instância não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a impugnar o reconhecimento do exercício de labor rural.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003365-02.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILMO SANTOS
PROC./ADV.: CARLA DELLA BONA OAB: RS-49084
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que, mantendo a sentença, rejeitou a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não comporta provimento.
O acórdão recorrido baseou-se em premissas fáticas próprias do caso concreto, assentando:

Com efeito, antes da entrada em vigor da Lei nº 7.789/89, que introduziu o teto do salário de contribuição de 10 (dez) salários-mínimos, a parte autora não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Cumprir mencionar que, consoante documentação apresentada nos autos, o autor obteve o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 16.05.1997, tendo aproveitado, portanto, tempo posterior à Lei nº 7.789/89. Ademais, os salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício dizem respeito ao período de 05/94 a 04/97, ou seja, todos posteriores ao advento da Lei nº 7.789/89.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela turma recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003609-68.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): RUTE LIMA MUNIZ
PROC./ADV.: GLADYS DE JESUS ALMEIDA DE LIMA
OAB: BA 12.865

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de utilização da sentença homologatória na Justiça do Trabalho para fins de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513111-07.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ CLAUDIO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB 12.519
PROC./ADV.: SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB 10.523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de utilização da sentença homologatória na Justiça do Trabalho para fins de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525352-85.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): FRANCISCO EDUARDO MOTA FILHO

LHO

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE

6.004

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, ao se referir à jurisprudência dominante do STJ, pois a Pet 7.154/RO do STJ não precedeu a uma análise quanto à procedência ou não do direito do autor ao percebimento da URP de abril/maio.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A decisão recorrida foi clara ao decidir que "O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503845-46.2008.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: RAULÍ HONORATO FIGUEIREDO
REQUERENTE: JOSÉ ALVES FIGUEIREDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE 573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505542-47.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS DA COSTA DINIZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB 4.007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica da mãe com relação ao filho instituidor não precisa ser exclusiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2 (grifei), assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

No caso em exame, a sentença, ao examinar o caso concreto, concluiu que:

"Do cotejo entre o depoimento da autora e o da testemunha, percebe-se que a demandante procurou diminuir a importância da sua própria atividade profissional, tendo informado que produz salgados e doces para festas e para revenda em pontos fixos (fiteiros), mas em pequena quantidade e com renda ínfima, enquanto a testemunha disse que essa renda é complementada também com outros artigos de artesanato (bijouterias, bordados). Nesse sentido, vale destacar que a demandante recolhe suas contribuições como contribuinte individual desde o ano de 2008.

Por outro lado, a autora declarou que está separada do marido há 5 anos, o que foi confirmado pela testemunha, mas as declarações que anexou com o intuito de demonstrar que seu filho falecido sustentava a casa informam que ele morava com "os pais" e que os sustentava, e não somente a autora (a. 10, p. 23/26), havendo também comprovante de residência em nome do marido no endereço da autora, datado de 2012, o que lança dúvidas sobre a presença do pai do falecido como integrante da família, valendo lembrar que, na própria certidão de óbito do filho, ele aparece qualificado como "motorista", tendo sido declarante um outro filho do casal, Jimmy, que também declarou que morava no mesmo endereço da autora nessa data, muito embora a demandante tenha dito que ele só voltou a morar com ela depois da morte do irmão.

Logo, ainda que o falecido contribuisse para as despesas domésticas, o que é natural, visto que, como morava ali, esses gastos eram feitos também em seu proveito, essa situação não configura dependência econômica da autora em relação a ele."

Dessa forma, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500289-12.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ NILTON ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA - OAB: CE 8.342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região ao fundamento de que "cabe ao Poder Judiciário afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a aos servidores públicos do INSS a remuneração referente ao auxílio-alimentação percebidos pelos servidores do TCU."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU e do STF, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501899-80.2010.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507532-15.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA VERRAS
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-15341
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003932-07.2011.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CANDIDA LUTESKI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011589-75.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS WEBER
PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI OAB: PR-23432
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a qualidade de segurado especial, na qualidade de "bóia-fria".

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508539-37.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANITA ALEXANDRE BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014197-40.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRANY SALES DE SOUZA
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.



A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013712-37.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALICE CORREA VERCEZI
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001551-74.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LURDEZ BARUZI
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JUNIOR OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

19887
PROCESSO: 5000871-85.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora, na condição de "boia-fria."

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001805-35.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CASTURINA DA LIMA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO BITTENCOURT DE OLIVEIRA OAB: PR-36475
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora, na condição de "boia-fria."

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

181854
PROCESSO: 0002780-51.2006.4.03.6314
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NÉUSA INÁCIO VALENTIM
PROC./ADV.: ANDRESA VERONESE ALVES OAB: SP-
PROC./ADV.: BENEDITO A. GUIMARÃES ALVES OAB: SP-104442
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES OAB: SP-144034
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
MG 116.259
PROCESSO: 0027982-21.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: MARIA MARTA FERNANDES RIBEIRO
PROC./ADV.: RENATA LOPES NEVES ESTEVES OAB:
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DPU
JEF-SP
AGU
PROCESSO: 0000037-93.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
REQUERIDO(A): PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -
DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Distribua-se o feito a um dos juizes da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
DPU
PROCESSO: 2009.38.00.713898-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: GERALDA MAGELA DIAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para a sua concessão.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual "a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente" (Súmula 336/STJ).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001925-76.2008.4.04.7057
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL DAMACENO ROSA
PROC./ADV.: FLAVIO ANTONIO ROMANI OAB: PR-42990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando o acórdão da Turma de origem, concedeu o pedido de averbação, ao fundamento que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta a requerente que autora não faz jus à referida averbação no período compreendido entre 10.05.61 a 31.12.63, por inexistência do respectivo início de prova material para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada.

Enquanto o acórdão da Turma Regional consignou que houve início de prova material no que se refere ao tempo de labor na atividade rural, constata-se que a requerente colacionou aos autos acórdão paradigma do STJ cujo teor guarda similitude com o caso em análise.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.04.700899-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MANOEL BISPO DOS SANTOS
PROC./ADV.: EDDIE PARISH OAB: BA-23186
PROC./ADV.: CARLOS ZENANDRO OAB: BA-27022
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte autora, porquanto há indícios de divergência suscitada.

A Turma de origem manteve a sentença, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a requerente não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a autora que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, sob o argumento de que comprovou a sua condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008587-31.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: VÉLDELICE SANTOS SILVA
PROC./ADV.: POLIANA JÉSSICA DUARTE MORAES
OAB: MA-11434
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, porquanto há indícios de divergência suscitada.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido consigna que a certidão de casamento datada de 1987, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora, não constitui início de prova material tendo em vista que há separação de fato desde 1992, os julgados colacionados como paradigmas consignam que a certidão de casamento é início de prova material para fins de comprovação de atividade rurícola.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008212-40.2009.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: PAULO CESAR FERREIRA NOBRE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente, pois, no caso vertente, há indícios de divergência suscitada.

Com efeito, enquanto o acórdão recorrido consigna que não se trata de doença que incapacita a parte autora para a vida independente e para o trabalho, pois exerce a atividade de feirante, colacionou-se julgado paradigma que versa que a capacidade para exercer atividade informal não pode ser considerada válida para fins de afirmação da capacidade laboral.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000107-63.2008.4.04.7195
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SILVEIRA BUNILHA
PROC./ADV.: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA OAB: RS-34696
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, reformando o acórdão da Turma de origem, concedeu o pedido de averbação, ao fundamento de que os requisitos para a sua concessão foram cumpridos.

Sustenta o requerente que a autora não faz jus à referida averbação no período compreendido entre 13.07.57 a 31.12.67, por inexistência do respectivo início de prova material para fins previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada.

Enquanto o acórdão da Turma Regional consignou que houve início de prova material no que se refere ao tempo de labor na atividade rural, constata-se que a requerente citou a Súmula 34, 42 e 43 da TNU, cujo teor guarda similitude com o caso em análise.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519702-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RENATO DE LIMA
PROC./ADV.: CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR
OAB: PE-25 178
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou a revisão do benefício na forma pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão vergastado considerou que houve renúncia à decadência pela Lei n. 10.999/2004, que reconheceu a revisão IRSM 02/94 de forma expressa, ao passo que os paradigmas acostados retratam a ocorrência da decadência da referida revisão, à revelia do referido marco.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001238-34.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THIMOTEO MARTIN BACELLAR DE LIMA
PROC./ADV.: SANDRA ERNESTINA RÜBENICH OAB: -
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício pleiteado, visto que teria preenchido o tempo de carência em face do labor em atividade perigosa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, vez que a autora colacionou aos autos acórdão paradigma do STJ acerca do tema.

O acórdão recorrido consignou que a autora não faz jus ao reconhecimento da periculosidade a partir de 05.03.97, eis que tal condição não estaria comprovada.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501628-94.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.



O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho (mas sim incapacidade leve - 10 a 30%), ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505314-33.2008.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO FERREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006147-25.2012.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ELOI DOS SANTOS FILHO

PROC./ADV.: ELSA FERNANDA REIMBRECHT GARCIA
OAB: PR-57392

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, concedeu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

O paradigma juntado retrata a concessão de auxílio-doença, quando reconhecida a incapacidade parcial, ao passo que o acórdão vergastado deferiu sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos mesmos termos.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003492-52.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISRAEL MARTINS DE CARVALHO

JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, determinou o restabelecimento de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O paradigma juntado retrata a necessidade de comprovação da dependência econômica entre o menor sob guarda e o servidor instituidor, ao passo que o acórdão recorrido afirma que tal circunstância é presumida.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010940-73.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MAURO DIAS VIANA

PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA

OAB: PR-16802

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não houve indeferimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O paradigma juntado assevera que a ausência de apresentação de documentos na esfera administrativa não pode constituir impedimento à propositura da ação, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504495-45.2012.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LÉCIVALDA DÓRIA SANTOS BARBOSA

SA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Sergipe que, mantendo a sentença, reconheceu a possibilidade de capitalização mensal de juros.

É, no essencial, o relatório.

O recurso comporta provimento.

Paradigma juntado, do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que, tratando-se de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica, circunstância afastada no presente caso.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512566-09.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDA MILITÃO DE FREITAS

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

OAB: CE-16516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que, mantendo a sentença, rejeitou a pedido de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Os paradigmas juntados retratam a possibilidade de anulação da decisão vergastada quando lhe faltar fundamentação, em semelhança à hipótese dos presentes autos.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.725545-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: JOCIMAR BARBOSA

PROC./ADV.: JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
OAB: MG 46.851

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de utilização da sentença homologatória para fins de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, devendo ser reformado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.729542-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: AUZENI MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: MÁRCIO ANTÔNIO GOMES SANTIAGO

OAB: MG 48.647

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2006.38.00.722087-6, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PARA COM OS FILHOS FALECIDOS - ACÓRDÃOS MAIS RECENTES DO STJ - AgRgREsp 886.069 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO

1. O INSS trouxe como paradigma acórdão do STJ do ano de 1998, quando já existem julgados do Superior Tribunal de Justiça mais recentes da 3ª Seção consolidando o entendimento de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica da mãe ou do pai para com o filho ou filha para fins de obtenção do benefício de pensão por morte (AgRg no REsp 886.069, STJ). Deste modo a tese contrária à pretensão já encontra-se con-

solidada. Outrossim, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 16 § 7º e 22 do Decreto 3.048/99 posto que a lista de documentos exigidos é meramente exemplificativa, não impedindo a configuração da dependência econômica sem a existência de início de prova material. Com efeito, é mandamento dirigido à administração e não ao Poder Judiciário que mediante o princípio do livre convencimento motivado possibilidade o reconhecimento de dependência econômica sem a necessidade de início de prova material. Pelas mesmas razões, não há que se falar em violação do art. 16 II e §4º da Lei 8.213/91.

2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte.

3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008526-49.2010.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: TERTULIANO REINALDO DE CARVA-

LHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte da esposa do autor.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido da possibilidade de concessão de pensão por morte ao marido não inválido, para óbitos ocorridos entre a Constituição Federal e a edição da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.709665-2, assim dirimiu a controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO CAPAZ. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 E DEPOIS DE PROMULGADA A CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE DECISÃO DA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. PARADIGMA DE TR/SC. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU INDICAÇÃO DA FONTE DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMAS DO STJ. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

(...)

- A TNU alterou seu antigo entendimento para firmar que "viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição [...]. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepiona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte". (PEDILEF 5028294320114058500, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 1º/6/12).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que a Constituição Federal equiparou homens e mulheres no tocante ao direito à pensão por morte, devendo ser reformado.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, admito o incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.717771-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE FREITAS
PROC./ADV.: LAURINDA MARTINS PARMAOAB: MG-88902

PROC./ADV.: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA E SILVAOAB: MG-86885
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Conforme consta da sentença, foi juntado aos autos documento que comprova a qualidade de segurado rural do cônjuge da autora, condição esta que a ela aproveita, por aplicação da Súmula 6/TNU, verbis: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

No que tange à alegada atividade urbana exercida pelo cônjuge da autora, a TNU já pacificou o entendimento no sentido de que, "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 46/TNU), o que ocorreu na espécie.

Por fim, a TNU, por meio da Súmula 41, pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.38.06.700064-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS
REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA XAVIER
PROC./ADV.: LUCAS FARIA DE PAULAOAB: MG-104802

PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGO SOAB: MG-118237

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Conforme consta da sentença, foi juntado aos autos documento que comprova a qualidade de segurado rural do cônjuge da autora, condição esta que a ela aproveita, por aplicação da Súmula 6/TNU, verbis: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Outrossim, observa-se que, muito embora tenha sido produzida prova oral (oitiva da parte e depoimento das testemunhas), não foi ela apreciada pela Turma Recursal - a qual decidiu somente com base no fato de que a autora não apresenta características físicas de uma trabalhadora do campo. Tal fato faz com que incida, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem apreciação das provas produzidas e consequente adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703427-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARNALDO DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA-27287

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na categoria profissional de vigia, no período de 25-4-72 a 31-12-84.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para que a atividade de vigilante seja equiparada a atividade especial de guarda.

É, no essencial, o relatório.

Com razão o requerente.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que, até o Decreto 2.172, de 5/3/97, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 5/3/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Nesse sentido: PEDILEF 200972600004439 e PEDILEF 200872510044419.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002747-07.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSALINA ELEGANTINA PEREIRA DE AMORIM
PROC./ADV.: LEONARDO WOICIECHOVSKI DOMINGOS OAB: SC-29 505

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que, mantendo a sentença, concedeu a revisão da forma pleiteada.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
No caso vertente, verifica-se a necessidade de aplicação, por analogia, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 583834, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. (grifos acrescidos)

A despeito de o referido recurso extraordinário com repercussão geral ter sido citado pelo acórdão vergastado, a circunstância central não restou devidamente definida, qual seja, se, no caso concreto, o período de incapacidade foi intercalado com atividade laborativa.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507440-03.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GILVANDRO HONORATO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, filho maior inválido, em razão do falecimento de seu pai.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "a dependência econômica é presumida para filho maior inválido, não havendo distinção entre a incapacidade ter atestada antes ou depois da maioridade civil".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece parcial provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300, DOU 6.12.2013, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TITULAR DE RENDA PRÓPRIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 16, § 4º, DA LEI 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. A discussão posta nesta causa diz respeito ao alcance da presunção a que se refere o § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Diz a norma que a dependência econômica do cônjuge, companheiro, filho menor de 21 anos ou maior inválido ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental em relação ao segurado instituidor da pensão é presumida. Essa presunção só pode ser a presunção simples, relativa, já que não qualificada pela lei. Não tendo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a mencionada presunção relativa da dependência econômica.

4. A questão já havia sido decidida recentemente nesta Turma, no Pedilef 2010.70.61.001581-0 (DJ 11-10-2012), relator para o acórdão o Sr. Juiz Paulo Arena, no sentido de se considerar absoluta a presunção, tendo eu ficado vencido. Contudo, em 2013, uma das turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que passaram a julgar causas previdenciárias, reputou relativa a presunção. Isso, no AgRg no REsp 1.369.296/RS, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques; e no AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins. A essas decisões somam-se, do

STJ, o AgRg no REsp 1.241.558/PR, relator o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues; e da TNU, o Pedilef 2007.71.95.020545-9, relatora a Srª Juíza Rosana Noya Kaufmann.

5. Diante das novas decisões, deve ser novamente discutida a questão, com proposição da tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ser comprovada (Lei 8.213/91, art. 16, I, § 4º).

6. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo dessa premissa. 2. Sugiro ao MM. Ministro Presidente desta Egrégia Turma Nacional de Uniformização que imprima ao resultado deste julgamento a sistemática prevista no art. 7º letra a) do Regimento Interno, devolvendo às Turmas Recursais de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, já que reflete o entendimento consolidado desta Corte. 3. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO firmando a tese de que não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, segundo a qual, sendo a presunção de dependência econômica do filho maior inválido relativa, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, determinou a devolução dos autos à origem para nova análise, partindo dessa premissa.

Assim, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509581-29.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ERNANDE DA SILVA GONÇALVES
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCIA FELIX DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB 4.007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, sob o argumento de que o autor era menor na época do requerimento administrativo, tendo o direito de receber o benefício a partir da ocorrência do óbito do segurado.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2007.70.64.000026-2, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL EM DESFAVOR DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.

1. Divergência caracterizada por força de diferente interpretação conferida ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 pelas Turmas Regionais do Paraná e Mato Grosso.

2. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ao impor penalidade pela inércia do titular de um direito, fixando diferentes datas de início do benefício em função do protocolo de pedido administrativo em prazo superior ou inferior a trinta dias do óbito do instituidor, estabelece prazo prescricional que, por força do disposto no artigo 198, I, c/c art. 3, II, ambos do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não corre contra menor absolutamente incapaz.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se dá provimento, com aplicação da questão de ordem n. 2.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, que fixa o termo inicial da pensão por morte a menor incapaz, a data do óbito do segurado falecido.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500428-39.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU
REQUERIDO (A): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE 20.417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "a Portaria Conjunta n. 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal dessem receber o mesmo que os servidores dos tribunais supracitados anteriormente a 12/2011."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038174-87.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU
REQUERIDO (A): MANOEL DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: DANILO SOUZA RIBEIRO OAB: CE 18.370

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502322-50.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): RAQUEL ALICE ZILLI CAVALCANTE

TE

PROC./ADV.: RAFAEL ALVES TEIXEIRA CASTELO

OAB: CE 27.165

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500659-66.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): LUPECINIO CARMO DO NASCIMENTO

TO

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL

OAB: CE 26.212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500173-81.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -

AGU

REQUERIDO (A): ANA CRISTINA MAGALHÃES NUNES

NES

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL

OAB: CE 26.212

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, acolheu o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores dos Tribunais Superiores a título de auxílio-alimentação no período em que esses valores foram unificados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual "o pleito de equiparação entre valores recebidos a título de auxílio-alimentação esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.713753-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

RAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): HILDA MOREIRA DE LIMA

PROC./ADV.: PAULO CÉSAR GOMES DE SOUSA OAB:

MG 88.497

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da cessação do benefício anterior.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que defere a concessão do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reformou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, comprovado que a incapacidade perdurou após a cessação do benefício anterior, esta será a data de início do benefício (DIB).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030813-69.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ORIBES VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: ANDRÉIA CANEDO LEMES OAB: MG

27.618

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030553-89.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA ELIZABETE DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

OAB: GO 26.452

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, modificando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).



Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057474-02.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: OLIVIA MUNHOZ MORAES
PROC./ADV.: LEONARDO SOLANO LOPES OAB: DF-17819
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria urbana por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente fazer jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que teria preenchido o tempo de carência e a idade mínima.

É, no essencial, o relatório.

O acórdão recorrido reconheceu que a autora perfez o total de 53 contribuições até 12.7.88 e perdeu a condição de segurada pelo fato de deixar de contribuir por mais de 12 meses consecutivos em 12.07.89, consoante à legislação vigente à época e exatamente 11 anos antes de preencher o requisito etário.

Sendo assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001200-44.2011.4.01.9360
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARINELI RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: CAROLINE BENEDITA B. DA CONCEIÇÃO ANDRADE OAB: MT 17808
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT 5646
PROC./ADV.: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO GLOSS OAB: MT 14268
REQUERIDO (A): CARLOS FABIANO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR OAB: MT 5646
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pensão por morte, em razão do falecimento do genitor dos autores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região segundo a qual incide a prescrição das parcelas de pensão por morte em virtude do transcurso de mais de 5 anos entre a data em que o autor completou 16 anos e o requerimento administrativo, bem como quando do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor.

2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei n° 8.213/91, em relação aos

incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011).

3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar").

4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0035371-57.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE LEGAL: NEUZA F. N. DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 2006.33.00.714476-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas do falecido após o advento da Lei 10.666/2003", não sendo o caso dos autos.

Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001890-98.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VILMA ALBANESI FABRI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
PROC./ADV.: VERA LÚCIA D'AMATO OAB: SP-38399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que os paradigmas apresentados, oriundos das Turmas Recursais de Goiás e Mato Grosso não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte.

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Por outro lado, a pretensão deduzida no tocante aos honorários advocatícios encontra obstáculo na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.727955-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: VANESSA BRUNO VIEIRA OAB: MG 79.672
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a parte requerente que divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e julgados do STJ e Turmas Recursais de outras regiões, no sentido de que é necessária a realização de perícia feita por médico especialista na moléstia que a acomete, sob pena de cerceamento de defesa.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021734-98.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA ONILDA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-acidente, porém ressaltou a irrepetibilidade das parcelas já percebidas por força de antecipação de tutela.

O incidente foi admitido na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Embora admitido na origem, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada no presente incidente. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.720967-9
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ HENRIQUE SANTOS SILVA
PROC./ADV.: CLARA LUCIA CAMPOS SIQUEIRA OAB: MG 79.951

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de revisão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra Região, segundo a qual o rol constante do art. 186 da Lei 8.112/90 é taxativo, não podendo ser estendido a outras doenças para fins de concessão de aposentadoria integral.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 942.630/RS, firmou o entendimento no sentido de que o rol constante do art. 186 da Lei 8.112/90 é exemplificativo, pois a norma não é capaz de alcançar todas as doenças consideradas graves, contagiosas e/ou incuráveis, "sob pena de negar o conteúdo valorativo da norma inserta no inciso I do art. 40 da Constituição Federal".

Esse entendimento foi corroborado por esta Turma Nacional de Uniformização, através do PEDILEF 2010.71.52.007392-5, que assim decidiu:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE. REVERSÃO PARA PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/1990 - ROL EXEMPLIFICATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação proposta por servidora pública inativa, aposentada por invalidez com proventos proporcionais, para que a União seja condenada a rever o ato administrativo de aposentadoria para proventos integrais em virtude de doença grave não elencada no rol do artigo 186 da Lei 8.112/1990.

3. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, enfatizando o entendimento de que o rol do artigo 186 do Estatuto do Servidor Público é taxativo.

4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Cotejo analítico entre o acórdão hostilizado e os paradigmas - precedentes do Superior Tribunal de Justiça, vislumbro similitude fático-jurídica.

6. Dissídio jurisprudencial demonstrado.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, ao considerar o transtorno mental crônico compatível com transtorno afetivo bipolar doença grave, nos termos da legislação vigente, a ensejar a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020227-70.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
OAB: GO-21 818

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, reformando a sentença, concedeu benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido, na esteira da Súmula 47/TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), analisou as condições pessoais do caso, assestando:

"6. Em que pese a conclusão do perito pela ausência de incapacidade, os elementos de prova constantes dos autos permitem conclusão contrária.

7.O autor relata na inicial que no final de 2009 começou a sentir dor cervical progressiva diagnosticada como hérnia discal L5-S1, tendo sido submetido à cirurgia, razão pela qual o INSS concedeu-lhe benefício de auxílio-doença em 25/01/2010, que veio a ser cessado em 02/03/2010. Entretanto, o autor carrou atestados médicos e exames posteriores a essa data que indicam a piora do problema ortopédico, especialmente do quadro algóico, e dos quais se infere que a incapacidade persistia ao tempo da cessação do benefício, o que é corroborado pelo fato do INSS ter concedido novo benefício de auxílio-doença ao autor no período de 27/04/2011 a 22/07/2011"

Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001933-88.2013.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA HELBIG COIMBRA
PROC./ADV.: MARIA HELENA DA SILVA ALVES OAB: RS-52794

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Embora estes tratem, genericamente, do conceito legal de carência, nenhum deles afasta, categoricamente, o período de gozo de benefícios por incapacidade, quando intercalado com períodos de efetivo labor.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim fosse, verifica-se o acórdão recorrido coaduna-se com a posição dominante nesta Turma Nacional, evidenciada no julgamento do PEDILEF 00478376320084036301:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

- Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo. Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando como Constituição e com a legislação previdenciária. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada.

(...)

Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001464-31.2011.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: HAILLÉ NETTO CUNHA OAB: RS-75 485
REQUERIDO(A): ROGÉRIO KIPPER PICACDA
PROC./ADV.: ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA OAB: RS-79328

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inadmitido o incidente quanto à caracterização dos danos, decisão contra a qual a parte não se insurgiu, limita-se a controvérsia aos juros aplicados.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A matéria trazida à baila nesta instância - taxa de juros aplicável à espécie - não foi sequer ventilada em instâncias inferiores, tendo em vista que o recurso inominado limitou-se a impugnar a existência e extensão dos danos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 10/TNU ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007151-33.2007.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR RODRIGUES DOS PASSOS
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES
AMARO OAB: SP-204950
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR OAB: SP-124077
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão deduzida, de ver reconhecida a legitimidade da sucessora para receber o saldo da conta vinculada ao FGTS após o falecimento do titular, encontra óbice na Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além disso, verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Mato Grosso não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005258-63.2005.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACIRA FRANÇA DE LIMA
PROC./ADV.: MARIANA DE LARA FÁVERO OAB: SP-231.516
PROC./ADV.: JOÃO AUGUSTO FÁVERO OAB: SP-133.930
PROC./ADV.: LÍDIA MARIA DE LARA FÁVERO OAB: SP-133.934

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de utilização da sentença homologatória na Justiça do Trabalho para fins de início de prova material.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não comporta provimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31, pacificou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504557-20.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO (A): ELISÂNGELA OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO (A): ELLANE DE OLIVEIRA FREITAS
REQUERIDO (A): MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB
11.227

DESPACHO
Ao Ministério Público Federal, para manifestação.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.706751-5
ORIGEM: MINAS GERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LADIVAL IGNACIO PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA OAB: SC 28.492

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora pela OTN/ORTN, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, sustentando, preliminarmente, a nulidade do acórdão por iliquidez da sentença e, no mérito, a ausência de interesse, por parte do autor, em pleitear a revisão de seu benefício ao INSS, porquanto já é detentora de benefício previdenciário, com complementação de valores pela União e por fundo privado, na forma da lei.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria referente à iliquidez da sentença encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, pelo RE 729.884/RS, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADA DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela STE, razão pela qual determino o sobrestamento do feito.

Concluído o julgamento do mencionado Recurso, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.02.702094-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EDMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA OAB: PA 13.253

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifica-se que a Turma de origem deu provimento ao recurso inominado da parte autora para anular a sentença, a fim de que fosse reaberta a instrução processual visando a produção de prova referente à perícia sócio-econômica, para fins de concessão do benefício assistencial.

O INSS peticionou requerendo seja a admissibilidade do pedido de uniformização apreciada diretamente pelo Ministro Presidente da TNU.

A Juíza Federal Presidente da Turma Recursal do Pará deferiu o pedido e remeteu os autos a esta Turma.

Entretanto, não houve sequer o pedido de uniformização nacional da autarquia, mas somente o acórdão da Turma Recursal. Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para regular processamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.714042-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ELMA TEODORO DE SOUZA FREITAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de pensão por morte que foi julgado improcedente, o qual foi mantido pela Turma Recursal. Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Juiz Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de junho de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0003768-63.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: ISABEL KONIG
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
PROC./ADV.: PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES
OAB: SP-309891
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0508437-49.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIA DA PENHA SOARES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-

5069
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0510398-59.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-

5069
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0504472-63.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: SEVERINO COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-

5069
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501874-10.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: CARLOS ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0501905-30.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0503172-37.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: JOSEFA CANDIDO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX OAB: PB-

5069
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORENTINO DA CUNHA
PROCESSO: 0501891-46.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: ANA PAULA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORENTINO DA CUNHA
PROCESSO: 0503371-93.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0503664-26.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GISELENE DE LOURDES COUTINHO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-
5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000632-78.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: ALTENIRA MATOS DE AZEVEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOBARROS
PROCESSO: 0041420-94.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ DOS REIS FERREIRA
PROC./ADV.: CÍCERO GOMES DE LIMA OAB: SP-265

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0002990-31.2012.4.02.5050
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGANTE: CLAUDIA CARIOCA DUARTE
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 0508298-36.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ROSALVO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROCESSO: 0520647-31.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
MAIA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. OAB: PE-849-A

PROCESSO: 2010.51.51.001231-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE: ADEMILDE GONCALVES DOS REIS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0514726-91.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LUCIANO BEZERRA DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. OAB: PE-849-A
PROCESSO: 0508281-97.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOSE ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROCESSO: 0501967-86.2008.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): FRANCISCO VITAL DE SÁ
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. OAB: PE-849-A

PROCESSO: 0507662-70.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ALFREDO MESSIAS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

PROCESSO: 0500942-68.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE BATISTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0526140-18.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: JORGE JOSÉ LEITÃO REGO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0504535-59.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: ANTONIO RIBEIRO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PB-4007

EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0503664-26.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GISELENE DE LOURDES COUTINHO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-
5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

